

**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NAVIRAÍ - MS

LOURDES DE SOUZA DO AMARAL, brasileira, casada, balanceira, portadora do RG nº. 0002623651 SSP/MS e CPF nº. 337657741 e **JOVENTINO INÁCIO DO AMARAL FILHO**, brasileiro, casado, soldador, portador do RG nº. 086.697 SSP/MS e CPF nº. 321.500.831-91, residentes e domiciliados na Rua Cleber Eduardo do Carmo, n. 151, Harry Amorim Costa, nesta cidade de Naviraí-MS, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, ajuizar a presente

AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO com fulcro no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, em face de

JOÃO DIAS DE PRADO, brasileiro, convivente, aposentado, portador do RG nº. 000845369 SSP/MS e CPF nº. 502131991-49, e **INÊS CAMILLOTTI**, brasileiro, convivente, do lar, portadora do RG nº. 552.227 SSP/MS e CPF nº. 501.436.111-00, residentes e domiciliados na Rua Janice Terezinha San Martin, nº. 183, Jardim Paraíso, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir expostos:



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

I – DOS FATOS

A autora, Sra. Lourdes de Souza do Amaral adquiriu onerosamente o imóvel objeto da presente ação de usucapião no ano de 1992, do Sr. João Dias do Prado, sendo que o referido negócio jurídico não foi transcrito em registro público, face a impossibilidade financeira da mesma.

Outrossim, embora tenha adquirido o imóvel no ano de 1992, como comprova o ofício de solicitação de informações sobre o fornecimento de energia elétrica e água em nome da autora, a formalização da compra e venda só foi realizada no ano de 1998, consoante recibo em anexo, datado de 28/12/1998.

Cumprе salientar que a primeira requerente contraiu matrimônio, no regime de comunhão universal, consoante cópia de certidão de casamento em anexo, com o segundo requerente no ano de 2002, sendo que nesta oportunidade a primeira requerente possuía a posse do imóvel há aproximadamente 10 (dez) anos, logo, na presente data, os autores detêm a posse do imóvel usucapiendo de forma mansa, pacífica e ininterrupta por cerca de 17 (dezessete) anos.

Desta forma os autores preenchem os requisitos para a usucapião extraordinário, posto que estabeleceram no imóvel a sua residência, bem como, sempre pagaram o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e as prestações do mesmo, conforme comprovante em anexo, o que caracteriza seu *animus domini*.

Ainda informam os autores, que realizaram benfeitorias no referido imóvel, tais como a construção de mais dois cômodos: a cozinha e uma área, forraram todos os cômodos e construíram muro com grade de ferro.

O imóvel usucapiendo, denominado pelo lote urbano nº 25, da quadra 27, com área de 328,00 m², possui os seguintes limites e confrontações:



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Frente: Rua Cleber Eduardo do Carmo, com 17,40 metros;
 Fundo: Lote 12, com 15,40 metros;
 Lado Direito: Rua Pérsio Antunes de Oliveira, com 20 metros;
 Lado esquerdo: Lote 24, com 20 metros.

II – DO DIREITO E DOS REQUISITOS PARA A USUCAPIÃO

Consoante lição de Carvalho Santos.¹ *“Usucapião é o modo de adquirir a propriedade pela posse, continuada durante um certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na lei”.*

Prevê o artigo 1.238 *caput* do Código Civil:

“Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.”

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe:

“O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo”.

Vislumbra-se que se encontram presentes todos os requisitos necessários ao usucapião extraordinário, vejamos:

¹ Santos. Carvalho - Código Civil Interpretado, vol 7, pág. 426



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Coisa hábil para prescrever;

Posse contínua e pacífica;

***Animus domini*;**

Lapso de tempo.

1- DA COISA HÁBIL PARA PRESCREVER (res habilis)

É indubitoso que o bem, objeto da lide, pode ser adquirido por prescrição, visto que também é certo e determinado, sendo que suas características estão devidamente descritas, com suas especificações, pois se trata de coisa que está dentro do comércio e perfeitamente alienável, não se tratando de bem público. O primeiro requisito está presente.

2- DA POSSE CONTÍNUA E PACÍFICA

Não restam dúvidas que desde a aquisição do imóvel usucapiendo, os autores exercem a sua posse de forma mansa e pacífica, nunca tendo sido molestada em sua posse, utilizando o imóvel como residência de sua família.

3- DO ANIMUS DOMINI

Animus domini é a intenção do dono de ter como sua a coisa possuída, de ser realmente o titular do direito sobre a coisa. No caso, desde a ocupação do imóvel objeto da lide, os autores, o fizeram com o *animus domini*.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:55. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.ijms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB73FB.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

4- DO LAPSO TEMPORAL

Quanto a este último requisito, salienta-se que a autora, adquiriu o lote onerosamente no ano de 1992, conforme anteriormente exposto, já exerce a posse há aproximadamente 17 (dezessete) anos, ultrapassando o lapso de 10 anos, requisito do parágrafo único do artigo 1.238 do código Civil, mais que suficiente para a prescrição aquisitiva.

III – DOS CONFINANTES DO IMÓVEL

O imóvel usucapiendo confronta-se aos fundos com o lote 12, o qual encontra-se localizado na Rua Ana Paula Lanzani nº. 157, constando como proprietário Helio Gonçalves, no cadastro municipal e residindo no imóvel Sra. Keila Aparecida Modesto; lado direito confronta com a Rua Pérsio Antunes de Oliveira, e lado esquerdo confronta com o lote 24, localizado na Rua Cleber Eduardo do Carmo, nº. 137, de propriedade do Sr. João de Deus Nogueira, consoante cadastro municipal e tendo como ocupante Francisco Luiz Serafim, todos residentes nesta cidade.

IV – DO REQUERIMENTO

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) a gratuidade processual por serem os autores assistidos pela Defensoria Pública do Estado, nos termos da Lei Complementar n. 080, de 12.01.94;
- b) a citação dos réus, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

c) a citação pessoal dos confrontantes, quais sejam, Hélio Gonçalves e/ou a Sra. Keila Aparecida Modesto residente na Rua Ana Paula Lanzani, n. 157, Harry Amorim Costa; e Sr. João de Deus Nogueira e/ou Francisco Luiz Serafim, residente na Rua Cleber Eduardo do Carmo, nº. 137, Harry Amorim Costa, ambos residentes nesta cidade, bem como, seus respectivos cônjuges, se casados forem, devendo serem citados pessoalmente, também, eventuais possuidores e seus cônjuges, nos termos da Súmula 263 do STF, para que querendo, se oponham ao pedido;

d) a intimação por via postal, da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa, atendendo ao que dispõe o art. 943 do CPC;

e) a intimação do ilustre representante do Ministério Público Estadual;

f) seja julgado procedente o presente pedido, declarando-se, por sentença, o domínio dos autores sobre o imóvel *usucapiendo*, devidamente especificado, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, parágrafo único, ou alternativamente, nos termos do art. 1.238 *caput* da legislação civil, expedindo-se mandado para transcrição no registro de imóveis e condenando-se os réus ao pagamento de verba honorária a ser arbitrada por V. Exa., em favor da Defensoria Pública do Estado e depositado, nos termos do art. 205, da Lei Complementar Estadual n. 51 de 30/08/90, no Fundo Especial para Desenvolvimento das Atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública – FUNADEP, conta corrente n. 116.778-2, Agência n. 2576-3, do Banco do Brasil S/A ;

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, mormente documental, pericial, depoimento pessoal e testemunhal, referente a qual, segue o respectivo rol.

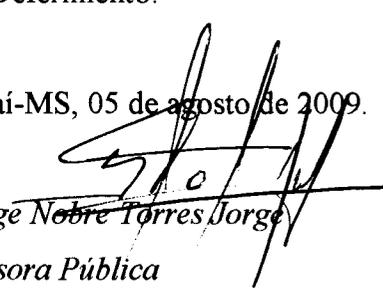
Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:55. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB73FB.

**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 19.560,00 (dezenove mil e quinhentos e sessenta reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Naviraí-MS, 05 de agosto de 2009.


Solange Nobre Torres Jorge

Defensora Pública

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 – Francisco Luiz Serafim, Rua Cleber Eduardo do Carmo, nº. 137, Harry Amorim, Naviraí-MS;
- 2 – Maria Alves de Souza, Rua Cleber Eduardo do Carmo, nº. 148, Harry Amorim, Naviraí-MS;
- 3 – Maria da Motta, Rua Pérsio Antunes de Oliveira, nº. 421, Harry Amorim, Naviraí-MS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA

09
S

DECLARAÇÃO

Eu, Daudes de Souza do Amaral
 Brasileiro(a), estado civil casada de profissão _____
 - 9213-3316 residente em Rua Cleber Eduardo dos
Paums Harry A. Costa n° 154, portador(a) do
 CPF n° 337657741-20 e da Carteira de Identidade n° 0002623651
SSP/MS, declaro sob pena da lei para que produza os
 legais efeitos, especialmente para obter os benefícios da Assistência Jurídica do
 Estado de Mato Grosso do Sul, que não disponho de rendimentos suficientes que me
 permitam constituir advogado para postular em meu nome no Juízo desta comarca,
 sendo, desta forma, considerado Juridicamente necessitado.

Por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente,

Naviraí, 05 de agosto de 200 9

Daudes de Souza do Amaral

- Tel. 9213-3316
9965-2942



DECLARAÇÃO

Eu, Jovêncio Inácio de Amaral Filho
Brasileiro(a), estado civil casado de profissão leitor
residente em Rua Cleber Eduardo de
Carmo Hany A. Costa n° 151, portador(a) do
CPF n° 321.500.831-91 e da Carteira de Identidade n° 086.697
SSP/MS, declaro sob pena da lei para que produza os
legais efeitos, especialmente para obter os benefícios da Assistência Jurídica do
Estado de Mato Grosso do Sul, que não disponho de rendimentos suficientes que me
permitam constituir advogado para postular em meu nome no Juízo desta comarca,
sendo, desta forma, considerado Juridicamente necessitado.

Por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente,

Maran, 05 de agosto de 2009

Jovêncio Inácio de Amaral Filho

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PI - 46

POLEGAR DIREITO

Lourdes de S do Amaral
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 000263651 DATA DE EXPEDIÇÃO 15/02/2002

NOME Lourdes de Souza do Amaral

FILIAÇÃO Ilda de Souza

NATURALIDADE Dourados-MS DATA DE NASCIMENTO 15/12/1959

DOC. ORIGEM C C 5.712 L Navirai-MS

CPF 337657741-20 Gaudêncio Baptista Neto

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Lourdes de S do Amaral
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR LOURDES DE SOUZA DO AMARAL

DATA DE NASCIMENTO 15/12/1959 Nº INSCRIÇÃO 628741931 ZONA 002 SEÇÃO 008

MUNICÍPIO / UF NAVIRAI/MS DATA DE EMISSÃO 16/04/2002

JUIZ ELEITORAL
Dr. Marilza Alves Nogueira

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:55. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB8B81.

12
8

(CÉDULA DE IDENTIDADE)

PI - MATO GROSSO DO SUL



ASSINATURA DO PORTADOR

Joventino Inácio do Amaral Filho

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

CIC

NASCIMENTO 26.01.61

INSCRIÇÃO NO CPF 321 500 831 91

CONTRIBUINTE JOVENTINO INACIO DO AMARAL FILHO

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO - GERAL 086 697

NOME JOVENTINO INACIO DO AMARAL FILHO

Odílio Inácio do Amaral

LIACÃO Odília Dalteza

Panorama-SP 26-janeiro-1961

QUALIDADE DATA DO NASCIMENTO

CAMPO GRANDE-MS 19-dezembro-1980

HUT 43752

DIRETOR

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Joventino Inácio do Amaral Filho

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:55. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.ijms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB8B81.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 COMARCA DE NAVIRAÍ
 MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
 DISTRITO DE NAVIRAÍ

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO
 Maria do Céu Silva dos Santos
 Joaquina dos Santos
 Paulo José dos Santos
 Paulo Roberto de Souza
 Heberston Pereira de Souza
FONE (067) 461-1304
 Avenida Velmar Gonçalves Torres, 324
 Contarça de Naviraí, Mato Grosso do Sul

MARIA DO CÉU SILVA DOS SANTOS.

a efetiva
Oficial _____ do Registro Civil

CASAMENTO Nº 5.712

CERTIFICO que, às fls. 075, do Livro Nº 23/B de Registro de Casamentos foi lavrado hoje, o assento do casamento de Joventino Inácio do Amaral Filho. - - - - - e Lourdes de Souza. - - - - -
 - - - - - , contraído perante o MM. - - - - - juiz de Paz: Licínio Firmino da Silva. - - - - - e as testemunhas constantes do termo. - - - - -

Ele, nascido em Panorama-SP. - - - - - aos Vinte e Seis (26). - - - - - de Janairo (01). - - - - - de 1.961, profissão soldador. - - - - - residente e domiciliado nesta cidade. - - - - - filho de Joventino Inácio do Amaral. - - - - - , nascido em Estado de São Paulo. - - - - - , residente e domiciliado nesta cidade. - - - - - e de Dona Odilia Dalteza. - - - - - nascida em Estado de São Paulo. - - - - - residente e domiciliada nesta cidade. - - - - -

Ela, nascida em Dourados-MS. - - - - - aos Quinze (15). - - - - - de Dezembro (12). - - - - - de 1.959, profissão Costureira. - - - - - residente e domiciliada nesta cidade. - - - - - filha de _____ , nascido em _____ , residente e domiciliado _____ e de Dona Ilda de Souza, já falecida. - - - - - nascida em neste Estado. - - - - - residente e domiciliada _____

A contraente passa a assinar-se LOURDES DE SOUZA DO AMARAL. - - - - - foram apresentados os documentos exigidos pelo art. 180 Nº I,II,IV e V. - - - - - do Código Civil. - Observações: Casamento realizado aos Onze de Janeiro de Dois Mil e Dois (11/01/2002). Adotaram Regime de Comunhão Universal de Bens, escritura de pacto lavrada às fls 033, livro 12/E, em 07/12/2001. - - - - -

O referido é verdade e dou fé.
Naviraí - MS - 11 de Janeiro (01). - de 2002.



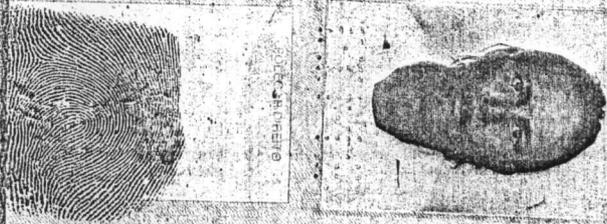
[Assinatura]
OFICIAL

Maria do Céu Silva dos Santos
Titular

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PI-46



Não Alfabetizado
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 000845369 DATA DE EXPEDIÇÃO 28/01/93

NOME JOAO DIAS DE PRADO 7393458

FILIAÇÃO SULINO DIAS PRADO FRANCISCA ROSA DE JESUS

NATURALIDADE ITAPETINGA-BA DATA DE NASCIMENTO 05/03/1931

LOCAL DE ORIGEM C C NOVA ALIANÇA DO IVAÍ PR N 50 L B 1 F 50

ASSINATURA DO TITULAR

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI N.º 116 DE 29/08/83

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura

JOAO DIAS DE PRADO

S
E
R
P
R

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 02/01/94

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome JOAO DIAS DE PRADO

Nº de inscrição 502131991-49 Data do Nascimento 05/03/31



Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:55. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.ijms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB8BEA.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
DI - MATO GROSSO DO SUL

REGISTRO GERAL: 552 227
DATA DE EXPEDIÇÃO: 31-05-1986

NOME: INÊS CAMILOTTE
FILIACÃO: Ozilio Camilotte
Francisca Neto

NATURALIDADE: Adamantina-SP
DATA DE NASCIMENTO: 28-09-1961

DOC ORIGINAL: Cert Nasc 21912 F 380 L A-24
Cart Reg Cit de Adamantina-SP

CPF: [Handwritten]

CAMPO GRANDE - MS
DR. JOSÉ F. WILSON NOGUEIRA
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

POLEGAR DIREITO

Não Alfabetizada

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

CAIXA

MAI/2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

501.436.111-00

INÊS CAMILOTTE

28/09/1961

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:56. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.ijms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95-2009.8.12.0029 e o código BB8BEA.

DIOCÊSE DE DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

Paróquia de N. Sra. de Fátima - CEP. 79.950 - Navirai

Certidão de Casamento

Sob o n.º _____ da folha _____ do livro n.º _____

consta que aos 03 do mês de Fevereiro

de mil novecentos e Noventa e um às 9:30 horas

na Matriz de (capela de) Nossa Senhora de Fátima,

na presença do Padre: Attilio Zamin,

e das testemunhas: José Zauri de Macedo

Márcione V. C. de Macedo

uniram-se em Matrimônio: João Dias de Prado e

Inês Camillotte.

Ele João com 60 anos de idade

filho de: Sulino Dias de Prado

e de: Francisca Rosa de Jesus

nascido no município ou distrito de: Itapetinga - EST. da BA

aos 05 / 03 / 1931 Batizado em: Itapetinga - Est. da BA

Diocese de: _____ resid. em Navirai - MS

Ela Inês com 30 anos de idade

filha de: Ozilo Camilotte

e de: Francisca Neto

nascida no município ou distrito de: Adamantina - SP

aos 28 / 09 / 1961 Batizado em: Adamantina - SP

Diocese de: _____ resid. em: Navirai

Por ser verdade eu, o vigário assino

Padre Attilio Zamin



DECLARAÇÃO

Para efeitos de comprovação do estado civil do promitente comprador do imóvel residencial nº 25 (vinte e cinco) da Quadra nº 27 (vinte sete), localizado no Conjunto Habitacional Gov. Harry Amorim Costa, o **Sr. João Dias do Prado**, já qualificado no Contrato Particular de Compra e Venda firmado com o município em 12.04.96, residente e domiciliado na Rua Janice Terezinha San Martin nº 183 com embasamento na Lei 780/95, **DECLARA** que atualmente, vive uma união estável com a Sr^a. Inês Camilotte, portadora do CPF nº 501.436.111-00 e da Cédula de Identidade RG nº 552.227 SSP/MS.

E, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam a presente em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas nominadas abaixo, em testemunho da verdade.

Naviraí-MS, 23 de fevereiro de 2005



x
INÊS CAMILOTTE
-CÔNJUGE-



x
JOÃO DIAS DO PRADO
-DECLARANTE-

Testemunhas:

1. x
José Adalberto Félix
CPF: 321.518.371-49

2. x
Nome: Lourdes de Souza do Amaral
CPF: 337.657.741-20

DECLARAÇÃO E RECIBO

VALOR R\$-2.000,00=-

JOÃO DIAS DE PRADO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade de Naviraí Mato Grosso do Sul, portador da Cédula de Identidade Civil RG. 000845369 SSP/MS, proprietário legítimo de casa de alvenaria contendo três peças, situado nesta mesma cidade de Naviraí- Mato Grosso do Sul, à Rua Cleber E. do Carmo na Quadra 27 e Lote 25, conjunto Arry Amorim Costa, vem através desta declarar que recebeu da Sr^a. LOURDES DE SOUZA BERNARDO, brasileira casada, residente e domiciliada nesta cidade de Naviraí Mato Grosso do Sul, à Rua Cleber E. do Carmo na Quadra 27 e Lote 25, conjunto Arry Amorim costa, a quantia de R\$-2.000,00 (dois mil reais), proveniente da venda que lhe fez do imóvel citado acima, e como de fato fato vendido, podendo a compradora fazer a transferência do referido imóvel para o seu nome ou de quem a mesma indicar.

E, por ser esta a expressão da verdade firmo a presente.

Naviraí-MS, 28 de Dezembro de 1.998

João Dias de Prado
JOÃO DIAS DE PRADO
(vendedor)

Loures de S. Bernardo
LOURDES DE SOUZA BERNARDO
(Compradora)

TESTEMUNHAS:

Lucio do Silva

Lúcia Souza Bernardo

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

fls. 18

Elma Aparecida de Souza Bogdan
OFICIALA

Ladi Sérgio Bogdan
SUBSTITUTO

Matrícula
Nº 14.276

Ficha
01

COMARCA DE NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL

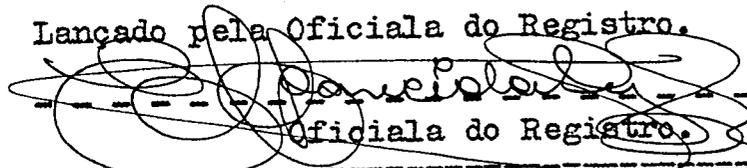
ANVERSO

IMÓVEL: Casa tipo A-I, do "Conjunto Habitacional Governador Harry Amorin Costa", situada nesta cidade e comarca de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, constituída de 01 quarto, sala, cozinha e banheiro, com a área construída de 35,15m², edificada no Lote nº 25, da Quadra nº 27, medindo - 328,00m², com as seguintes medidas e confrontações: Frente - para a Rua Cleber Eduardo do Carmo, medindo 17,40 metros, - fundos para o lote nº 12, medindo 15,40 metros, lado direito para a Rua Persio Antunes de Oliveira, medindo 20,00 metros, lado esquerdo para o lote nº 24, medindo 20,00 metros.
REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 12.970, livro 2, deste Cartório.

PROPRIETÁRIO: MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/MF sob nº 03.155.934/0001-90, com sede à Praça Filinto Muller, nº 343, nesta cidade de Naviraí-MS.

Naviraí, 22 de maio de 1.996.

Lançado pela Oficiala do Registro.


Oficiala do Registro.

R.1-14.276 - Protocolo nº 38.768/96. TÍTULO: Promessa de Compra e Venda.

PROMISSÁRIO VENDEDOR: Município de Naviraí-MS, acima qualificado.

PROMITENTE COMPRADOR: JOÃO DIAS DO PRADO, brasileiro, casado, vigia, portador da CI.RG. nº 845.369-SSP-MS e CPF nº - 502.131.991-49, residente e domiciliado no Lote nº 25, da quadra nº 27, no Conjunto Governador Harry Amorin Costa, nesta cidade de Naviraí-MS.

FORMA DO TÍTULO: Contrato particular de promessa de compra e venda datado de 12 de abril de 1.996.

IMÓVEL: O imóvel objeto desta matrícula.

VALOR: R\$2.676,33 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos).

Continua no Verso

Matrícula

Nº 14.276



Matricula
Nº 14.276

Ficha
01

VERSO

PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO: Em 180 (cento e oitenta) prestações mensais e consecutivas no valor inicial de R\$10,00 (dez reais), vencendo-se a primeira em 10-05-1.996 e as demais no mesmo dia dos meses e anos subsequentes cujas parcelas serão reajustadas na mesma proporção do reajuste do salário mínimo.
DEMAIS CONDIÇÕES: As constantes do contrato do qual fica cópia arquivada em Cartório. O referido é verdade e dou fé.

Naviraí, 22 de maio de 1.996.

Lançado pela Oficiala do Registro.

[Handwritten signature]

Oficiala do Registro.

R.2-14.276 - Protocolo nº 56.437/06. TÍTULO: Arresto.

DEVEDOR: João Dias de Prado.

CREDORA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS.

FORMA DO TÍTULO: Mandado datado de 04 de novembro de 2005, extraído dos Autos de Execução Fiscal Municipal nº 029.05.00 2745-8, do Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Naviraí-MS, devidamente assinado pela Exma. Sra. Dra. Marilsa Aparecida da Silva Baptista - Juíza de Direito da Vara respectiva.

IMÓVEL: O imóvel objeto desta matrícula.

VALOR: R\$330,46.

DEPOSITÁRIO: Foi nomeado depositário o Sr. Ramão Derlan de Souza.

CONDIÇÕES: As constantes do Mandado.

Emol. Isento.

Naviraí, 21 de março de 2.006.

Lançado pela Oficiala do Registro.

[Handwritten signature]

Oficiala do Registro.



CERTIDÃO

Certifico que esta cópia fotostática é reprodução fiel da matrícula nº 14276 e tem valor de certidão. Certifico ainda que os ônus sobre o imóvel são os mencionados nos registros.

Continuação Fideiú. N.º 2009
NAVIRAÍ, (MS) de Julho de 2009.

[Handwritten signature]
OFICIALA DO REGISTRO

Cartório de Registro de Imóveis
Naviraí - Mato Grosso do Sul
Elma Aparecida de Souza Bogdan
OFICIALA
Ladi Sérgio Bogdan
SUBSTITUTO
Gisele D. Gomes dos Santos
ESCREVENTE

Ilma. Sra.
Dra. Solange Nobre Torres Jorge.
Defensora Pública.
Defensoria Pública de Naviraí.
Rua Higino Gomes Duarte, s/n, Centro.
79.950-000 - Naviraí-MS.

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
Ofício n.º 59/09	23/06/2009	CT-ENJU- 746/09	6 / 7 / 09

Assunto: Solicitação de Esclarecimentos - Lourdes de Souza do Amaral.

Senhora Defensora,

Em atenção ao ofício acima referido, através do qual V.Sa. solicita informações sobre a titularidade da unidade consumidora situada na Rua Cleber Eduardo do Carmo n.º 151, no Conjunto Harry Amorim Costa, Q 27, L 25, informamos que:

- Em 12/08/1992 a unidade foi ligada em nome de Lourdes de Souza;
- Em 1995 a titularidade foi alterada para Lourdes de Souza Bernardo;
- Em 2008 a titularidade foi alterada para Lourdes de Souza do Amaral;
- Hoje consta em nome de Lourdes de Souza.

Informações complementares poderão ser obtidas na Gerência de Ouvidoria, pelo telefone (67) 3398-4127.

Atenciosamente.


Gerência Jurídica.



EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.



Carta/059/2009/GECONE/NAV.
Naviraí/MS, 24 de junho de 2009.

A
Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul
Dr.^a Solange Nobre Torres Jorge
Defensora Pública
NAVIRAÍ-MS

Ref: Cadastro de cliente.

Prezada Senhora:

Em resposta ao ofício n.º 058/09 de 23 de junho 2009, informamos as datas de cadastro referente aos clientes relacionados.

Matricula	Data ligação	Alteração	Nome atual
615940-5	01/05/1992	Não houve	LOURDES DE SOUZA DO AMARAL

Atenciosamente,


Paulo Roberto A. Nepomuceno
Gerente Regional de Naviraí



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS
GERÊNCIA DE RECEITA

CERTIDÃO DE VALOR VENAL

No BIC.....: 9462-0
 Proprietario.: JOAO DIAS DO PRADO
 Requerente...:
 Cpf/Cnpj(MF)..: 502.131.991-49
 Endereco.....: RUA CLEBER EDUARDO DO CARMO 151
 Bairro.....: CONJUNTO HARRY AMORIM COSTA
 Quadra.....: 0027 Lote.....:0025 Inscricao:
 Padrao.....: SIMPLES

Certifico para os devidos fins de direito, que os valores venais do imóvel acima discriminado para o exercício de 2009 são:

TERRENO:

Area do Lote.....: 328,00 m2
 Valor Venal do Terreno.....: R\$ 7.360,00

CONSTRUCAO:

Area Construida.....: 79,23m2
 Valor Venal da Construcao...: R\$ 12.200,00
 Valor Venal do Imovel.....: R\$ 19.560,00

Navirai-MS., 08 de Julho de 2009

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:55.
 Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.ijms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB8C63.



Prefeitura Municipal de Naviraí
Estado do Mato Grosso do Sul
Gerencia de Obras e Serviços Urbanos

GOVERNO DE
NAVIRAI



CERTIDÃO DE LOCALIZAÇÃO..... Nº. 0667/2009

O MUNICÍPIO DE NAVIRAI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, com sede e foro a Praça Prefeito Euclides Antonio Fabris n.º 343 devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.155.934/0001-90, através da Gerencia de Obras e Serviços Urbanos, **CERTIFICA** a pedido da parte interessada que revendo em arquivos existentes nesta Gerência, constatamos o cadastro de um lote de terra situado na zona urbana desta cidade, determinado pelo **Lote 0025 Quadra 0027** com área de **328,00m²** do bairro **Harry Amorim Costa**, conforme numero de matricula inicial Propriedade de **João Dias do Prado**, com os seguintes limites confrontações:

LOTE	QUADRA.	FRENTE	FUNDOS	LADO DIREITO	LADO ESQUERDO	AREA TOTAL
0025	0027	Rua Cleber E. do Carmo com 17,40m.	Lote 0012, com 15,40m.	Rua Pérsio Antunes de Oliveira com 20,03m.	Lote 0024 com 20,00m	328,00M²

O imóvel esta localizado no lado ímpar da rua Cleber Eduardo do Carmo, esquina com a rua Pérsio Antunes de Oliveira do bairro Harry Amorim Costa. Gerência de Projetos e Obras, cidade de Naviraí Estado do Mato Grosso do Sul, 13 de julho de 2009.

Flavio Roberto Vendas Tanus
Engº Civil CREA 9.432/D-MS
Engenheiro do Núcleo de Projetos e Obras



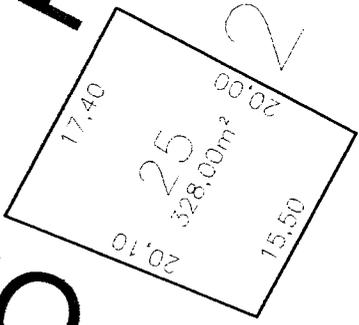
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS

GUIA DE RECOLHIMENTO

No do BIC.....: 94620		151		Data Emissao13/03/2009																																				
Proprietario.:JOAO DIAS DO PRADO				Data Emissao13/03/2009																																				
Endereco.....:RUA CLEBER EDUARDO DO CARMO				Guia No 11976/2009																																				
Bairro.....:CONJUNTO HARRY AMORIM COSTA																																								
Quadra.....:0027		Lote.....:0025																																						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>Ano</th> <th>Divida Sd Par</th> <th>Vencimento</th> <th>VI Orig.</th> <th>VI Juros</th> <th>VI Multa</th> <th>VI Corr</th> <th>VI Corr</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2006</td> <td>Imposto Pred</td> <td>0</td> <td>0 00/00/0000</td> <td>78,80</td> <td>32,99</td> <td>9,04</td> <td>11,58</td> <td>90,38</td> </tr> <tr> <td>2007</td> <td>Imposto Pred</td> <td>0</td> <td>0 00/00/0000</td> <td>81,74</td> <td>22,32</td> <td>9,12</td> <td>9,34</td> <td>91,08</td> </tr> <tr> <td>2008</td> <td>Imposto Pred</td> <td>0</td> <td>0 00/00/0000</td> <td>81,90</td> <td>10,90</td> <td>8,74</td> <td>5,38</td> <td>87,28</td> </tr> </tbody> </table>						Ano	Divida Sd Par	Vencimento	VI Orig.	VI Juros	VI Multa	VI Corr	VI Corr	2006	Imposto Pred	0	0 00/00/0000	78,80	32,99	9,04	11,58	90,38	2007	Imposto Pred	0	0 00/00/0000	81,74	22,32	9,12	9,34	91,08	2008	Imposto Pred	0	0 00/00/0000	81,90	10,90	8,74	5,38	87,28
Ano	Divida Sd Par	Vencimento	VI Orig.	VI Juros	VI Multa	VI Corr	VI Corr																																	
2006	Imposto Pred	0	0 00/00/0000	78,80	32,99	9,04	11,58	90,38																																
2007	Imposto Pred	0	0 00/00/0000	81,74	22,32	9,12	9,34	91,08																																
2008	Imposto Pred	0	0 00/00/0000	81,90	10,90	8,74	5,38	87,28																																
Vlr da Tarifa de Emissao:		0,00	242,44	66,21	26,90	26,30	268,74																																	
Total a Pagar.....:		268,74		Data Validade31/03/2009																																				
CPF070713032009057790002192		268,74R01/002																																						

[Handwritten signature]

ANTUNES 27 28 29
 RUA ANA 8 7 6
 DF 24 23 22 21 20
 RUA CLEBER E. 8 7 6
 OLIVEIRA 20,10 25 20,00 17,40
 328,00m²
 15,50
 JAIME, 28
 12 11 10 9 8 7 6



[Handwritten signature]

IP TU	ANO	COTA ÚNICA 2
	2009	
LANÇAMENTO PREDIAL	CADASTRO	
	094620	
VENCI MENTO	10/04/2009	
VALOR R\$	82,14	
R\$	78,23	

NAVIRAI
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI - MS
 QUADRA: 0027 LOTE: 0025
 JOAO DIAS DO PRADO
 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO
 VIA CONTRIBUINTE



LANÇAMENTO PREDIAL	CADASTRO
	094620
ANO	2009
EXERCÍCIO	2009
IP TU	

VIA BANCO
 JOAO DIAS DO PRADO



816900000000-0 801

PREFEIT
 Gerência
 Núcleo de
 VENCIMEN
TOTA

ANO
 2009
 PARA U

CAIXA **CAIXA**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 GERENCIA CAIXA 0900 725 7474
 098-016429108-6
 HORA DE 14:53:40
 FERM 002958

07/04/2009
 07.012807-3
 A HEAD: NAVIRAI
 VINCULADA: 0787

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 PREFEITURA MUNIC. NAVIRAI/MS

VIA DO PAGAMENTO: 78,23
 8169000000000 782328402006
 904101009465 220090112024
 098-010429168-6
 VIA DO CLIENTE

HAB	ANO	PARCELA
	2007	15
LANÇAMENTO		CADASTRO
HABITAÇÕES		9462-0
VENCIMENTO		
10/01/2009		
VALOR DA PARCELA		
SALARIO MINIMO X		0,2000
JOAO DIAS DO PRADO		
QUADRA: 0027		LOTE: 0025
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (VARIACÃO DO S.M.)		R\$
JUROS DE MORA (2% AO MÊS)		R\$
TOTAL A PAGAR		R\$ 93,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

RECEITA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
CNPJ 03.155.934/0001-90
Data: 13/03/09
Gerência de Receita
Tributação

HAB	ANO	PARCELA
	2007	16
LANÇAMENTO		CADASTRO
HABITAÇÕES		9462-0
VENCIMENTO		
10/02/2009		
VALOR DA PARCELA		
SALARIO MINIMO X		0,2000
JOAO DIAS DO PRADO		
QUADRA: 0027		LOTE: 0025
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (VARIACÃO DO S.M.)		R\$
JUROS DE MORA (2% AO MÊS)		R\$
TOTAL A PAGAR		R\$ 93,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

RECEITA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
CNPJ 03.155.934/0001-90
Data: 13/03/09
Gerência de Receita
Tributação

HAB	ANO	PARCELA
	2007	17
LANÇAMENTO		CADASTRO
HABITAÇÕES		9462-0
VENCIMENTO		
10/03/2009		
VALOR DA PARCELA		
SALARIO MINIMO X		0,2000
JOAO DIAS DO PRADO		
QUADRA: 0027		LOTE: 0025
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (VARIACÃO DO S.M.)		R\$
JUROS DE MORA (2% AO MÊS)		R\$
TOTAL A PAGAR		R\$ 93,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

RECEITA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
CNPJ 03.155.934/0001-90
Data: 13/03/09
Gerência de Receita
Tributação

HAB	ANO	PARCELA
	2007	9
LANÇAMENTO		CADASTRO
HABITAÇÕES		9462-0
VENCIMENTO		
10/07/2008		
VALOR DA PARCELA		
SALARIO MINIMO X		0,2000
JOAO DIAS DO PRADO		
QUADRA: 0027		LOTE: 0025
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (VARIACÃO DO S.M.)	R\$	
JUROS DE MORA (2% AO MÊS)	R\$	
TOTAL A PAGAR	R\$ 9300	

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
CNPJ 03.155.934/0001-90
Data: 13/03/09
Gerência de Receita
Tributação

HAB	ANO	PARCELA
	2007	10
LANÇAMENTO		CADASTRO
HABITAÇÕES		9462-0
VENCIMENTO		
10/08/2008		
VALOR DA PARCELA		
SALARIO MINIMO X		0,2000
JOAO DIAS DO PRADO		
QUADRA: 0027		LOTE: 0025
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (VARIACÃO DO S.M.)	R\$	
JUROS DE MORA (2% AO MÊS)	R\$	
TOTAL A PAGAR	R\$ 9300	

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
CNPJ 03.155.934/0001-90
Data: 13/03/09
Gerência de Receita
Tributação

HAB	ANO	PARCELA
	2007	11
LANÇAMENTO		CADASTRO
HABITAÇÕES		9462-0
VENCIMENTO		
10/09/2008		
VALOR DA PARCELA		
SALARIO MINIMO X		0,2000
JOAO DIAS DO PRADO		
QUADRA: 0027		LOTE: 0025
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (VARIACÃO DO S.M.)	R\$	
JUROS DE MORA (2% AO MÊS)	R\$	
TOTAL A PAGAR	R\$ 9300	

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
CNPJ 03.155.934/0001-90
Data: 13/03/09
Gerência de Receita
Tributação

HAB	ANO	PARCELA
	2007	12
LANÇAMENTO		CADASTRO
HABITAÇÕES		9462-0
VENCIMENTO		
10/10/2008		
VALOR DA PARCELA		
SALARIO MINIMO X		0,2000
JOAO DIAS DO PRADO		
QUADRA: 0027 LOTE: 0025		
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (VARIÇÃO DO S.M.)	R\$	
JUROS DE MORA (2% AO MÊS)	R\$	
TOTAL A PAGAR		R\$ 93,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
CNPJ 03.155.934/0001-90
Data: 10/10/2008
Gerência de Receita
Tributação

HAB	ANO	PARCELA
	2007	13
LANÇAMENTO		CADASTRO
HABITAÇÕES		9462-0
VENCIMENTO		
10/11/2008		
VALOR DA PARCELA		
SALARIO MINIMO X		0,2000
JOAO DIAS DO PRADO		
QUADRA: 0027 LOTE: 0025		
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (VARIÇÃO DO S.M.)	R\$	
JUROS DE MORA (2% AO MÊS)	R\$	
TOTAL A PAGAR		R\$ 93,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
CNPJ 03.155.934/0001-90
Data: 10/11/2008
Gerência de Receita
Tributação

HAB	ANO	PARCELA
	2007	14
LANÇAMENTO		CADASTRO
HABITAÇÕES		9462-0
VENCIMENTO		
10/12/2008		
VALOR DA PARCELA		
SALARIO MINIMO X		0,2000
JOAO DIAS DO PRADO		
QUADRA: 0027 LOTE: 0025		
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (VARIÇÃO DO S.M.)	R\$	
JUROS DE MORA (2% AO MÊS)	R\$	
TOTAL A PAGAR		R\$ 93,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
CNPJ 03.155.934/0001-90
Data: 10/12/2008
Gerência de Receita
Tributação

HAB	ANO	PARCELA
	2007	3
LANÇAMENTO		CADASTRO
HABITAÇÕES		9462-0
VENCIMENTO		
10/01/2008		
VALOR DA PARCELA		
SALARIO MINIMO X		0,2000
JOAO DIAS DO PRADO		
QUADRA: 0027		LOTE: 0025
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (VARIACÃO DO S.M.)		R\$
JUROS DE MORA (2% AO MÊS)		R\$
TOTAL A PAGAR		R\$ 93,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
 CNPJ 03.155.934/0001-90
 Data: 13/02/2008
 Gerência de Receita Tributação

HAB	ANO	PARCELA
	2007	4
LANÇAMENTO		CADASTRO
HABITAÇÕES		9462-0
VENCIMENTO		
10/02/2008		
VALOR DA PARCELA		
SALARIO MINIMO X		0,2000
JOAO DIAS DO PRADO		
QUADRA: 0027		LOTE: 0025
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (VARIACÃO DO S.M.)		R\$
JUROS DE MORA (2% AO MÊS)		R\$
TOTAL A PAGAR		R\$ 93,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
 CNPJ 03.155.934/0001-90
 Data: 13/02/2008
 Gerência de Receita Tributação

HAB	ANO	PARCELA
	2007	5
LANÇAMENTO		CADASTRO
HABITAÇÕES		9462-0
VENCIMENTO		
10/03/2008		
VALOR DA PARCELA		
SALARIO MINIMO X		0,2000
JOAO DIAS DO PRADO		
QUADRA: 0027		LOTE: 0025
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (VARIACÃO DO S.M.)		R\$
JUROS DE MORA (2% AO MÊS)		R\$
TOTAL A PAGAR		R\$ 93,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS
 CNPJ 03.155.934/0001-90
 Data: 13/02/2008
 Gerência de Receita Tributação

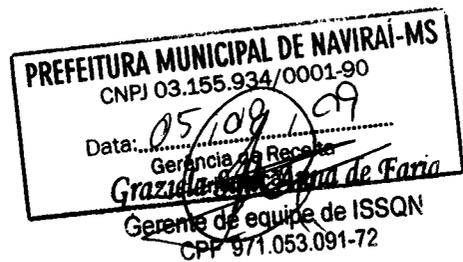
Espelho do Cadastro - Cadastro Imobiliário

Cadastro..... 9461-0 JOAO DE DEUS NOGUEIRA
 Inscrição..... 0005.0027.0024.039

- 001 - BIC N°..... 9461-0
- 002 - Folha..... 01/01
- 003 - Natureza..... 2 Edificado
- 005 - Microrregião..... 39
- 006 - Cód. Bairro Imovel... 5 CONJUNTO HARRY AMORIM COSTA
- 007 - Número da Quadra..... 0027
- 008 - Número do Lote..... 0024
- 009 - SubLote..... 00.0
- 010 - Proprietário..... JOAO DE DEUS NOGUEIRA
- 011 - CPF/CNPJ..... 436.823.671-87
- 012 - Endereço Corresp..... RUA CLEBER EDUARDO DO CARMO
- 013 - Nr imóvel Corresp.... 137
- 014 - Compl. End Imovel....
- 015 - Bairro Corresp..... CONJUNTO HARRY AMORI
- 016 - Código CEP Corresp... 79950000
- 017 - Espécie..... 1 Edif.01 Res
- 018 - Situação..... 1 Edificado
- 019 - Utilização..... 1 Residencial
- 020 - Patrimônio..... 1 Particular
- 021 - Pavimentação..... X
- 022 - Tipo Pavimentação... ASFALTO
- 023 - Rede de Água..... X
- 024 - Rede de Esgoto.....
- 025 - Rede Elétrica..... X
- 026 - Galeria Pluvial.....
- 027 - Rede Telefônica..... X
- 028 - Guias e Sarjetas.....
- 029 - Iluminação Pública... X
- 030 - Coleta de Lixo..... X
- 031 - Muro.....
- 032 - Cerca.....
- 033 - Calçada.....
- 034 - Outros Citar.....
- 036 - Uso do Imóvel..... 1 Particular
- 037 - Área Territorial(m2): 240,00
- 039 - Letra Testada Princ: F Frente
- 040 - Posição..... 1 Meio Quadra 1 Tes
- 041 - Topografia..... 1 Plano
- 042 - Nível..... 1 Em Nível
- 043 - Pedologia..... 1 Normal/Firme
- 044 - Formato..... 1 Regular
- 045 - Paralisado..... N NÃO
- 047 - Cd.Logradouro Imovel: 53 RUA CLEBER EDUARDO DO CARMO
- 049 - Metragem T Principal: 12,00
- 051 - Nome Lograd 02.....
- 052 - Cód. Logradouro 02... 0
- 053 - Letra 02.....
- 054 - Metragem 02..... 0,00
- 056 - Nome Lograd 03.....
- 057 - Cód. Logradouro 03... 0
- 058 - Letra 03.....
- 059 - Metragem 03..... 0,00
- 061 - Nome Lograd 04.....
- 062 - Cód. Logradouro 04... 0
- 063 - Letra 04.....
- 064 - Metragem 04..... 0,00
- 070 - Área Total..... 35,58
- 078 - Identificação..... 0
- 079 - Área Const.Informar.: 35,58
- 080 - N° Pavimentos..... 1
- 082 - Taxa Utilização..... 0
- 083 - Posição..... 1 Isolada
- 084 - Telheiro..... 0 Nada
- 085 - Madeira..... 0 Nada
- 086 - Barracão..... 0 Nada
- 087 - Mista..... 0 Nada
- 088 - Estrutura..... 3 Alvenaria
- 089 - Garagem..... 0 Nada
- 090 - Estilo Arquitetônico: 2 Normal
- 091 - Fachada..... 3 Reboco
- 092 - Esquadrias Janelas... 1 Ferro Cantoneira
- 093 - Telhado..... 4 Capa Canal Romana
- 094 - Forro..... 1 Sem Forro
- 095 - Portas..... 2 Mad.Popular
- 096 - Tubulação..... 2 Normal (Água Fria)
- 097 - Louças e Metais..... 1 Linha popular
- 098 - Inst.Elétrica..... 3 Embutida
- 099 - Paredes Áreas Secas.: 3 Caição
- 100 - Paredes Áreas Molhad: 4 1/2 Barra óleo
- 101 - Pisos Areas Secas... 2 Cimento/Concreto
- 102 - Pisos Áreas Molhadas: 2 Cimento/Concreto
- 103 - Ano Construção..... 0



Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:55. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.ijms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB8C63.



Espelho do Cadastro - Cadastro Imobiliário

104 - Idade Aparente.....: 4 >10 até 15
 105 - Estado Conservação...: 2 Bom
 106 - Interfone.....: N Não
 107 - Alarme Simples.....: N Não
 108 - Churrasqueira.....: N Não
 109 - Portão Automatizado...: N Não
 110 - Sistema Aquecimento...: N Não
 111 - Ar Condicionado.....: N Não
 112 - Piscina s/. Tratamen...: N Não
 113 - Alarme Monitorizado...: N Não
 114 - Sauna.....: N Não
 115 - Piscina c/. Tratamen...: N Não
 116 - Quadra Poliesportiva...: N Não
 117 - Salão de Festas.....: N Não
 118 - Ar Central.....:
 119 - Identificação.....: 0
 120 - Área Const.m2.....: 0,00
 121 - N° Pavimentos.....: 0
 122 - Ano Construção.....: 0
 123 - Idade Aparente.....: 0 Nada
 124 - Estado Conservação...: 0 Nada
 125 - Utilização.....: 0 Nada
 126 - Tipo Construção.....: 0 Nada
 127 - Cidade Corresp.....: NAVIRAI
 128 - Sigla UF Corresp.....: MS Mato Grosso do Sul
 129 - BIC Englobado.....: 0-0
 130 - Lançto Englobado.....: 1 Discriminado
 131 - Valor Divisa.....: 0,00
 340 - Contribuinte Global...: 4755 JOAO DE DEUS NOGUEIRA
 390 - Código de Isenção...: 1 Tributável
 420 - Complemento do Nome...:
 420 - Débitos Pendentes...: S Há Debitos Pendentes
 778 - Depreciação (FMT)...: 1,00
 783 - Data Atualização.....:
 784 - Número do Imóvel....: 137
 785 - Telefone.....:
 792 - Fração Ideal Terr. C.: 240,00
 793 - Micro regioao 2006...: 80
 794 - Situacao Cadastro...: 1 Ativo
 795 - Valor Unit.Terreno C.: 19,50
 796 - Valor Unit.Constr. C.: 245,00
 797 - Fator Esquina C.....: 1,00
 798 - Fator Obsolência C.: 0,78590
 799 - Índice Dif.Constr. C.: 0,80
 800 - Benfeitorias C.....: 1,000
 801 - Valor Orig.Terreno C.: 15,00
 802 - Fator Pavimentação C.: 1,30
 803 - Fator Esgoto C.....: 1,00
 804 - FT Terreno Encrav C.: 1,00
 805 - Fator Gleba C.....: 1,0000
 806 - Fator Topografia C...: 1,00
 807 - Fator Pedologia C...: 1,00
 808 - FT Multiplicad.Vias C.: 1,00
 818 - Complemento Corresp...:
 - Compl.Numero Imovel...:
 820 - Valor Ven.Terreno SC: 4680,00
 821 - Valor V.Unid.Acom SC: 0,00
 822 - Valor V.Constr. SC...: 5480,00
 823 - Valor V.Imóvel SC...: 10160,00
 829 - V.V.Terreno Englobad: 4680,00
 830 - V.V.Unid.Acomp.Englo: 0,00
 831 - V.V.Const.Englobado...: 5480,00
 832 - V.V.Imóvel Englobado: 10160,00
 833 - Padrão Construção C.: 2 SIMPLES
 834 - V.V.Terreno Judicial: 0,00
 835 - V.V.Construção Judic: 0,00
 836 - V.V.Imóvel Judicial...: 0,00

Averbação:

Espelho do Cadastro - Cadastro Imobiliário

Cadastro..... 9451-0 HELIO GONCALVES
Inscrição..... 0005.0027.0012.039

- 001 - BIC N°..... 9451-0
- 002 - Folha..... 01/01
- 003 - Natureza..... 2 Edificado
- 005 - Microrregião..... 39
- 006 - Cód. Bairro Imovel... 5 CONJUNTO HARRY AMORIM COSTA
- 007 - Número da Quadra..... 0027
- 008 - Número do Lote..... 0012
- 009 - SubLote..... 00.0
- 010 - Proprietário..... HELIO GONCALVES
- 011 - CPF/CNPJ..... 327.904.659-91
- 012 - Endereço Corresp.... RUA HIGINO GOMES DUARTE
- 013 - Nr imóvel Corresp.... 188
- 014 - Compl. End Imovel....
- 015 - Bairro Corresp..... CENTRO
- 016 - Código CEP Corresp... 79950000
- 017 - Espécie..... 1 Edif.01 Res
- 018 - Situação..... 1 Edificado
- 019 - Utilização..... 1 Residencial
- 020 - Patrimônio..... 1 Particular
- 021 - Pavimentação..... X
- 022 - Tipo Pavimentação... ASFALTO
- 023 - Rede de Água..... X
- 024 - Rede de Esgoto..... X
- 025 - Rede Elétrica..... X
- 026 - Galeria Pluvial..... X
- 027 - Rede Telefônica..... X
- 028 - Guias e Sarjetas.... X
- 029 - Iluminação Pública... X
- 030 - Coleta de Lixo..... X
- 031 - Muro..... X
- 032 - Cerca..... X
- 033 - Calçada..... X
- 034 - Outros Citar.....
- 036 - Uso do Imóvel..... 1 Particular
- 037 - Área Territorial(m2): 288,00
- 039 - Letra Testada Princ: F Frente
- 040 - Posição..... 3 Esquina 2 Tes
- 041 - Topografia..... 1 Plano
- 042 - Nível..... 1 Em Nível
- 043 - Pedologia..... 1 Normal/Firme
- 044 - Formato..... 1 Regular
- 045 - Paralisado..... N NÃO
- 047 - Cd.Logradouro Imovel: 17 RUA ANA PAULA LANZIANE
- 049 - Metragem T Principal: 13,40
- 051 - Nome Lograd 02..... RUA PERSIO ANTUNES DE OLIVEIRA
- 052 - Cód. Logradouro 02... 133
- 053 - Letra 02..... E Esquerda
- 054 - Metragem 02..... 20,03
- 056 - Nome Lograd 03.....
- 057 - Cód. Logradouro 03... 0
- 058 - Letra 03.....
- 061 - Metragem 03..... 0,00
- 061 - Nome Lograd 04.....
- 062 - Cód. Logradouro 04... 0
- 063 - Letra 04.....
- 064 - Metragem 04..... 0,00
- 070 - Área Total..... 35,75
- 078 - Identificação..... 0
- 079 - Área Const.Informar.: 35,75
- 080 - N° Pavimentos..... 1
- 082 - Taxa Utilização..... 0
- 083 - Posição..... 1 Isolada
- 084 - Telheiro..... 0 Nada
- 085 - Madeira..... 0 Nada
- 086 - Barracão..... 0 Nada
- 087 - Mista..... 0 Nada
- 088 - Estrutura..... 2 Concreto
- 089 - Garagem..... 2 Gar.Abr.Alvenaria
- 090 - Estilo Arquitetônico: 2 Normal
- 091 - Fachada..... 4 Pintura Latex
- 092 - Esquadrias Janelas... 1 Ferro Cantoneira
- 093 - Telhado..... 4 Capa Canal Romana
- 094 - Forro..... 4 Madeira Nobre
- 095 - Portas..... 3 Mad.Normal
- 096 - Tubulação..... 2 Normal(Água Fria)
- 097 - Louças e Metais..... 2 Normal
- 098 - Inst.Elétrica..... 3 Embutida
- 099 - Paredes Áreas Secas.: 5 Látex/PVA
- 100 - Paredes Áreas Molhad: 7 Azulejo até teto
- 101 - Pisos Areas Secas... 6 Cerâmica/Carpet/Pav
- 102 - Pisos Áreas Molhadas: 5 Cerâmica Especial
- 103 - Ano Construção..... 0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI-MS
CNPJ 03.155.934/0001-90
Data: 05/08/2009
Gerência de Receita
Graziela Sampaio de Faria
Gerente de equipe de ISSQN
CPF 971.053.091-72

Espelho do Cadastro - Cadastro Imobiliário

104 - Idade Aparente.....: 3 >5 até 10
 105 - Estado Conservação...: 2 Bom
 106 - Interfone.....: N Não
 107 - Alarme Simples.....: N Não
 108 - Churrasqueira.....: N Não
 109 - Portão Automatizado.: N Não
 110 - Sistema Aquecimento.: N Não
 111 - Ar Condicionado.....: N Não
 112 - Piscina s/. Tratamen: N Não
 113 - Alarme Monitorizado.: N Não
 114 - Sauna.....: N Não
 115 - Piscina c/. Tratamen: N Não
 116 - Quadra Poliesportiva: N Não
 117 - Salão de Festas.....: N Não
 118 - Ar Central.....:
 119 - Identificação.....: 0
 120 - Área Const.m2.....: 0,00
 121 - N° Pavimentos.....: 0
 122 - Ano Construção.....: 0
 123 - Idade Aparente.....: 0 Nada
 124 - Estado Conservação...: 0 Nada
 125 - Utilização.....: 0 Nada
 126 - Tipo Construção.....: 0 Nada
 127 - Cidade Corresp.....: NAVIRAI
 128 - Sigla UF Corresp.....: MS Mato Grosso do Sul
 129 - BIC Englobado.....: 0-0
 130 - Lançto Englobado....: 1 Discriminado
 131 - Valor Divisa.....: 0,00
 340 - Contribuinte Global.: 4039 HELIO GONCALVES
 390 - Complemento do Nome.:
 420 - Débitos Pendentes...: S Há Debitos Pendentes
 778 - Depreciação (FMT)...: 1,00
 783 - Data Atualização....: 30/01/2009
 784 - Número do Imóvel....: 148
 785 - Telefone.....:
 792 - Fração Ideal Terr. C: 288,00
 793 - Micro regioao 2006...: 80
 794 - Situacao Cadastro...: 1 Ativo
 795 - Valor Unit.Terreno C: 19,50
 796 - Valor Unit.Constr. C: 425,00
 797 - Fator Esquina C.....: 1,10
 798 - Fator Obsolência C.: 0,81650
 799 - Índice Dif.Constr. C: 0,80
 800 - Benfeitorias C.....: 1,000
 801 - Valor Orig.Terreno C: 15,00
 802 - Fator Pavimentação C: 1,30
 803 - Fator Esgoto C.....: 1,00
 804 - FT Terreno Encrav C.: 1,00
 805 - Fator Gleba C.....: 1,0000
 806 - Fator Topografia C...: 1,00
 807 - Fator Pedologia C...: 1,00
 808 - FT Multiplicad.Vias C: 1,00
 818 - Complemento Corresp.:
 - Compl.Numero Imovel.:
 820 - Valor Ven.Terreno SC: 6180,00
 821 - Valor V.Unid.Acom SC: 0,00
 822 - Valor V.Constr. SC...: 9920,00
 823 - Valor V.Imóvel SC...: 16100,00
 829 - V.V.Terreno Englobad: 6180,00
 830 - V.V.Unid.Acomp. Englo: 0,00
 831 - V.V.Const.Englobado.: 9920,00
 832 - V.V.Imóvel Englobado: 16100,00
 833 - Padrão Construção C.: 4 MÉDIA
 834 - V.V.Terreno Judicial: 0,00
 835 - V.V.Construção Judic: 0,00
 836 - V.V.Imóvel Judicial.: 0,00

Averbação:

30/01/2009 - TRF. CONF. ITBI DE MARIUZA MARINHO DE MOURA P/ HELIO GONÇALVES



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Naviraí
1ª Vara

fls. 36 **36**

CERTIDÃO

Autos nº 029.09.201184-3

Ação: Usucapião

Requerente: Lourdes de Souza do Amaral e outro

Requerido: João Dias de Prado e outro

CERTIFICO que, nesta data, registrei os presentes autos sob o nº 029.09.201184-3 no sistema SAJ.

Naviraí(MS),.06 de agosto de 2009


Rovene Pereira Fernandes Bezerra
A.S.G



CONCLUSÃO

Aos 07 de agosto de 2009, faço estes autos conclusos ao Dr Juliano Rodrigues Valentim, MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Naviraí - MS.
Eu, > Escrivã/Escrevente Judicial, que o digitei e subscrevo.

Autos nº 029.09.201184-3

Ação: Usucapião

Requerente: Lourdes de Souza do Amaral e outro

Requerido: João Dias de Prado e outro

Vistos...

I. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (declarações inclusas);

II. Citem-se os demandados, confinantes indicados e eventuais possuidores, e seus respectivos cônjuges, conforme requerido, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à presente pretensão, bem como, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942);

III. Via postal, intinem-se os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse no feito;

IV. Após, dê-se vista ao Ministério Público e, oportunamente, voltem conclusos;

V. Cumpra-se. I.

Naviraí, 07 de agosto de 2009.

Juliano Rodrigues Valentim
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
27 dias do mês de 08 de 09
Escritório

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:55. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB8CAA.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Naviraí
1ª Vara

fls. 38

38
E

Ofício nº 929/09

Naviraí, 03 de setembro de 2009

Autos nº 029.09.201184-3

Ação: Usucapião

Requerente: Lourdes de Souza do Amaral e outro

Requerido: João Dias de Prado e outro

Senhor Procurador:

Sirvo-me do presente para INTIMAR a Fazenda Pública Federal, na pessoa do ilustre procurador, acerca dos termos da referida ação, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifeste eventual interesse no feito. Tudo em conformidade com a petição inicial de fls. 02/08 e despacho de fls. 37, que seguem anexos por cópia fazendo parte integrante do presente.

Sem mais para o momento, elevo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Ziza Claudino Soares
Escrivã

Ao
Ilmo. Sr.
Procurador da União de MS
Rua RIO GRANDE DO SUL, 665, CENTRO
Campo Grande-MS
CEP 79020-010
029092011843-00000-001



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Naviraí
1ª Vara

fls. 39

39
10

Ofício nº 927/09

Naviraí, 03 de setembro de 2009

Autos nº 029.09.201184-3

Ação: Usucapião

Requerente: **Lourdes de Souza do Amaral e outro**

Requerido: João Dias de Prado e outro

Senhora Procuradora,

Pelo presente extraído dos autos acima mencionados, **INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse no feito,** diante do conteúdo da petição inicial de fls. 02/08 e despacho de fls. 37, que seguem anexos por cópia fazendo parte integrante do presente.

Aproveito a oportunidade para enviar a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Ziza Claudino Soares
ZIZA CLAUDINO SOARES

Escrivã

Ilma. Sr^a.
Procuradora do Estado
Nesta

09/09/09
Vanessa de Souza
Procuradora do Estado
Procuradora do Estado



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Naviraí
1ª Vara

fls. 40

40
6

Ofício nº 928/09

Naviraí, 03 de setembro de 2009

Autos nº 029.09.201184-3

Ação: Usucapião

Requerente: **Lourdes de Souza do Amaral e outro**

Requerido: João Dias de Prado e outro

Senhor Prefeito:

Sirvo-me do presente para **INTIMAR** a Fazenda Pública Municipal, na pessoa do ilustre prefeito, acerca dos termos da referida ação, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifeste eventual interesse no feito. Tudo em conformidade com a petição inicial de fls. 02/08 e despacho de fls. 37, que seguem anexos por cópia e que ficam fazendo parte integrante do presente.

Sem mais para o momento, elevo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ZIZA CLAUDINO SOARES

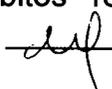
Escrivã

Ao
Ilmo. Sr.
Prefeito Municipal
Nesta

10/09/09
Ziza
10/09/09

TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 029.09.201184-3

Aos 17/09/2009 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo: Documentos Diversos em Usucapião - Número: 80000 - Protocolo: NAV009000080110 - Complemento: petição do Município de Naviraí/MS, em resposta à intimação de fls.37, informando que não possui interesse na lide, porém, o imóvel usucapiendo registra débitos referentes a parcelas de financiamento de habitações populares. Eu  Adolpho Nilson Prado - Estagiário, o digitei.



GOVERNO DE
NAVIRAI

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
PROCURADORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ
PRIMEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE NAVIRAI ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Autos 029.09.201184-3

Requerente: Lourdes de Souza do Amaral e outro

Requerido: João Dias do Prado e outro

05

O MUNICÍPIO DE NAVIRAI, já qualificado, por meio de seu advogado, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação de fls 37, informar que não tem interesse na lide, entretanto o imóvel usucapiendo registra débitos referentes a parcelas de financiamento de habitações populares, conforme extrato em anexo.

Termos em que;
Pede deferimento.

Navirai/MS 11 de setembro de 2009

93

PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA
Advogado do Município

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:55. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB8D05.

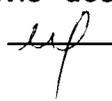
Cadastro...: 9462-0 Nome.....: JOAO DIAS DO PRADO
 Endereco...: RUA CLEBER EDUARDO DO CARMO No: 151
 Bairro.....: CONJUNTO HARRY AMORI Compl.:
 Quadra.....: 0027 Lote.....: 0025

Pr. Situacao	Vencimento	Principal	Correcao	Multa	Juro	Corrigido
2007 60 - HABITACOES POPULARES			Subdivida 0	Aliquota	0,00	
20 Do Ano	10/06/2009	93,00	0,00	0,00	5,58	98,58
21 Do Ano	10/07/2009	93,00	0,00	0,00	3,72	96,72
22 Do Ano	10/08/2009	93,00	0,00	0,00	1,86	94,86
23 Do Ano	10/09/2009	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
24 Do Ano	10/10/2009	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
25 Do Ano	10/11/2009	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
26 Do Ano	10/12/2009	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
27 Do Ano	10/01/2010	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
28 Do Ano	10/02/2010	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
29 Do Ano	10/03/2010	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
30 Do Ano	10/04/2010	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
31 Do Ano	10/05/2010	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
32 Do Ano	10/06/2010	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
33 Do Ano	10/07/2010	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
34 Do Ano	10/08/2010	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
35 Do Ano	10/09/2010	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
36 Do Ano	10/10/2010	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
37 Do Ano	10/11/2010	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
38 Do Ano	10/12/2010	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
39 Do Ano	10/01/2011	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
40 Do Ano	10/02/2011	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
41 Do Ano	10/03/2011	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
42 Do Ano	10/04/2011	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
43 Do Ano	10/05/2011	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
44 Do Ano	10/06/2011	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
45 Do Ano	10/07/2011	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
46 Do Ano	10/08/2011	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
47 Do Ano	10/09/2011	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
48 Do Ano	10/10/2011	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
49 Do Ano	10/11/2011	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
50 Do Ano	10/12/2011	93,00	0,00	0,00	0,00	93,00
	Subtotal:	2.883,00	0,00	0,00	11,16	2.894,16
	Total Parcial:	2.883,00	0,00	0,00	11,16	2.894,16

Total apurado	:	2.894,16	Total do principal	:	2.883,00
Honorarios	:	0,00	Total das correcoes:	:	0,00
Desconto	:	0,00	Total das multas	:	0,00
Debitos com CDA	:	0,00	Total dos juros	:	11,16
A reparcelar	:	2.894,16	Total corrigido	:	2.894,16
Data de referencia	:	11/09/2009			

TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 029.09.201184-3

Aos 22/09/2009 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo: Manifestação do Procurador da Fazenda Pública Estadual em Usucapião - Número: 80001 - Protocolo: NAV009000083890 - Complemento: trrequeendo a renovação do prazo para apresentar manifestação, ante o não envio dos documentos da matrícula atualizada e de memorial descrito do bem. Eu  Adolpho Nilson Prado - Estagiário , o digitei.

45 f

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NAVIRAÍ
(MS).

Ação de Usucapião

Autos n.º: 029.09.201184-3.

Requerentes: Lourdes de Souza do Amaral e Joventino Inácio do Amaral Filho.

Requeridos: João Dias de Prado e Inês Camillotti.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, sediada no Parque dos Poderes, Bloco IV, cidade de Campo Grande (MS), por intermédio de sua Procuradora que esta subscreve, mandato *ex lege* (Lei Complementar n.º 95/2001), vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Lourdes de Souza do Amaral e Joventino Inácio do Amaral Filho ajuizaram ação de usucapião em face de João Dias de Prado e Inês Camillotti, alegando, em síntese, serem possuidores, de forma pacífica e mansa, desde o ano de 1992, do lote urbano n.º 25 da quadra n.º 27. Afirmou que, somando-se as posses exercidas pelos antecessores, terceiros exercem os atributos da propriedade sobre o supracitado imóvel

029 NAVI NAVG.09.00008399-0 17-09-09 14:07:29 40
Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:55.
Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB8DA2.

por mais de 10 (dez) anos, razão pela qual estão preenchidos os requisitos legais do artigo 1.238, parágrafo único, do CC/2002.

Por meio do ofício n.º 927/2009, datado de 03 de setembro de 2009, este ente federativo foi intimado para manifestar interesse na causa, devendo-se estar atento que o supracitado documento oficial veio acompanhado tão-somente da fotocópia da exordial e despacho de f. 37, sendo impossível a manifestação de interesse, pelo órgão público competente, com base tão-somente nesses documentos.

Para uma melhor análise do presente feito, faz-se mister que seja encaminhado a esta Procuradoria os seguintes documentos:

1. **matrícula atualizada do imóvel urbano;**
2. **memorial descritivo do bem.**

Ademais, como é cediço, a ação de usucapião é ação movida não contra um réu determinado, mas contra a coletividade em geral, já que a decisão final, declaratória de domínio, tem eficácia *erga omnes*.

Contudo, faz-se mister observar ser indispensável que a parte-autora demonstre, mediante prova documental, quem são os proprietários dos imóveis confrontantes, por se tratar de um caso típico de litisconsorte necessário.

Como é cediço, o litisconsórcio necessário está ligado mais diretamente à indispensabilidade da integração do pólo passivo/ativo por todas as pessoas co-legitimadas, seja por conta da própria natureza desta relação jurídica, seja por imperativo legal. O artigo 47, do CPC, disciplina as hipóteses em que o litisconsórcio será, ou não, necessário. Dessa forma, ter-se-á litisconsórcio necessário (a) quando o exigir a própria natureza da relação jurídica deduzida em juízo ou (b) quando o exigir a lei. Como enfatizado anteriormente, a ausência de citação de um dos litisconsortes necessários enseja a nulidade do processo.

Assim sendo, torna-se indispensável que a parte-autora acoste aos autos um documento do Município de Naviraí informando a titularidade dos imóveis confrontantes ou as suas respectivas certidões atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis, cujo documento deve acompanhar a exordial, nos termos do Código de Processo Civil, por ser o documento que demonstra quem deverão ser citados para, querendo, se oporem ao pedido contido de declaração do domínio da requerente sobre o imóvel denominado lote urbano n.º 25 da quadra n.º 27.

Ante o exposto, o Estado de Mato Grosso do Sul pugna pela renovação do prazo para que a Fazenda Pública manifeste no presente feito, ante o não-envio dos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria Regional de Naviraí

fls. 47 *hty*

documentos da matrícula atualizada do imóvel urbano e do memorial descrito do bem, pleiteando-se desde já vistas dos autos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Naviraí, 14 de setembro de 2009.

Vanessa de Mesquita
Vanessa de Mesquita

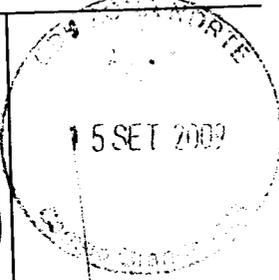
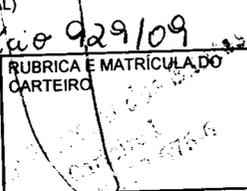
Procuradora do Estado

OAB/MS 11.962

TERMO DE JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

Comarca: Naviraí
 Vara.....: 1ª Vara
 Processo: 029.09.201184-3

Aos 22/09/2009 juntei aos autos nº 029.09.201184-3 o Aviso de Recebimento, referente à Em 22 de setembro de 2009 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR198333348BR - Cumprido), referente ao ofício n. 029092011843-00000-001, emitido para Procurador da União de MS. Usuário: M2636 Eu Adolpho Nilson Prado - Estagiário, o digitei.

		
DESTINATÁRIO Procurador da União de MS Rua RIO GRANDE DO SUL, 665, CENTRO 79020-010, Campo Grande, MS		
AR198333348BR 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 1º Ofício Rua Higino Gomes Duarte, s/n, Fax: (67) 3461-2644, Centro 79950-000, Naviraí, MS		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h	DECLARACAO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 029092011843-00000-001 <i>Ofício 929/09</i>	
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		DATA ENTREGA 15 09 09
ASSINATURA DO RECEBEDOR  MARIA AUGUSTA ALVES Matr. n.º 0433105		Nº DOC. DE IDENTIDADE 184.944/MS
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Procuradora da União/MS		

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:55. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB8E03.

029.09.201184-3 Em andamento
Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa
Distribuição: Automática - 06/08/2009 10:41
1ª Vara
Repte : Lourdes de Souza do Amaral e outro
Reqdo : João Dias de Prado e outro
Movimentações : 02/10/2009 - Autos em Carga ao Procurador do Estado
Nesta data faço estes autos para a Dra Vanessa de Mesquita - Procuradora do Estado.

49
Jus

Naviraí MS, 02 de outubro de 2009.



Edna Shizuyo Ida Koslinski
Analista Judiciário

Prazo: 5 - Vencimento: 09/10/2009

Local Físico : 06/08/2009 - Sem local físico definido

TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 029.09.201184-3

Aos 09/10/2009 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo: Documentos Diversos em Usucapião - Número: 80004 - Complemento: Manifestação da União informando que não possui interesse no presente feito, ficando reservado o seu direito de defesa, caso seja constatado prejuízo em seus direitos patrimoniais. Eu Adolpho Nilson Prado - Estagiário, o digitei.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:55. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB8E57.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGU/PU/MS/Nº

IT/2009

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NAVIRAÍ/MATO GROSSO DO SUL.

PROCESSO N. 029.09.201184-3 AÇÃO DE USUCAPIÃO
REQUERENTE: LOURDES DE SOUZA DO AMARAL E OUTRO.

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, através de seu Advogado abaixo assinado, com mandato legal, vem à presença de Vossa Excelência **dizer que não tem interesse no feito em epígrafe neste instante processual**, reservando-se o direito de defesa, se eventualmente constatado qualquer prejuízo em seus direitos patrimoniais.

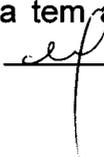
Termos em que pede deferimento.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2009.

Aunes Tchfi
Advogado da União - OAB/MS nº 9055
Mat. SIAPE nº 1341116

TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 029.09.201184-3

Aos 09/10/2009 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo: Manifestação do Procurador da Fazenda Pública Estadual em Usucapião - Número: 80003 - Protocolo: NAV009000100972 - Complemento: informando que nada tem a opor ao pedido do requerente, pois não possui interesse no feito. Eu  Adolpho Nilson Prado - Estagiário, o digitei.

**EXMO. SR.JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NAVIRAÍ
(MS).**

Ação de Usucapião

Autos n.ºs: 029.09.201184-3

Requerente: Lourdes de Souza do Amaral e Joventino Inácio do Amaral Filho.

Requeridos: João Dias de Prado e Inês Camillotti.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, sediada no Parque dos Poderes, Bloco IV, cidade de Campo Grande (MS), por intermédio de sua Procuradora que esta subscreve, mandato *ex lege* (Lei Complementar n.º 95/2001), vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Lourdes de Souza do Amaral e Joventino Inácio do Amaral Filho ajuizaram ação de usucapião em face de João Dias de Prado e Inês Camillotti, objetivando a declaração, por sentença, de seu domínio sobre um lote urbano n.º 25 da quadra n.º 27, com área de 328,00 m², matriculado na Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí sob o n.º 14.276. Alegaram, em síntese, que possuem, de forma mansa e pacífica, o supracitado lote desde o ano de 1992, tendo adquirido a propriedade mediante contrato de compra e venda dos requeridos, sendo que, em face da falta de condições financeiras, não puderam registrar o imóvel. Enfatizaram restarem,

Su
y

portanto, presentes os requisitos do artigo 1.238, parágrafo único, do CC/2002, uma vez que exercem a posse mansa e pacífica no imóvel por mais de 10 (dez) anos.

In casu, na matrícula como na planta de lote do núcleo urbano de Naviraí, encontram-se especificadas as confrontações do imóvel usucapiendo (Lote n.º 25 da Quadra n.º 27), *in verbis*:

Casa tipo A – I, do "Conjunto Habitacional Governador Harry Amorin Costa" situada nesta cidade e comarca de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, constituída de 01 quarto, sala, cozinha e banheiro, com área de 35,15 m², edificada no lote n.º 25 da Quadra n.º 27, medindo 328,00 m², com as seguintes medidas e confrontações: Frente para a Rua Pérsio Cleber Eduardo do Carmo, medindo 17,40 metros, fundos para o lote n.º 12, medindo 15,40 metros, lado direito para a Rua Pérsio Antunes de Oliveira, medindo 20,00 metros lado esquerdo para o lote n.º 24, medindo 20,00 metros (...)

R.1-14.276 – Protocolo n.º 38.768/96. TÍTULO: Promessa de Compra e Venda.

PROMISSÁRIO VENDEDOR: Município de Naviraí – MS, acima qualificado.

PROMITENTE COMPRADOR: JOÃO DIAS DO PRADO, brasileiro, casado, vigia, portador do CI RG n.º 845.369-SSP/MS e CPF n.º 502.131.991-49, (...).

Frente Rua Cleber E. do Carmo, com 17,40 m;

Fundos: Lote 12, com 15,40 m;

Lado Direito: Rua Pérsio Antunes de Oliveira, com 20,03 m;

Lado Esquerdo: Lote 24, com 20,00 m.

Dos documentos de f. 32-35, extrai-se que os imóveis confrontantes pertencem a Helio Gonçalves e João de Deus Nogueira.

Após a análise apurada da exordial e dos documentos que a instruem, constata-se tratar de ação de usucapião tendo como objeto um imóvel urbano, inferindo-se, ainda, ser o retro bem de propriedade particular (João Dias do Prado) e sem confrontações com bens imóveis pertencentes ao Estado de Mato Grosso do Sul, o que afasta eventual interesse estatal no feito.

Não obstante, se no curso do processo for constatada afronta aos interesses da Fazenda Pública Estadual, requer-se, desde já, sua intimação pessoal para manifestar em todos os termos do processo, sob pena de nulidade, considerando que

50

55

nos termos do artigo 183, § 3º, da Constituição Federal de 1988¹, do artigo 102, do CC/2002², os imóveis urbanos públicos não podem ser adquiridos por usucapião.

Ante o exposto, o Estado de Mato Grosso do Sul, inexistindo, a priori, interesse estatal no feito, vem manifestar no sentido de que nada tem a opor ao pedido do requerente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Naviraí, 6 de outubro de 2009.

Vanessa de Mesquita
Vanessa de Mesquita

Procuradora do Estado

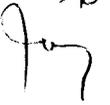
OAB/MS 11.962

¹ Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

(...)

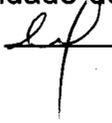
§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

² Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.



TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 029.09.201184-3

Aos 22/10/2009 procedi a juntada do Mandado de nº004656-3, de citação dos requeridos. Parcialmente cumprido. Eu  Adolpho Nilson Prado - Estagiário , o digitei.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Naviraí
1ª Vara

fls. 57

57
Jury

MANDADO DE CITAÇÃO

Autos nº 029.09.201184-3

JUSTIÇA GRATUITA

Ação: Usucapião

Requerente: **Lourdes de Souza do Amaral e outro**

Requerido: João Dias de Prado e outro

Oficial de Justiça:(0) 1325

Mandado nº 029.2009/004656-3

O(A) Doutor(a) Juliano Rodrigues Valentim, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, da Comarca de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo em epígrafe, proceda a **CITACÃO** do(a) (s) Requerido(a) (s), de todo o teor da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste, e para querendo, oferecer contestação.

PRAZO: O prazo para responder à ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do mandado no processo, devendo oferecer resposta escrita, querendo, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

DESTINATÁRIO:

1.Requerida: Inês Camillotti, convivente, do lar, Rua Janice Terezinha San Martin, nº 183, Jardim Paraíso, Naviraí-MS;

2.Requerido: João Dias de Prado, aposentado, Rua Janice Terezinha San Martin, nº 183, Jardim Paraíso, Naviraí-MS;

3/4.Confrontantes do imóvel: Hélio Gonçalves e/ou Srª Keila Aparecida Modesto, com endereço na Rua Ana Paula Lanzani, nº 157, Harry Amorim Costa, Naviraí-MS;

5/6. Confrontantes do imóvel: João de Deus Nogueira e/ou Francisco Luiz Serafim, na Rua Cleber Eduardo do Carmo, nº 137, Harry Amorim Costa, Naviraí-MS.

CUMPRA-SE. Eu,  Cristiane Alves Nogueira, Analista Judiciário, digitei. Eu,  Ziza Claudino Soares, Escrivã Judicial, o conferi e subscrevo. Naviraí-MS), 03 de setembro de 2009.

Juliano Rodrigues Valentim
Juiz de Direito

X

X

Ines Comilotti



João Dias do Prado



Francisco Luiz Silva

Keila Aparecida Modesto



CERTIDÃO

Autos: 029.09.201184-3
Ação: Usucapião
Parte autora: Lourdes de Souza do Amaral e outro
Parte ré: João Dias de Prado e outro
Oficial de Justiça: Tereza Bertolino dos Santos (1325)
Mandado nº 029.2009/004656-3

Certifico e dou fé que eu, Oficial de Justiça, ao final assinado, em cumprimento ao mandado acima mencionado, dirigi-me aos endereços, nas data, horas e locais abaixo mencionados, e ali estando **CITEI : João Dias de Prado, Inês Camillotti, Keila Aparecida Modesto e Francisco Luiz Serafim**, por todo o teor do mandado e petição inicial que ora lhes foi lido, de tudo bem ciente ficaram, aceitaram a contrafé que lhes ofereci e exararam suas notas de cientes no verso do mandado, que deixei de Citar a pessoa de: Hélio Gonçalves, em virtude de que não reside lá, quem mora no seu imóvel é sua sobrinha: Keila Aparecida Modesto, já Citada nestes Autos, que deixei de Citar a pessoa de: João de Deus Nogueira, em razão de que o imóvel dele é hoje o do Senhor Francisco Luiz Serafim, também já Citado nestes Autos. Navirai-MS, 21 de outubro de 2009.

Tereza Bertolino dos Santos (1325)
Analista Judiciário

Situação:

Atos, diligências e quilometragem:

Pessoa: Francisco Luiz Serafim

Ato: Citação

Diligência:

19/10/2009 as 18:00 - local: Rua Cleber Eduardo do Carmo, nº 137 - Harry Amorim Costa (CEP 79950000) - Navirai/MS (distância 0 km)

Pessoa: Inês Camillotti

Ato: Citação

Diligência:

15/10/2009 as 10:20 - local: Rua Janice Terezinha San Martim, nº 183 - Jardim Paraíso (CEP 79950000) - Navirai/MS (distância 0 km)

Pessoa: João Dias de Prado

Ato: Intimação-Prov.139/07

Diligência:

15/10/2009 as 10:20 - local: Rua Janice Tereza San Martins, nº 183 - Jardim Paraíso (CEP 79950000) - Navirai/MS (distância 0 km)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Navirai
1ª Vara

fls. 60 59

Pessoa: Keila Aparecida Modesto

Ato: Citação

Diligência:

20/10/2009 as 16:50 - local: Rua Ana Paula Lanzani, nº 157 - Harry Amorim Costa (CEP 79950000) - Navirai/MS (distância 0 km)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:55.
Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB8F8D.

21/10/2009 15:38

68

TERMO DE VISTA

Vara.....: 1ª Vara
Processo: 029.09.201184-3

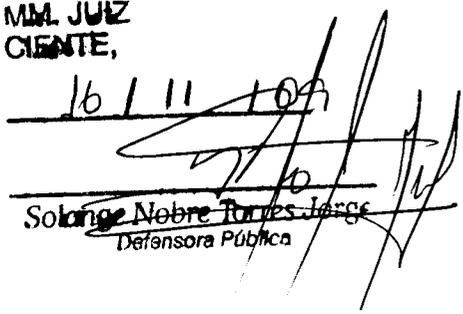
Nesta data faço estes autos com vista à Defensoria Pública Estadual, Drª Solange Nobre Torres Jorge - Defensora Pública, para manifestar sobre a certidão do Analista Judiciário de fls. 58.

Naviraí, 13/11/2009.


Cristiane Alves Nogueira

MM. JUIZ
CIENTE,

16/11/09


~~Solange Nobre Torres Jorge~~
Defensora Pública

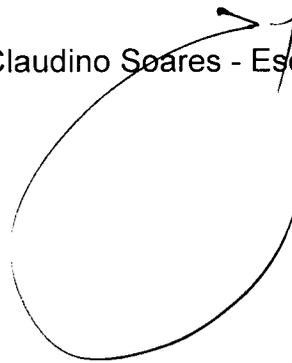
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

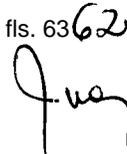
Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 029.09.201184-3

Certifico que no dia 20/11/2009, decorreu o prazo para a Defensoria manifestar sobre a certidão de fls.58.

Naviraí, 07/12/2009.

Ziza Claudino Soares - Escrivã



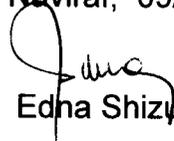


TERMO DE VISTA

Vara.....: 1ª Vara
Processo: 029.09.201184-3

Nesta data faço estes autos com vista ao Ministério Público Estadual, Dr Paulo da Graça Riquelme de Macedo Junior..

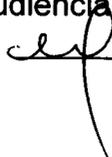
Naviraí, 09/12/2009.

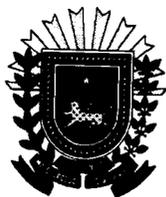


Edna Shizuyo Ida Koslinski

TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 029.09.201184-3

Aos 11/12/2009 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo: Manifestação do Promotor em Usucapião - Número: 80005 - Protocolo: NAV009000149439 - Complemento: solicitando a nomeação de um curador aos requeridos, com a posterior designação de audiência de instrução e julgamento com o objetivo de elucidar a demanda. Eu  Adolpho Nilson Prado - Estagiário, o digitei.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

1º Promotoria de Justiça da Comarca de Naviraí-MS

Autos n.º 029.09.201184-3***Usucapião*****MM. Juiz**

Diante da falta de resposta ao presente feito, o Ministério Público Estadual solicita a Vossa Excelência, que nomeie curador aos requeridos, e que posteriormente designe audiência de instrução e julgamento com o objetivo de elucidar a demanda.

Naviraí-MS, 10 de dezembro de 2009

Paulo da Graça Riquelme de Macedo Júnior
Promotor de Justiça



CONCLUSÃO

Aos 30 de março de 2010, faço estes autos conclusos ao Dr Eduardo Magrinelli Júnior, MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Navirai - MS.

Eu, > Escrivã / Escrevente Judicial o digitei e subscrevo.

Autos n.º 029.09.201184-3

Ação: Usucapião

Requerente: Lourdes de Souza do Amaral e outro

Requerido: João Dias de Prado e outro

Vistos...

Sobre a certidão de fls. 58 manifestem-se os autores em 5 dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Navirai, 18 de maio de 2010.

Eduardo Magrinelli Júnior
Juiz de Direito

Aos 17 de maio de 2010 OS de 13
foram-me encaminhados para o processo nº 029.09.201184-3
ESCRIVÃ (O)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:56. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB90C7.

66
0

TERMO DE VISTA

Vara.....: 1ª Vara
Processo: 029.09.201184-3

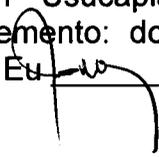
Nesta data faço estes autos com vista à Defensoria Pública Estadual, á Drª Solange Nobre Torres Jorge - Defensora Pública, para manifestar sobre certidão de fls. 58.

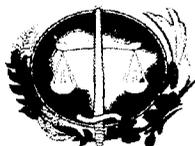
Naviraí, 21/05/2010.


Cristiane Alves Nogueira

TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 029.09.201184-3

Aos 07/06/2010 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo: Manifestação do Autor em Usucapião - Número: 80006 - Protocolo: NAV010000100149 - Complemento: doa autores requerendo a citação dos confinantes e dos requeridos. Eu  Edna Shizuyo Ida Koslinski, o digitei.

**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL****EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NAVIRAÍ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL****Autos n. 029.09.201184-3****Ação: Usucapião**

**LOURDES DE SOUZA DO AMARAL e
JOENTINO INÁCIO DO AMARAL FILHO**, já qualificados nos autos em
epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, através da Defensoria Pública
Estadual, ciente da certidão de fls. 58, manifestar-se nos seguintes termos:

Na inicial, pleitearam os autores, a citação dos
confinantes do imóvel usucapiendo, quais sejam: Keila Aparecida Modesto,
Francisco Luiz Serafim e dos requeridos.

Constata-se às fls. 58 dos autos que fora
devidamente cumprida a citação dos confrontantes, bem como dos requeridos,
motivo pelo qual não existem maiores elucidações a serem feitas.

Destarte, requer seja designada audiência de
instrução e julgamento.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Termos em que,
Pede Deferimento.

Naviraí-MS, 31 de maio de 2010.


Solange Nobre Torres Jorge
Defensora Pública

TERMO DE VISTA

Vara.....: 1ª Vara
Processo: 029.09.201184-3

Nesta data faço estes autos com vista ao Ministério Público Estadual, Dr. Paulo da Graça Riquelme de Macedo Júnior - Promotor de Justiça, para manifestação nos autos.

Naviraí, 14/06/2010.


Cristiane Alves Nogueira

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 029.09.201184-3

Aos 17/06/2010 procedi a juntada do(a) Juntada a petição diversa -
Tipo: Documentos Diversos em Usucapião - Número: 80007 - Protocolo:
NAV010000111156 - Complemento: MP manifesta-se pela expedição de edital
para citação de eventuais terceiros interessados na lide. Eu ~~Poliana~~ Polyana
Gentiluce Volpato, o digitei.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

1º Promotoria de Justiça da Comarca de Naviraí-MS

Autos nº 029.09.201184-3

Usucapião Extraordinário

MM. Juiz,

Trata-se de Ação de *Usucapião Extraordinário* proposta por **Lourdes de Souza do Amaral e Joventino Inácio do Amaral Filho** em face de **João Dias de Prado e Inês Camillotti**, alegando os autores que preenchem os requisitos para a aquisição através da usucapião do imóvel localizado no lote urbano nº 25, da quadra 27, com área de 328,00 m².

Intimados os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para manifestarem eventual interesse no feito, todos responderam não possuírem interesse no objeto de discussão dos autos.

Efetivada a citação pessoal dos confrontantes do imóvel usucapiendo e decorrido o prazo para, querendo, ofertarem contestação - embora não tenha sido certificado nos autos -, remeteu-se o processo aos autores, que pugnaram pela designação de audiência de instrução.

No entanto, previamente à designação de audiência de instrução, necessário que haja a regularização formal dos autos, por ainda haver determinação pendente de execução.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

1º Promotoria de Justiça da Comarca de Naviraí-MS

Conforme se vê da parte final do tópico II do despacho de fls. 37, determinou-se a citação de eventuais terceiros interessados via edital, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, para que, querendo, manifestassem interesse no feito.

No entanto, tal diligência não foi efetivada, impedindo que seja designada de imediato audiência de instrução, conforme requerido pelos autores através do petítório de fls. 68/69.

Assim sendo, manifesta-se o Ministério Público Estadual pela expedição de edital para a citação de eventuais terceiros interessados na lide, conforme prevê o artigo 942 do Código de Processo Civil e em atenção ao determinado no despacho de fls. 37.

Após a regularização formal do feito, com a citação e decurso do prazo para manifestação dos terceiros interessados, pugnamos pelo regular andamento dos autos, com a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, visando a comprovação dos fatos alegados e a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários à aquisição da propriedade via usucapião.

Naviraí/MS, 16 de junho de 2010.

Paulo da Graça Riquelme de Macedo Júnior
Promotor de Justiça



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Naviraí
1ª Vara

CONCLUSÃO

Aos 02/08/2010, faço estes autos concluso ao Dr Eduardo Magrinelli Júnior, MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Naviraí - MS. Eu,  Chefe de Cartório/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Autos nº 029.09.201184-3

Ação: Usucapião

Requerente: Lourdes de Souza do Amaral e outro

Requerido: João Dias de Prado e outro

Vistos . . .

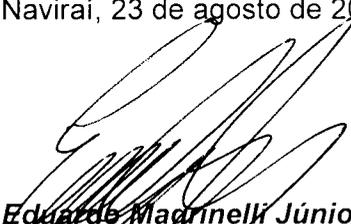
Expeça-se edital para citação de eventuais terceiros interessados, conforme determinado às fls.37.

Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para designar audiência.

Intime-se.

Cumpra-se.

Naviraí, 23 de agosto de 2010.


Eduardo Magrinelli Júnior
Juiz de Direito,

RECEBIMENTO
Aos 27 dias do mês de 08 de 10
foram-me entregues estes autos.



ESCRIVÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:56. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB91F8.



75
6

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(A) Doutor(a) Eduardo Magrinelli Júnior, Juiz(a) de Direito do Cartório da 1ª Vara, desta Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc...

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos eventuais terceiros interessados, tramita a Ação Usucapião, sob nº 029.09.201184-3, aforada por Lourdes de Souza do Amaral e outro, em desfavor de João Dias de Prado e outro, referente ao imóvel denominado pelo lote urbano nº 25, da quadra 27, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 14.276. Síntese da inicial: A autora, Srª Lourdes de Souza do amaral adquiriu o imóvel objeto da ação no ano de 1992 do Sr. João Dias do Prado, sendo que o referido negócio jurídico não foi transcrito em registro público, face a impossibilidade financeira da mesma. Que embora tenha adquirido o imóvel em 1992, a formalização da compra e venda só foi realizada no ano de 1998; cumpre salientar que a primeira requerente contraiu matrimônio, no regime de comunhão universal, com o segundo requerente no ano de 2002, sendo que nesta oportunidade a primeira requerente possuía a posse do imóvel há aproximadamente 10 (dez) anos, logo, na presente data, os autores detem a posse do imóvel usucapiendo por cerca de 17 (dezesete) anos. Informam os autores, ainda, que realizaram benfeitorias no imóvel. O imóvel possui as seguintes confrontações: Frente – Rua Cleber Eduardo do Carmo, com 17,40 metros; Fundo - Lote 12, com 15,40 metros, Lado Direito – Rua Pérsio Antunes de Oliveira, com 20 metros e Lado Esquerdo - Lote 24, com 20 metros. O imóvel usucapiendo confronta-se aos fundos com o lote 12, o qual encontra-se localizado na Rua Ana Paula Lanzani, nº 157, constando como proprietário Helio Gonçalves, no cadastro municipal e residindo no imóvel Srª Keila Aparecida Modesto; lado direito confronta com a Rua Pérsio antunes de Oliveira, e lado esquerdo confronta com o lote 24, localizado na Rua Cleber Eduardo do Carmo, nº 137, de propriedade do Sr. João de Deus Nogueira, consoante cadastro municipal e tendo como ocupante Francisco Luiz Serafim, todos residentes nesta cidade. Requer a gratuidade processual, a citação dos réus para contestarem; a citação pessoal dos confrontantes; a intimação via postal da Fazenda Pública, União, Estado e Município; a intimação do Ministério Público. Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, mormente documental, pericial, depoimento pessoal e testemunhal; dando-se à causa o valor de R\$ 19.560,00; para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, após o término do prazo deste edital, apresentarem contestação à aludida ação, ficando advertidos de que, na apresentando resposta, presumir-se-ão aceitos, com verdadeiros, os fatos articulado pelo(a) Autor(a). E, para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Eu, C.A.N., Analista Judiciário, digitei, e eu, Ziza Claudino Soares, Escrivã(o) Judicial o conferi e subscrevi. Naviraí/MS, 24 de setembro de 2010.

Eduardo Magrinelli Júnior
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data fiz
o Edital no local
de costume.

Maricá, 07 de outubro de 2010.





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Naviraí
1ª Vara

CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Autos nº 029.09.201184-3

Ação Usucapião

Requerente: Lourdes de Souza do Amaral e outro

Requerido: João Dias de Prado e outro

CERTIFICO que o edital foi publicado no Diário da Justiça nº 2294, datado de 13/10/2010, às fls. 310, que circulou nesta comarca em 13/10/2010, com início do prazo em 14/10/2010.

Naviraí (MS), 13/10/2010.


Cristiane Alves Nogueira
 Analista Judiciário

Edital de citação, prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Doutor(a) Eduardo Magrinelli Júnior, Juiz(a) de Direito do Cartório da 1ª Vara, desta Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos eventuais terceiros interessados, tramita a Ação Usucapião, sob nº 029.09.201184-3, aforada por Lourdes de Souza do Amaral e outro, em desfavor de João Dias de Prado e outro, referente ao imóvel denominado pelo lote urbano nº 25, da quadra 27, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 14.276. Síntese da inicial: A autora, Srª Lourdes de Souza do Amaral adquiriu o imóvel objeto da ação no ano de 1992 do Sr. João Dias do Prado, sendo que o referido negócio jurídico não foi transcrito em registro público, face a impossibilidade financeira da mesma. Que embora tenha adquirido o imóvel em 1992, a formalização da compra e venda só foi realizada no ano de 1998; cumpre salientar que a primeira requerente contraiu matrimônio, no regime de comunhão universal, com o segundo requerente no ano de 2002, sendo que nesta oportunidade a primeira requerente possuía a posse do imóvel há aproximadamente 10 (dez) anos, logo, na presente data, os autores detem a posse do imóvel usucapiendo por cerca de 17 (dezessete) anos. Informam os autores, ainda, que realizaram benfeitorias no imóvel. O imóvel possui as seguintes confrontações: Frente – Rua Cleber Eduardo do Carmo, com 17,40 metros; Fundo - Lote 12, com 15,40 metros, Lado Direito – Rua Pêrsio Antunes de Oliveira, com 20 metros e Lado Esquerdo - Lote 24, com 20 metros. O imóvel usucapiendo confronta-se aos fundos com o lote 12, o qual encontra-se localizado na Rua Ana Paula Lanzani, nº 157, constando como proprietário Helio Gonçalves, no cadastro municipal e residindo no imóvel Srª Keila Aparecida Modesto; lado direito confronta com a Rua Pêrsio Antunes de Oliveira, e lado esquerdo confronta com o lote 24, localizado na Rua Cleber Eduardo do Carmo, nº 137, de propriedade do Sr. João de Deus Nogueira, consoante cadastro municipal e tendo como ocupante Francisco Luiz Se-

Mod. 1055437 - Endereço:
 000, Fone: (67) 3461-1657

-2644, Centro - CEP 79950-

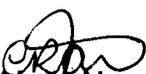
11
6

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 0201184-95.2009.8.12.0029

Certifico que em 29/11/2010 decorreu o prazo para os terceiros interessados manifestarem nos autos.

Naviraí, 09/12/2010.


Cristiane Alves Nogueira

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:56. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB929C.

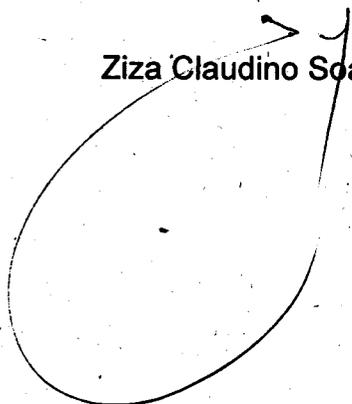
CERTIDÃO CARTORÁRIA

Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 0201184-95.2009.8.12.0029

Certifico que os presentes autos foram devolvidos sem decisão,
tendo em vista as férias do Juiz Titular.

Naviraí, 14/07/2011.

Ziza Claudino Soares





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Naviraí
1ª Vara

CONCLUSÃO

Aos 15/08/2011, faço estes autos concluso ao Dr Eduardo Magrinelli Júnior, MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Naviraí - MS. Eu, Chefe de Cartório/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Autos nº 0201184-95.2009.8.12.0029

Ação: Usucapião

Parte Ativa: Lourdes de Souza do Amaral e outro

Parte Passiva: João Dias de Prado e outro

Vistos . . .

O processo está em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.

Necessária a oitiva de testemunhas para comprovar o quanto alegado pelos Autores.

Designo audiência de instrução para o dia 03/11/2011, às 14:15 horas.

Rol testemunhal, ainda que suplementar ou substitutivo, deverá ser objeto de depósito em cartório com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, ainda que haja a informação de que comparecerão independentemente de intimação, sendo vedado o simples comparecimento na data aprazada, ficando as partes cientes de que para a prova de fatos idênticos este juízo somente procederá à oitiva de 03 (três) testemunhas, salvo necessidade especial devidamente justificada (CPC, art. 407).

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, 02 de setembro de 2011.

Eduardo Magrinelli Júnior
 Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 06 dias do mês de setembro de 2011
 foram-me entregues estes autos.

 ESCRIVÃO (O)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Naviraí
1ª Vara



MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA

Autos nº 0201184-95.2009.8.12.0029

Justiça Gratuita

Ação: Usucapião

Requerente: Lourdes de Souza do Amaral e outro

Requerido: João Dias de Prado e outro

Oficial de Justiça:(0)

Mandado nº 029.2011/006904-0

O(A) Doutor(a) Eduardo Magrinelli Júnior, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, da Comarca de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça quem em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima indicados, proceda a **INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) abaixo mencionada(s) para que compareça(m) perante este Juízo, sito à Rua Higino Gomes Duarte, nº 155, fone 067 - 3461-1657, Naviraí MS, na **Audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o **dia 03 de novembro de 2011, às 14:15 horas**.

ADVERTÊNCIA: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento.

DESTINATÁRIO:

1. Requerente: Lourdes de Souza do Amaral, Casada, Rua Cleber Eduardo do Carmo, nº 151, Harry Amorim Costa, Naviraí-MS;

2. Requerente: Joventino Inácio do Amaral Filho, Solteiro, Soldador (Coopernavi), Rua Cléber Eduardo do Carmo, nº 151, Conj. Harry Amorim Costa, Naviraí-MS. Outros dados: Auxiliar de vinhaça da Coopernavi;

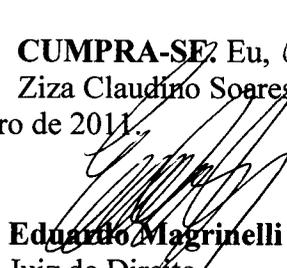
3. Testemunha: Maria da Motta, residente na Rua Pérsio Antunes de Oliveira, nº 421, Harry Amorim, Naviraí-MS;

4. Testemunha: Maria Alves de Souza, residente na Rua Cleber Eduardo do Carmo, nº 148, Harry Amorim, Naviraí-MS;

5. Testemunha: Francisco Luiz Serafim, residente na Rua Cleber Eduardo do Carmo, nº 137, Harry Amorim, Naviraí-MS.

Judiciário, digitei. Eu, 
 Naviraí-(MS), 13 de setembro de 2011.

CUMPRASE: Eu,  Cristiane Alves Nogueira, Analista Ziza Claudino Soares, Escrivã Judicial, o conferi e subscrevo.


Eduardo Magrinelli Júnior
 Juiz de Direito

TERMO DE VISTA/INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara

Processo: 0201184-95.2009.8.12.0029

Nesta data, remeti os autos com vista ao Dr^a Solange Nobre Torres Jorge, Defensora Pública, do despacho de fls. 79..

Naviraí, 23/09/2011 .

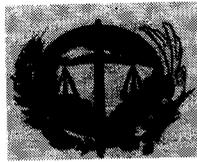

Assinatura

82
20

TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 0201184-95.2009.8.12.0029

Aos 30/09/2011 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo: Manifestação do Autor em Usucapião - Número: 80008 - Protocolo: NAV011000210478 - Complemento: requer a substituição da testemunha não encontrada, devendo a nova testemunha ser intimada no endereço indicado. Outrossim, caso necessário, requer seja nomeado curador especial aos eventuais terceiro citados via edital. Eu Polyana Gentiluce Volpato, o digitei.



fls. 85
85
2

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

Autos n. 0201184-95.2009.8.12.0029

Ação Usucapião

LOURDES DE SOUZA AMARAL E OUTRO, já
qualificados nos autos supracitados, vêm, através da Defensoria Pública
Estadual, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes
termos:

A autora informa que a testemunha Maria Alves de
Souza, mudou-se para Campo Grande-MS, desconhecendo o seu endereço
atual.

Face ao exposto, requer a V. Exa., a substituição de
referida testemunha por ELIANE DE OLIVEIRA, residente à Rua Travessa 21
de Abril n. 8, Bairro INOOCOP, nesta cidade.

Destarte, requer seja a mesma devidamente
intimada para comparecer à audiência já designada.

Outrossim, se V. Exa., entender necessários requer
seja nomeado Curador Especial aos eventuais terceiros interessados citados
via edital.

Defensora Pública Solange Nobre Torres Jorge
Av. Iguatemi, 22,- Bairro Centro,- 79.950-000 -Naviraí- Fone: (67) 3461.5122

029 NAVI NAVO.11.00021047-8 290911 1634 65
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:56.
Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código
BB9319.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Nestes termos,
Pede deferimento.

Naviraí, 29 de setembro de 2011.


Solange Nobre Torres Jorge
Defensora Pública

TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 0201184-95.2009.8.12.0029

Aos 05/10/2011 procedi a juntada do Mandado de Intimação para comparecimento em audiência, parcialmente cumprido. Mandado de nº 029.2011/6904-0. Eu  Polyana Gentiluce Volpato, o digitei.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Naviraí
1ª Vara

86
 20



MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA

Autos nº 0201184-95.2009.8.12.0029

Justiça Gratuita

Ação: Usucapião

Requerente: Lourdes de Souza do Amaral e outro

Requerido: João Dias de Prado e outro

Oficial de Justiça:(0) 435

Mandado nº 029.2011/006904-0

O(A) Doutor(a) Eduardo Magrinelli Júnior, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, da Comarca de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça quem em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima indicados, proceda a **INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) abaixo mencionada(s) para que compareça(m) perante este Juízo, sito à Rua Higino Gomes Duarte, nº 155, fone 067 - 3461-1657, Naviraí MS, na **Audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o **dia 03 de novembro de 2011, às 14:15 horas**.

ADVERTÊNCIA: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento.

DESTINATÁRIO:

- 1. **Requerente: Lourdes de Souza do Amaral, Casada, Rua Cleber Eduardo do Carmo, nº 151, Harry Amorim Costa, Naviraí-MS;**
- 2. **Requerente: Joventino Inácio do Amaral Filho, Solteiro, Soldador (Coopernavi), Rua Cléber Eduardo do Carmo, nº 151, Conj. Harry Amorim Costa, Naviraí-MS. Outros dados: Auxiliar de vinhaça da Coopernavi;**
- 3. **Testemunha: Maria da Motta, residente na Rua Pérsio Antunes de Oliveira, nº 421, Harry Amorim, Naviraí-MS;**
- 4. **Testemunha: Maria Alves de Souza, residente na Rua Cleber Eduardo do Carmo, nº 148, Harry Amorim, Naviraí-MS;**
- 5. **Testemunha: Francisco Luiz Serafim, residente na Rua Cleber Eduardo do Carmo, nº 137, Harry Amorim, Naviraí-MS.**

Judiciário, digitei. Eu, > **CUMPRASE** Eu,  Cristiane Alves Nogueira, Analista Ziza Claudino Soares, Escrivã Judicial, o conferi e subscrevo. Naviraí-(MS), 13 de setembro de 2011.

Eduardo Magrinelli Júnior
 Juiz de Direito

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:56. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB93A2.

21/09

+ Maria José da Matta

+ Lourdes de S. dos Anjos

+ Francisca Cruz

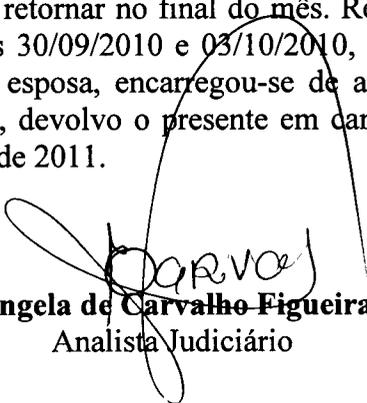


Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Naviraí
1ª Vara

Autos: 0201184-95.2009.8.12.0029
 Ação: Usucapião
 Parte autora: Lourdes de Souza do Amaral e outro
 Parte ré: João Dias de Prado e outro
 Oficial de Justiça: Rosângela de Carvalho Figueira (435)
 Mandado nº 029.2011/006904-0

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. Mandado retro, dirigi-me aos endereços que constam e ali sendo procedi as INTIMAÇÕES de LOURDES DE SOUZA DO AMARAL, MARIA JOSE MOTTA e FRANCISCO LUIZ SERAFIM, que ouviram a leitura do mandado, ficaram cientes de seu teor, exararam as suas notas e aceitaram a contrafé que lhes ofereci. Deixei de proceder a INTIMAÇÃO de MARIA ALVES DE SOUZA, pois fui informada pela moradora atual da casa, de nome Luciana, que a Requerida mudou-se para Campo Grande/MS, e que não sabe informar o seu endereço atual, bem como deixei de intimar JOVENTINO INACIO DO AMARAL FILHO, pois fui informada pela sua esposa Lourdes de Souza do Amaral, que o Requerido está trabalhando na Cidade de Maringá/PR, e que deveria retornar no final do mês. Retive o mandado em mãos e reiterarei diligências nos dias 30/09/2010 e 03/10/2010, sendo que o Requerido não voltou de Maringá. A sua esposa, encarregou-se de avisá-lo do dia e horário da audiência. Face ao exposto, devolvo o presente em cartório. O referido é verdade. Naviraí/MS, 04 de outubro de 2011.


Rosângela de Carvalho Figueira (435)
 Analista Judiciário

Situação: Parcialmente cumprido

Atos, diligências e quilometragem:

Ato: Intimação

Pessoa: Francisco Luiz Serafim

Diligência:

26/09/2011 as 12:00 - local: Rua Cleber Eduardo do Ciamo, nº 137 - Harry Amorim - Naviraí/MS (distância 0 km)

Ato: Outros/Diversos

Pessoa: Joventino Inácio do Amaral Filho

Diligência:

22/09/2011 as 10:40 - local: Rua Cléber Eduardo do Carmo, nº 151 - JOVENTINO ESTÁ TRABALHANDO EM MARINGÁ PR (distância 0 km)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Navirai
1ª Vara

30/09/2011 as 09:00 - local: Rua Cléber Eduardo do Carmo, nº 151 - NÃO
RETORNOU (distância 0 km)

03/10/2011 as 12:30 - local: Rua Cléber Eduardo do Carmo, nº 151 - NÃO
RETORNOU (distância 0 km)

Ato: Intimação

Pessoa: Lourdes de Souza do Amaral

Diligência:

22/09/2011 as 10:40 - local: Rua: Cleber Eduardo do Carmo, nº 151 - Harry Amorim
Costa (CEP 79950-000) - Navirai/MS (distância 0 km)

Ato: Destinatário Mudou-se para L.I.N.S

Pessoa: Maria Alves de Souza

Diligência:

22/09/2011 as 08:10 - local: Rua Cleber Eduardo do Carmo, nº 148 - Harry Amorim
(CEP 79950-000) - Navirai/MS (distância 0 km)

Ato: Intimação

Pessoa: Maria da Motta

Diligência:

22/09/2011 as 13:00 - local: Rua Pérsio Antunes de Oliveira, nº 421 - Harry Amorim
(CEP 79950-000) - Navirai/MS (distância 0 km)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Naviraí
1ª Vara

fls. 98



MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA

Autos nº 0201184-95.2009.8.12.0029

Ação: Usucapião

Requerente: Lourdes de Souza do Amaral e outro

Requerido: João Dias de Prado e outro

Oficial de Justiça:(0)

Mandado nº 029.2011/007356-0

O(A) Doutor(a) Eduardo Magrinelli Júnior, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, da Comarca de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça quem em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima indicados, proceda a **INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) abaixo mencionada(s) para que compareça(m) perante este Juízo, sito à Rua Higino Gomes Duarte, nº 155, fone 067 - 3461-1657, Naviraí MS, na **Audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o **dia 03 de novembro de 2011, às 14:15h**

ADVERTÊNCIA: Caso deixe a testemunha de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento.

DESTINATÁRIO:

Testemunha: Eliane de Oliveira, Rua Travessa 21 de Abril, 8, Inocop - CEP 79950-000, Naviraí-MS

CUMpra-SE.

Eu, → Ziza Claudino Soares, Escrivã Judicial, o conferi e subscrevo.

Naviraí-(MS), 05 de outubro de 2011.

Eduardo Magrinelli Júnior
Juiz de Direito



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Navirai
1ª Vara

fls. 93

CONCLUSÃO

Aos 19/10/2011, faço estes autos concluso ao Dr Eduardo Magrinelli Júnior,
MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Navirai - MS. Eu, Chefe de Cartório/Analista Judiciário
que digitei e subscrevo.

Autos n.º 0201184-95.2009.8.12.0029.

Ação: Usucapião

Parte Ativa: Lourdes de Souza do Amaral e outro

Parte Passiva: João Dias de Prado e outro

Vistos etc. . .

Diante da minha convocação para participar de curso da
Justiça Eleitoral nos dias 03 e 04 de novembro do corrente ano, resta impossibilitada a
realização da audiência de instrução e julgamento designada.

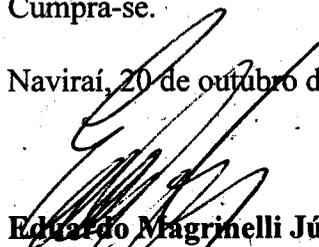
Diante disso, redesigno-a para o dia **08 de março de**
2012, às 14:15 horas.

Refaçam-se as intimações que se fizerem necessárias.

Intimem-se.

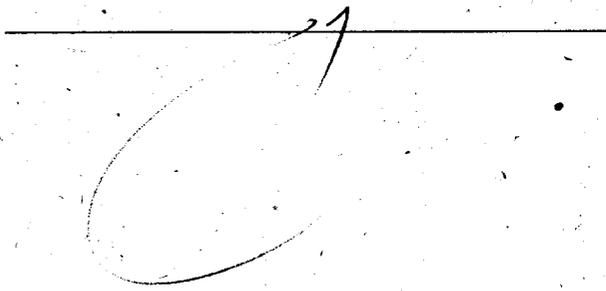
Cumpra-se.

Navirai, 20 de outubro de 2011.


Eduardo Magrinelli Júnior
Juiz de Direito

Recebimento

Aos 25 dias do mês 10 de 11, foram-me
entregues estes autos.



CERTIDÃO CARTORÁRIA

Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 0201184-95.2009.8.12.0029

Certifico que compareceram os Requerentes Srs Lourdes de Souza do Amaral e Joventino Inácio do Amaral Filho e suas testemunhas: Maria da Motta, Francisco Luiz Serafim e Eliane de Oliveira e intimei-os para audiência designada para o dia 08/03/12 às 14h 15.

Naviraí, 03/11/2011.

Edna Shizuyo Ida Koslinski

Francisco Luiz Serafim

Maria Jere da Motta

Eliane de Oliveira

Lourdes de S do Amaral

92
J

TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 0201184-95.2009.8.12.0029

Aos 07/11/2011 procedi a juntada do Mandado de Intimação para comparecimento em audiência, sem cumprimento. Mandado de número 029.2011/007356-0. Eu  Jair Henrique Kley Dutra, o digitei.



MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA

Autos nº 0201184-95.2009.8.12.0029

Ação: Usucapião

Requerente: **Lourdes de Souza do Amaral e outro**

Requerido: João Dias de Prado e outro

Oficial de Justiça: (0) 1323

Mandado nº 029.2011/007356-0

O(A) Doutor(a) Eduardo Magrinelli Júnior, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, da Comarca de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça quem em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima indicados, proceda a **INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) abaixo mencionada(s) para que compareça(m) perante este Juízo, sito à Rua Higino Gomes Duarte, nº 155, fone 067 - 3461-1657, Naviraí MS, na **Audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o **dia 03 de novembro de 2011, às 14:15h**

ADVERTÊNCIA: Caso deixe a testemunha de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento.

DESTINATÁRIO:

Testemunha: Eliane de Oliveira, Rua Travessa 21 de Abril, 8, Inocop - CEP 79950-000, Naviraí-MS

CUMpra-SE.

Eu, > Ziza Claudino Soares, Escrivã Judicial, o conferi e subscrevo.

Naviraí-(MS), 05 de outubro de 2011.

Eduardo Magrinelli Júnior
Juiz de Direito



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Naviraí
1ª Vara

CERTIDÃO

Autos: 0201184-95.2009.8.12.0029
Ação: Usucapião
Parte autora: Lourdes de Souza do Amaral e outro
Parte ré: João Dias de Prado e outro
Oficial de Justiça: Paulo Tadeu Sasso Pereira (1323)
Mandado nº 029.2011/007356-0

Certifico e dou fé que **deixei** de proceder a **INTIMAÇÃO** da testemunha: **Eliane de Oliveira**, pelo fato do Cartório ter solicitado a devolução em virtude da audiência ter sido redesignada. O referido é verdade. Naviraí-MS, 28 de outubro de 2011.

Paulo Tadeu Sasso Pereira (1323)
Analista Judiciário

Situação: Não cumprido

Atos, diligências e quilometragem:

Ato: Devolução a Pedido do Cartório

Pessoa: Eliane de Oliveira

TERMO DE VISTA/INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara

Processo: 0201184-95.2009.8.12.0029

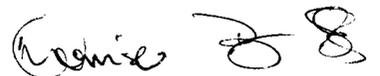
Nesta data, remeti os autos com vista ao Drª Denise Banci dos Santos, Defensora Pública, sobre o despacho de fls. 90..

Naviraí, 18/11/2011.


Assinatura

Clente a J.P.

Novo, 21.11.11



Denise Banci dos Santos

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:56. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB94F8.

TERMO DE VISTA/INTIMAÇÃO

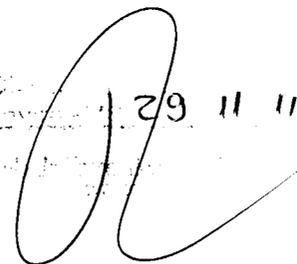
Vara: 1ª Vara

Processo: 0201184-95.2009.8.12.0029

Nesta data, remeti os autos com vista ao Promotor de Justiça, sobre despacho de fls. 90.

Naviraí, 28 / 11 / 11.


Assinatura


29 11 11



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Naviraí
1ª Vara

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0201184-95.2009.8.12.0029
Ação nº Usucapião
Requerente: Lourdes de Souza do Amaral e outro
Requerido: João Dias de Prado e outro

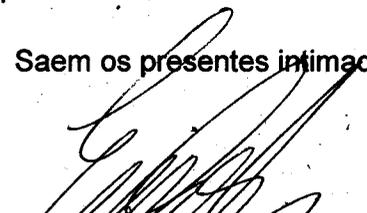
Data: 08/03/2012 às 14:15h
Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da comarca de Naviraí.

PRESENCAS:
Juiz de Direito: Eduardo Magrinelli Júnior
Partes: Lourdes de Souza do Amaral e outro X João Dias de Prado e outro
Advogados: Dra. Solange Nobre Torres Jorge

ABERTA A AUDIÊNCIA, presente a autora. Ausentes os réus. Foram inquiridas duas testemunhas em termos apartados. A parte autora desistiu da testemunha Eliane de Oliveira, o que foi homologado.

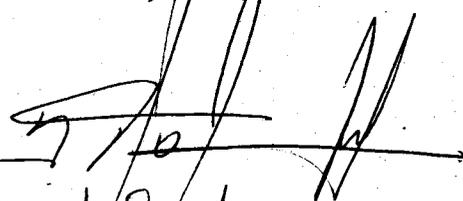
DELIBERAÇÃO: Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: abra-se vista à parte autora para alegações finais por escrito. Na sequência conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados. Nada mais.


Eduardo Magrinelli Junior
Juiz de Direito

Defensor/Advogado:

Partes:


*Lourdes de Souza do Amaral
Gerente Inacio do Amaral Lda*



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Navirai
1ª Vara

TERMO DE DEPOIMENTO

Autos nº 0201184-95.2009.8.12.0029

Ação nº Usucapião

Requerente: Lourdes de Souza do Amaral e outro

Requerido: João Dias de Prado e outro

Nome e qualificação completa: Francisco Luiz Serafim, Rua Cleber Eduardo do Ciamo, 137, Harry Amorim, Navirai-MS, Brasileiro

Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu: conheço os autores desde 1998 quando comprei uma casa vizinha a deles. Durante esse tempo eles nunca mudaram do imóvel. Nesse período os autores fizeram um muro, plantaram árvores e aumentaram a casa. Para todos os vizinhos os autores são os proprietários do imóvel e nunca foram molestados na posse.

Pelo autor: os autores informaram que compraram a casa.

Nada mais. Eu **Guilherme Henrique Berto de Almada, Analista Judiciário**, que digitei.

Eduardo Magrinelli Júnior
Juiz de Direito

Defensor/Advogado:

Deponente:



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Navirai
1ª Vara

TERMO DE DEPOIMENTO

Autos nº 0201184-95.2009.8.12.0029

Ação nº Usucapião

Requerente: Lourdes de Souza do Amaral e outro

Requerido: João Dias de Prado e outro

Nomê e qualificação completa: Maria da Motta, Rua Pêrsio Antunes de Oliveira, 421, Harry Amorim - CEP 79950-000, Navirai-MS, Brasileiro

Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu: conhece os autores há uns doze anos, pois somos vizinhos lá na rua Cleber Eduardo do Carmo, no Harry Amorim. Quando os conheci eles já moravam no imóvel. Conheci o antigo proprietário do imóvel, de nome João, que o vendeu para um terceiro e este terceiro o vendeu para os autores. Nunca foram molestados na posse do imóvel. Para todos os vizinhos os autores são os proprietários do terreno. Os autores fizeram benfeitorias no imóvel, reformando a casa, fazendo área, cozinha e dispensa, e também cercando o terreno com muro.

Pelo autor: os autores nunca saíram do imóvel nesses doze anos.

Nada mais. Eu Guilherme Henrique Berto de Almada, Analista Judiciário, que digitei.

Edoardo Magrinelli Júnior
Juiz de Direito

Defensor/Advogado:

Depoente:

Maria Jere da Motta

TERMO DE JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 0201184-95.2009.8.12.0029

Aos 09/03/2012 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo: Manifestação do Promotor em Usucapião - Número: 80009 - Protocolo: NAV012000045457 - Complemento: informando que apesar de intimado não possui interesse no presente feito, motivo pelo qual não participará do mesmo de agora em diante. Eu  Adolpho Nilson Prado, o digitei.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

1º Promotoria de Justiça da Comarca de Naviraí-MS

Autos n.º 0201184-95.2009.8.12.0029**Usucapião****Meritíssimo Juiz,**

Considerando o artigo 5º, XI da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010 do Conselho Nacional do Ministério Público (anexo), o qual dispõe que não há necessidade de intervenção do Ministério Público em ações de usucapião de imóvel regularmente registrado, não convém doravante a este Órgão Ministerial manifestar na presente demanda.

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual informa que apesar de intimado não possui mais interesse no feito, motivo pelo qual não participará de agora em diante nos atos deste processo.

Naviraí-MS, 08 de março de 2012.

Paulo da Graça Riquelme de Macedo Júnior

Promotor de Justiça

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Publicada no Diário da Justiça, Seção Única, de 16/06/2010, pág. 08)

RECOMENDAÇÃO nº 16, de 28 de abril de 2010.

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e pelo artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a decisão unânime do Colegiado proferida na Sessão do dia 28 de abril de 2010 no procedimento nº 0.00.000.000935/2007-71;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade e, como decorrência, a imperiosidade de (re)orientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República (artigos 127 e 129), que nitidamente priorizam a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente;

CONSIDERANDO a justa expectativa da sociedade de uma eficiente, espontânea e integral defesa dos mesmos interesses, notadamente os relacionados com a hipossuficiência, a probidade administrativa, a proteção do patrimônio público e social, a qualidade dos serviços públicos e de relevância pública, a infância e juventude, as pessoas portadoras de deficiência, os idosos, os consumidores e o meio ambiente;

CONSIDERANDO a iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive sumuladas, em especial dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a exclusividade do Ministério Público na identificação do interesse que justifique a intervenção da Instituição na causa;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros da Instituição, expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**, sem caráter vinculativo:

Art. 1º. Em matéria cível, intimado como órgão interveniente, poderá o membro do Ministério Público, ao verificar não se tratar de causa que justifique a intervenção, limitar-se a consignar concisamente a sua conclusão, apresentando, neste caso, os respectivos fundamentos.

Art. 2º. Em se tratando de recurso interposto pelas partes nas situações em que a intervenção do Ministério Público é obrigatória, resguarda-se ao agente ministerial de primeiro grau a manifestação sobre a admissibilidade recursal.

Parágrafo único. Será imperativa, contudo, a manifestação do membro do Ministério Público a respeito de preliminares ao julgamento pela superior instância eventualmente suscitadas nas razões ou contrarrazões de recurso, bem assim acerca de questões novas porventura ali deduzidas.

Art. 3º. É desnecessária a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição.

Art. 4º. O membro do Ministério Público pode ingressar em qualquer causa na qual reconheça motivo para sua intervenção.

Art. 5º. Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:

I - Intervenção do Ministério Público nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária;

II - Habilitação de casamento, dispensa de proclamas, registro de casamento *in articulo mortis* – nuncupativo, justificações que devam produzir efeitos nas habilitações de casamento, dúvidas no Registro Civil;

III - Ação de divórcio ou separação, onde não houver cumulação de ações que envolvam interesse de menor ou incapaz;

IV - Ação declaratória de união estável, onde não houver cumulação de ações que envolva interesse de menor ou incapaz;

V - Ação ordinária de partilha de bens;

VI - Ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no artigo 732 do Código de Processo Civil, entre partes capazes;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- VII** - Ação relativa às disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos¹;
- VIII** - Procedimento de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes;
- IX** - Ação previdenciária em que inexistir interesse de incapazes;
- X** - Ação de indenização decorrente de acidente do trabalho;
- XI** - Ação de usucapião de imóvel regularmente registrado, ou de coisa móvel ressalvadas as hipóteses da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- XII** - Requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido;
- XIII** - Ação de qualquer natureza em que seja parte sociedade de economia mista;
- XIV** - Ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;
- XV** - Ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa;
- XVI** - Ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária (art. 18, § 2º, da LC 76/93);
- XVII** - Ação que verse sobre direito individual não-homogêneo de consumidor, sem a presença de incapazes;
- XVIII** - Ação que envolva fundação que caracterize entidade fechada de previdência privada;
- XIX** - Ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção;
- XX** - Intervenção em ação civil pública proposta pelo Ministério Público;
- XXI** - Assistência à rescisão de contrato de trabalho;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XXII - Intervenção em mandado de segurança.

Art. 6º. Recomenda-se, ainda, que as unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia, disciplinem a matéria da intervenção cível, também por ato interno, preservada a independência funcional dos membros da Instituição, sem caráter normativo ou vinculativo, nos termos acima referidos.

Art. 7º. Recomenda-se que as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenham repercussão social, devendo, para alcançar a efetividade de suas ações, redefinir as atribuições através de ato administrativo, ouvidos os Órgãos Competentes, e, também, que repensem as funções exercidas pelos membros da Instituição, permitindo, com isto, que estes, eventualmente, deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude de suas atribuições, a sua atuação na defesa dos interesses da sociedade.

Brasília, 28 de abril de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS,
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

TERMO DE VISTA/INTIMAÇÃO

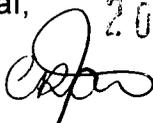
Vara: 1ª Vara

Processo: 0201184-95.2009.8.12.0029

Nesta data, remeti os autos com vista ao Drª Denise Banci dos Santos, Defensora Pública, para alegações finais..

Naviraí,

20 ABR 2012

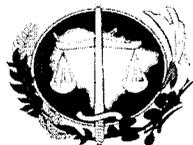


Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:56. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB9613.

TERMO DE JUNTADA DE ALEGAÇÕES FINAIS

Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 0201184-95.2009.8.12.0029

Aos 03/05/2012 procedi a juntada das Alegações Finais em forma de memoriais Juntada a petição diversa - Tipo: Alegações Finais em Usucapião - Número: 80010 - Protocolo: NAV012000093046 - Complemento: apresentadas pela Parte Requerente. Eu af Adolpho Nilson Prado que digitei e subscrevi.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE NAVIRAÍ
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE NAVIRAÍ – MS.

Autos n.º 0201184-95.2009.8.12.0029

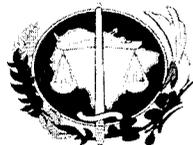
Ação de Usucapião

LOURDES DE SOUZA DO AMARAL E OUTRO,
 ambos qualificados nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, através da Defensoria Pública, à presença de Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, em forma de memoriais, expondo e requerendo o que segue:

Requerentes ajuizaram a presente ação com o escopo de ver reconhecida a aquisição da propriedade pela usucapião, de um imóvel determinado pelo lote urbano n. 25, da quadra n. 27, com área de 328,00m², localizado na Cleber Eduardo do Carmo, nesta cidade de Naviraí/MS.

Citado os requeridos (f 58), estes quedaram-se inertes quanto à apresentação de resposta ao pedido dos requerentes (f. 61).

Citados os confinantes (fls.58) e as Fazendas Públicas Municipal (fls. 40), Estadual (fls.39) e da União (fls.48). As Fazendas Publicas manifestaram-se no sentido de não haver interesse no imóvel usucapiendo.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

1ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE NAVIRAÍ

Pelo Representante do Ministério Público foi requerido a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fossem ouvidas as testemunhas arroladas.

Examinando todas as provas produzidas durante a instrução processual, o pedido deve ser acolhido.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXIII, determina que a propriedade atenderá sua função social. Ao se estabelecer tal finalidade ao direito de propriedade houve a imposição de limite a um direito que antes era visto como absoluto. Significa dizer que a propriedade deve ser utilizada não só em proveito de seu titular, mas também em benefício de toda a coletividade.

O Estado deve fornecer instrumentos jurídicos eficazes para o proprietário defender o que é seu e que é utilizado em seu proveito, de sua família e de seu grupo social. Entretanto, também o mesmo Estado deve criar instrumentos legais, eficazes e justos para tornar todo e qualquer bem produtivo e útil. Um bem que não seja utilizado ou que seja mal aproveitado pode ocasionar conflitos sociais.

Dentro dos instrumentos que tem por finalidade fazer com que a propriedade obedeça a sua função social, tornando-a útil e produtiva, está a usucapião. Segundo Silvio Venosa:

“A proteção àquele que se utiliza validamente da coisa nada mais é do que revigoração do usucapião. É obrigação do proprietário aproveitar seus bens e explorá-los. O proprietário e possuidor, pelo fato de manter uma riqueza, tem o dever social de torná-la operativa. Assim, estará protegido pelo ordenamento. O abandono e a desídia do proprietário podem premiar a posse daquele que se utiliza eficazmente da coisa por certo tempo. A prescrição aquisitiva do possuidor contrapõe-se, como regra geral, à perda da coisa pelo desuso ou abandono do proprietário. O instituto do usucapião é veículo perfeito para conciliar o interesse individual e o interesse coletivo na propriedade. Daí ter a constituição atual alargado seu alcance. A finalidade do usucapião é justamente atribuir o bem a quem dele utilmente se serve para moradia ou exploração econômica. Cabe também ao Estado regular sua intervenção sempre que as riquezas não forem bem





DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

1ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE NAVIRAÍ

utilizadas ou relegadas ao abandono, redistribuindo-as aos interessados e capazes de fazê-lo.”¹

O Código Civil, em seu artigo 1238, assim dispõe:

Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Analisando o caso em questão, verifica-se que todos os requisitos necessários para a concessão da propriedade imóvel à requerente pela usucapião extraordinária estão presentes.

Os requerentes possuem o imóvel objeto da presente demanda como se proprietários fossem, por tempo superior a quinze anos, sem que houvesse oposição por parte dos requeridos. Conforme restou amplamente demonstrado nos depoimentos das testemunhas de f. 98/99, os requerentes possuem o imóvel usucapiendo como se donos fossem, bem como realizaram benfeitorias no imóvel.

A testemunha Francisco Luiz Serafim, à f. 98 afirma que:

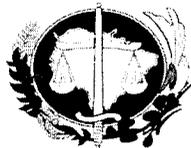
“Para todos os vizinhos os autores são os proprietários do imóvel e nunca foram molestados.”

Da mesma forma a testemunha Maria da Mota, à f.139:

“Que conhece o autor há doze anos, pois somos vizinhos lá na Rua Cleber Eduardo do Carmo, no Harry Amorim. Quando os conheci eles já moravam no imóvel. (...). Os autores fizeram benfeitorias no imóvel, reformando a casa, fazendo área, cozinha e dispensa, e também cercando o terreno com muro.”

Assim, diante dos documentos que instruem o presente feito, bem como os depoimentos prestados, verifica-se que estão presentes

¹ *DIREITO CIVIL. Atlas, São Paulo, 2003, 3ª Ed, pág. 157.*



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

1ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE NAVIRAÍ

todos os requisitos necessários para a concessão da propriedade imóvel aos requerentes pela usucapião extraordinário.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, seja julgado o pedido totalmente procedente, condenando-se os requeridos nas custas e demais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública deste Estado de Mato Grosso do Sul.

Termos em que pede deferimento.

Iguatemi-MS, 02 de maio de 2012.

DENISE BANCI DOS SANTOS

Defensora Pública



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Naviraí
1ª Vara

112
fls. 115

Conclusão

Aos 05/06/2012, faço esses autos ~~concluso ao~~ Dr(a) Eduardo Magrinelli Júnior, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí-MS. Eu, ~~Dr. Eduardo Magrinelli~~ Diretor de Cartório o digitei.

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos sob nº 0201184-95.2009.8.12.0029 de **AÇÃO Usucapião** em que é **Requerente:** Lourdes de Souza do Amaral e outro e **Requerido:** João Dias de Prado e outro

Lourdes de Souza do Amaral e Joventino Inácio Amaral Filho, qualificados nos autos, moveram a presente Ação de Usucapião Extraordinário em desfavor de **João Dias de Prado e Inês Camilotti**, dizendo, em síntese, que a autora adquiriu o imóvel descrito na inicial em 1992, mas a transferência só foi formalizada em 1998. Em 2002 contraiu matrimônio com o coautor pelo regime da comunhão universal de bens. Apresentaram ilações jurídicas e disseram que preenchem os requisitos para usucapir o imóvel. Pediram a declaração da prescrição aquisitiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-35.

O Município de Naviraí (fls. 42), a União (fls. 51) e o Estado de Mato Grosso do Sul informaram seus desinteresses na causa.

Os réus e os confrontantes foram devidamente citados às fls. 58. Terceiros interessados foram citados por edital às fls. 75.

Decisão saneadora às fls. 79.

Durante a audiência de instrução e julgamento foram inquiridas duas testemunhas (fls. 97-99).

O Ministério Público informou seu desinteresse na causa (fls. 101).

Alegações finais dos autores às fls. 108-111.

É o relatório no que importa.

Decido.

É cediço que segundo a legislação/pátria a propriedade imobiliária é transferida mediante registro do título translativo no competente cartório de registro de imóveis, regra prevista expressamente no art. 1.245 do Código Civil. Dessa forma, a máxima popular "quem não registra não é dono" tem acolhida legislativa.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Naviraí
1ª Vara

Deveras, os réus deste processo jamais tiveram a propriedade do imóvel usucapiendo, que até a presente data é titularizado pelo Município de Naviraí (fls. 19).

A par disso, sabe-se que os imóveis públicos não podem ser usucapidos, consoante regra prevista no art. 183, §3º, da Constituição Federal e art. 102 do Código Civil, de modo que a improcedência é medida que se impõe.

Conquanto não se ignore a situação de posse prolongada pela parte autora sobre o imóvel, o que está suficientemente comprovado nos autos, o fato dele pertencer a ente público obsta a usucapião.

Na verdade, para a obtenção da almejada propriedade a parte autora deverá obter título similar àquele concedido ao réu, inclusive, se o caso, valendo-se de medida judicial para tanto, mas não a usucapião, pois a posse prolongada de imóvel público não a permite.

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido apresentado na inicial.

Condene os autores ao pagamento das custas processuais, cuja exigência resta suspensa por força do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários.

Havendo o trânsito em julgado, archive-se com as formalidades.

P.R.I.C.

Naviraí, 11 de junho de 2012.

Eduardo Magagnoli Junior
 Juiz de Direito

Recebimento

Aos 15 / 06 / 2012, recebi estes autos em Cartório.

Eu,  digitei e subscrevi

Processo: 0201184-95.2009.8.12.0029

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que nesta data publiquei em cartório e registrei no sistema a sentença retro.

Naviraí, 15/06/2012.


Virço Antonio

TERMO DE VISTA/INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara

Processo: 0201184-95.2009.8.12.0029

Nesta data, remeti os autos com vista ao Drª Denise Banci dos Santos, Defensora Pública, sobre a sentença de fls. 112/112 verso..

Naviraí, 22 JUN 2012


Cristiane Alves Nogueira

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:56. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB96BB.

TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 0201184-95.2009.8.12.0029

Aos 13/07/2012 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo:
Recurso de Apelação em Usucapião - Número: 80011 - Protocolo:
NAV012000164640 - Complemento: Dos requerentes, que vem apresentar o
Recurso de Apelação. Eu  Eloiza Marques Donati, o digitei.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE NAVIRAÍ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NAVIRAÍ-MS

Autos n. 0201184-95.2009.8.12.0029

LOURDES DE SOUZA DO AMARAL e JOVENTINO INÁCIO DO AMARAL FILHO, já qualificados nos autos em epígrafe, vêm, à presença de V. Exa., por intermédio da Defensoria Pública Estadual, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** em face da sentença de fls. 112/113, pelos motivos que expõe nas razões que seguem anexadas.

Termos em que pede deferimento.

Naviraí-MS, 09 de julho de 2012.


DENISE BANCÍ DOS SANTOS
Defensora Pública



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE NAVIRAÍ

AUTOS N.º 0201184-95.2009.8.12.0029 – AÇÃO DE USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

COMARCA DE NAVIRAÍ/MS.

APELANTE: **LOURDES DE SOUZA DO AMARAL e JOVENTINO INÁCIO
AMARAL FILHO**

APELADOS: **JOÃO DIAS DE PRADO e INÊS CAMIOTTI**

Senhores julgadores:

Insurge-se o apelante contra a sentença proferida a fls. 112/113 que julgou improcedente o pedido de usucapião extraordinário feito pelos apelantes em face dos apelados.

Entretanto, não podem os apelantes se conformarem com tal decisão, eis que, consoante provado no decorrer da instrução processual, o imóvel objeto do pedido de usucapião não se trata de bem de domínio público,



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE NAVIRAÍ

como afirma a r. sentença, bem como restaram demonstrados todos os requisitos exigidos para a aquisição da propriedade pela prescrição aquisitiva.

Os apelantes ingressaram com pedido de usucapião extraordinário do imóvel denominado lote n. 25 da quadra n. 27, com área de 328,00 m², localizado na Rua Cleber Eduardo do Carmo, n. 151, Harry Amorim Costa, Naviraí-MS.

A apelante Lourdes de Souza do Amaral, no ano de 1992, adquiriu o imóvel acima descrito do apelado João Dias do Prado, e, em razão de dificuldades financeiras, o negócio jurídico entabulado entre as partes não foi transcrito em registro público.

Embora tenha adquirido o bem imóvel dos apelados em 1992, como comprovam as solicitações de fornecimento de energia elétrica e água, documentos de fls. 20/21, apenas em 1998 foi formalizado o negócio havido entre as partes, conforme faz prova o recibo de fls. 18. Desta forma, os apelantes detêm a posse mansa e pacífica do bem imóvel há 17 (dezessete) anos, agindo como se donos fossem, arcando com o pagamento do IPTU e das prestações existentes em relação ao imóvel junto à Prefeitura Municipal. Ainda, os apelantes teriam realizado uma série de benfeitorias no imóvel, a saber, construção de mais dois cômodos: cozinha e uma área, colocaram forro em todos os cômodos, construíram muros e colocaram grades de ferro.

Devidamente citados, a União Federal, O Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Naviraí manifestaram não ter interesse no presente feito, fls. 51, 53/55 e 42/43, respectivamente.

Citados, os requeridos, ora apelados, deixaram transcorrer o prazo para resposta sem qualquer manifestação, bem como os confrontantes (fls. 58 e 76).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos apelantes.

Na r. sentença combatida, o douto magistrado entendeu que os apelados jamais tiveram a propriedade do imóvel usucapiendo,





DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE NAVIRAÍ

eis que, até a presente data, o mesmo seria titularizado pelo Município de Naviraí, conforme documento de fls. 19. Em assim sendo, como os bens públicos não podem ser usucapidos, conforme dispõe o art. 183 § 3º da CF e art. 102 do C.C., o pedido dos apelantes teria que ser julgado improcedente.

Em que pese as argumentações trazidas pela r. sentença, verifica-se que a mesma não deve prosperar, pelas razões a seguir expostas.

I- Das Razões de Recurso propriamente ditas.

Trata-se o presente feito de pedido de usucapião extraordinária feito pelos apelantes em face dos apelados, pelo qual aqueles querem adquirir a propriedade do imóvel denominado n. 25 da quadra n. 27, com área de 328,00 m², localizado na Rua Cleber Eduardo do Carmo, n. 151, Harry Amorim Costa, Naviraí-MS.

Os apelantes adquiriram o referido bem dos apelados, no ano de 1992, consoante comprovam os pedidos de fornecimento de energia elétrica e água, fls. 20/21, sendo que o negócio jurídico somente foi formalizado em 1998, quando os apelados deram para os apelantes um recibo que comprova a aquisição do imóvel e seu devido pagamento.

Diversamente do afirmado pelo douto magistrado, não há que se falar em impossibilidade de usucapião do bem objeto do presente feito.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 183 §3º impede que os imóveis públicos sejam adquiridos pela usucapião, regra repetida pelo art. 102 do C.C.

Em que pese no documento de fls. 19 o imóvel a que pretende a usucapião os apelantes conste como de propriedade do Município de Naviraí-MS, verifica-se, pelo protocolo de n. 38.768/96 realizado na matrícula do referido imóvel, que fora registrado contrato de promessa do compra e venda, pelo qual o referido Município transfere a propriedade do imóvel denominado lote n. 25 da quadra n. 27 para a pessoa de João Dias do Prado, ora apelado.

De acordo com o contrato de promessa de compra e venda entabulado pelo Município de Naviraí e pelos apelados, devidamente

Defensora Pública Denise Bancl dos Santos

Rua Higino Gomes Duarte, s/n Centro Naviraí MS-CEP 79950-000 – Fone (67) 3461 5122



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE NAVIRAÍ

registrado no Cartório de Registro de Imóveis, estes pagariam a propriedade do imóvel em 180 (cento e oitenta) parcelas no valor inicial de R\$ 10,00, vencendo a primeira em 20.05.1996.

Ademais, os documentos de fls. 27/31 comprovam que os apelantes estão pagando devidamente as prestações existentes sobre o imóvel junto à Prefeitura Municipal, não obstante a declaração de fls. 42.

Assim, verifica-se que o imóvel que, formalmente seria bem dominial do Município de Naviraí, com a realização do contrato de promessa de compra e venda entre o ente público e os apelados, deixou de assim o ser, faltando, tão somente, a realização da escritura em nome dos apelados, o que possibilitaria a transferência do imóvel para a propriedade dos apelantes, mediante realização de escritura de compra e venda.

Em razão da ausência de escrituração do negócio entabulado entre apelantes e apelados, restou impossível a transferência do bem para a propriedade dos primeiros, justificando, assim, o presente pedido de aquisição pela usucapião extraordinária.

Ademais, cumpre ressaltar que a Fazenda Pública Municipal, a fls. 42 expressamente declarou que não tem interesse no presente feito, o que demonstra que o bem imóvel não tem mais o caráter de bem público, possibilitando, assim, sua aquisição pelos apelantes por meio da usucapião.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO DA TERRACAP. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA INTEGRALMENTE CUMPRIDO PELO ANTERIOR OCUPANTE. ESCRITURA PÚBLICA NÃO LAVRADA. BEM QUE NÃO MAIS PERTENCE AO DOMÍNIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. RECURSO PROVIDO.

I - Não se pode considerar bem público o imóvel adquirido da TERRACAP mediante contrato de promessa de compra e venda e integralmente quitado, mesmo que ainda não escriturado no registro de imóveis, porquanto tal ato constitui, na hipótese, mera formalidade.

II - Compete ao Juízo Cível processar e julgar a demanda que tem por objeto imóvel que não mais pertence ao domínio público.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE NAVIRAÍ

III - Recurso provido.

(Acórdão n. 465052, 20100020170589AGI, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 17/11/2010, DJ 25/11/2010 p. 143)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA PARTICULAR CELEBRADO COM ANTIGA SHIS. DÉBITO QUITADO ANTECIPADAMENTE. GARANTIA HIPOTECÁRIA LIBERADA. INTERESSE DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL.

1. No caso em exame, o promitente comprador adimpliu todas as prestações relativas ao imóvel adquirido da antiga SHIS, consoante se infere dos documentos carreados aos autos, com a conseqüente liberação da garantia hipotecária, de sorte que não prospera a alegação de que o imóvel é de propriedade do Distrito Federal.

2. **Demonstrado que o imóvel, objeto da lide, não mais pertence ao poder público, a competência para processar e julgar a demanda é da Vara Cível e não de uma das Varas de Fazenda Pública.**

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida” (AGI 20090020010470, 4ª Turma Cível, Relator Desembargador João Batista Teixeira, DJ 06/04/09, pág. 85).

Desta forma, plenamente possível o imóvel denominado lote n. 25 da quadra n. 27, situado na Rua Cleber Eduardo do Carmos, n. 151, Harry Amorim Costa, Naviraí-MS, ser adquirido pela usucapião, conforme pretendem os apelantes.

A usucapião extraordinária, prevista no art. 1238 do C.C. é modo de aquisição originário de aquisição de propriedade, ocorrendo pelo só fato da posse, preenchidos os demais requisitos trazidos pela norma legal, a saber, posse *ad usucapionem*, ou seja, a posse considerada hábil para a aquisição do domínio. Assim estabelece o art. 1238 do C.C.:

“Art. 1238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE NAVIRAÍ

propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no cartório de Registro de Imóveis.

Par. Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua morada habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo”.

De acordo com o referido artigo, são requisitos para que se tenha a usucapião: 1. posse contínua e ininterrupta do bem; 2. *animus domini*; 3. transcurso do lapso temporal.

Ora, no caso em questão, todos os requisitos para a aquisição do imóvel pelos apelantes em razão da usucapião extraordinária estão presentes.

Consoante comprovam os documentos acostados com a inicial, em especial os de fls. 18 e 20/21, os apelantes possuem o imóvel denominado lote n. 25 da quadra n. 27, como se donos fossem, por tempo superior há 15 (quinze) anos, de maneira ininterrupta e sem a oposição dos apelados ou de terceiros, fazendo dele a morada habitual do casal. Nesse sentido, foram também as declarações das testemunhas ouvidas durante a instrução processual:

“(…) Conheço os autores desde 1998 quando comprei uma casa vizinha a deles. Durante esse tempo, eles nunca mudaram do imóvel. nesse período os autores fizeram um muro, plantaram árvores, e aumentaram a casa. Para todos os vizinhos, os autores são proprietários do imóvel e nunca foram molestados na posse. (...) Os autores informaram que compraram a casa” (testemunha Francisco Luiz Serafim, a fls. 98)



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE NAVIRAÍ

“(...) Conhece os autores há uns doze anos, pois somos vizinhos lá na rua Cleber Eduardo do Carmo, no Harry Amorim. Quando os conheci eles já moravam no imóvel. Conheci o antigo proprietário do imóvel de nome João, que o vendeu para um terceiro e este o vendeu para os autores. Nunca foram molestados na posse do imóvel. Para todos os vizinhos os autores são os proprietários do terreno. Os autores fizeram benfeitoras no imóvel, reformando a casa, fazendo área, cozinha e dispensa, e também cercando o terreno com muro. (...) Os autores do imóvel nunca saíram do imóvel nesses doze anos.” (testemunha Maria Motta, fls. 99)

Desta forma, por restar demonstrada a presença de todos os requisitos exigidos para que se tenha a usucapião extraordinária, o pedido feito pelos apelantes deve ser julgado procedente, declarando a aquisição da propriedade do imóvel denominado lote n. 25 da quadra n. 27 em favor dos apelantes.

Ainda, nem há que se falar que o fato do imóvel encontrar-se, de acordo com a informação de fls. 19v. arrestado em favor do Município de Naviraí, em razão de execução fiscal promovida pelo referido município, impossibilita a aquisição da propriedade pela usucapião.

Ora, tendo o Município de Naviraí interesse no imóvel como garantia de pagamento de suposta dívida, deveria ter retomado o bem ou cobrados os valores eventualmente devidos enquanto transcorria o prazo prescricional para a aquisição do imóvel pela usucapião, o que não foi feito.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO DE IMÓVEIS URBANOS. MORADIA. POSSE POR PRAZO SUPERIOR A 10 ANOS. POSSIBILIDADE DE USUCAPIR COM FULCRO NO ART. 1.238,



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE NAVIRAÍ

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. MODO ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO DOMINIAL. CANCELAMENTO DA HIPOTECA. 1. Tendo a autora demonstrado ter posse mansa e pacífica sobre o imóvel usucapiendo, por prazo superior a dez anos, tem ela direito à aquisição do domínio, com fulcro no art. 1.238, parágrafo único, do CC. Inviável o fundamento constitucional invocado na inicial, por inexistir prova da ausência de outros imóveis registrados em seu nome. 2. O fato de gravar hipoteca sobre o imóvel usucapiendo não inibe a possibilidade de usucapião, nem tampouco significa a permanência do gravame após a aquisição dominial via usucapião, por se tratar de forma originária de aquisição da propriedade. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045858685, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 27/03/2012)

Ação de usucapião. Posse adquirida de terceiro. Imóvel gravado com hipoteca. Possibilidade de usucapir. Ausência de oposição do credor hipotecário. Alegação de posse precária. Preenchimento dos requisitos do usucapião configurados. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade e de outros direitos reais que acarretam a extinção do direito para o anterior titular. Consoante maciça jurisprudência, a existência de ônus hipotecário sobre o imóvel não obstaculiza a pretensão de usucapião. Na espécie, a atuação do tempo sobre o ônus hipotecário, expurga o vício originário (hipoteca) incidente sobre o bem pretendido.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE NAVIRAÍ

Ausente oposição da demandada quanto à posse dos autores, porquanto não há qualquer elemento de prova que demonstre tenha a empresa apelante se inconformado com a posse dos apelados, ônus que lhe impõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil. A credora hipotecária, no caso, não promoveu qualquer medida no sentido de retomar o imóvel ou notificar os autores acerca da existência do crédito impago, de maneira a configurar eventual hipótese de inadimplemento, inexistindo prova nos autos a comprovar tal oposição. Precedentes deste Tribunal entendendo não se configurar posse precária aquela exercida sobre imóvel gravado por hipoteca. (Apelação Cível Nº 70046673661, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 07/03/2012)

Insta salientar que, consoante declaração da própria Fazenda Pública Municipal, a fls. 42, a mesma expressamente declarou não ter interesse no presente feito.

Desta forma, como restou exhaustivamente demonstrado, não a impossibilidade de aquisição do imóvel denominado lote n. 25 da quadra n. 27, situado no Município de Naviraí, na Rua Cleber Eduardo do Carmos, n. 151, Harry Amorim Costa, eis que o mesmo não é bem público.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a aquisição do imóvel pela usucapião, deve a r. sentença combatida ser reformada, julgando procedente o pedido dos apelantes, declarando a aquisição da propriedade do imóvel denominado lote n. 25 da quadra n. 27, situado no Município de Naviraí, na Rua Cleber Eduardo do Carmo, n. 151, Harry Amorim Costa pela usucapião extraordinária em favor dos apelantes.

DO PREQUESTIONAMENTO:

Defensora Pública Denise Banci dos Santos

Rua Higino Gomes Duarte, s/n Centro Naviraí MS-CEP 79950-000 – Fone (67) 3461 5122

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:56. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB9720.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE NAVIRAÍ

Requer, para fim de cumprimento das exigências contidas nas Súmulas n.º 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula n.º 211, do Superior Tribunal de Justiça, que essa Egrégia Turma se manifeste expressamente acerca da violação dos seguintes dispositivos legais:

a) a decisão objurgada, ao julgar improcedente o presente feito, negou vigência ao art. 183 § 3º da CF, que impossibilita a aquisição por meio da usucapião de imóvel público;

b) a r. sentença, ao julgar improcedente o pedido dos apelantes, negou vigência ao que determina o art. 1238 da C.C. que possibilita a aquisição da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária, bastando comprovar a posse *ad usucapionem* e o lapso temporal;

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossas Excelências, seja conhecido o presente recurso, reformando a r. sentença a fim de que seja julgado procedente o pedido dos apelantes, declarando a aquisição da propriedade do imóvel denominado lote n. 25 da quadra n. 27, situado no Município de Naviraí, na Rua Cleber Eduardo do Carmo, n. 151, Harry Amorim Costa pela ocorrência da usucapião extraordinária, em favor dos apelantes.

No caso de não provimento do presente apelo, requer seja apreciado o prequestionamento suscitado acerca da não observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, para fins de eventual interposição de recursos especial e extraordinário para as Cortes Superiores.

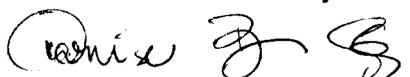


DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE NAVIRAÍ

Requer-se, por fim, a intimação do D. Defensor Público atuante no 2º Grau de Jurisdição a fim de que acompanhe o trâmite do presente recurso.

Termos em que pede deferimento.

Naviraí-MS, 09 de julho de 2012.


DENISE BANCI DOS SANTOS

Defensora Pública

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:56.
Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB9720.

128
6

CERTIDÃO CARTORÁRIA

Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 0201184-95.2009.8.12.0029

Certifico que o recurso de apelação retro foi interposto tempestivamente.

Naviraí, 18/07/2012.

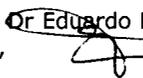

Cristiane Alves Nogueira



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Naviraí
1ª Vara

129
fls. 133

CONCLUSÃO

Aos 15/08/2012, faço estes autos concluso ao Sr. Eduardo Magrinelli Júnior, MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Naviraí - MS. Eu,  Chefe de Cartório/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Autos nº 0201184-95.2009.8.12.0029

Ação: Usucapião

Requerente: Lourdes de Souza do Amaral e outro

Requerido: João Dias de Prado e outro

Vistos, etc. . .

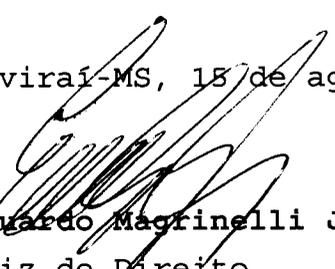
I. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **recebo**, em ambos efeitos, a **apelação** de fls. 117/127, já arrazoada.

II. Tendo em vista ser o réu revel, aguarde-se o presente em cartório pelo prazo de 15 dias para apresentação de contrarrazões.

III. Com ou sem contrarrazões e inexistindo preliminar de não-conhecimento, enviem os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens, para reapreciação.

IV. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí-MS, 15 de agosto de 2012.


Eduardo Magrinelli Júnior
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 20 / 08 / 2012, recebi estes autos em Cartório. Eu,  Escrivã/Analista Judiciário.

330f

TERMO DE VISTA/INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara

Processo: 0201184-95.2009.8.12.0029

Nesta data, remeti os autos com vista ao Drª Denise Banci dos Santos, Defensora Pública, sobre despacho de fls. 129..

Naviraí, 24 AGO 2012


Cristiane Alves Nogueira

Ciente a D.P.

Nav, 27.08.12



131
6

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Comarca: Naviraí
Vara.....: 1ª Vara
Processo: 0201184-95.2009.8.12.0029

Certifico que em 10/09/2012 decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido contrarrazoar.

Naviraí, 26/10/2012.


Cristiane Alves Nogueira

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CRISTIANE ALVES NOGUEIRA DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Cristiane Alves Nogueira, em 16/01/2013 às 15:56. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0201184-95.2009.8.12.0029 e o código BB97D6.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Naviraí
1ª Vara

CERTIDÃO CARTORÁRIA

Autos 0201184-95.2009.8.12.0029

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data, em cumprimento a lei n. 11.419/06 TJ/MS e Provimento-CSM nº 148/08, que estabelece a implantação do processo eletrônico nesta Comarca, tornei o presente feito digital, o qual passará a tramitar somente virtualmente, e que doravante as petições devem ser eletrônicas.

Certifico ainda que remeti o processo físico à sala de arquivo acondicionado no pacote **5215**.

Naviraí (MS), 08 de fevereiro de 2013.

Jeferson Corrêa – Analista Judiciário
Assinado Digitalmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Naviraí
1ª Vara

CERTIDÃO

Autos nº 0201184-95.2009.8.12.0029
Ação: Usucapião

CERTIFICO que nesta data intimei a Defensora Pública sobre a certidão de fls. 136 que informa sobre a digitalização do feito.

Naviraí (MS), 01 de março de 2013.

Cristiane Alves Nogueira
Analista Judiciário
Assinado eletronicamente



Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul
Naviraí
1ª Vara

Autos : 0201184-95.2009.8.12.0029
Classe:Usucapião
Requerente: Lourdes de Souza do Amaral e outro
Requerida: João Dias de Prado e outro

Ciente a Defensoria Pública.

Naviraí, 04 de março de 2013.

Denise Banci dos Santos
Defensor Público



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Coordenadoria de Distribuição

Termo de Distribuição

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0201184-95.2009.8.12.0029
Autuação	22/08/2013
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Usucapião Extraordinária Propriedade
Local de Origem	1ª Vara da Comarca de Naviraí
Ação de Origem	Usucapião
Nr. De Origem	0201184-95.2009.8.12.0029, 029.09.201184-3
Nr. Apenso	000.
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Sorteio
Data da Fase	29/08/2013

Foi realizada Distribuição por Sorteio do presente processo, motivo Motivo do Estudo da Prevenção Não informado, em 29/08/2013, para o(a) Relator(a): Des. Paschoal Carmello Leandro do(a) 4ª Câmara Cível, e Revisor(a): Des. Dorival Renato Pavan do(a) 4ª Câmara Cível.

PARTES	
Apelantes	: Lourdes de Souza do Amaral e outro
Def.Pub.1ª Inst	: Denise Banci dos Santos
Apelados	: João Dias de Prado e outro
Advogado	: Não Consta (OAB: 4/MS)

OBSERVAÇÕES
Procuração:

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Campo Grande, 29 de agosto de 2013



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Paschoal Carmello Leandro

Apelação N. 0201184-95.2009.8.12.0029

Vistos, etc.,

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Às providências.

Campo Grande, 30 de agosto de 2013.

Des. Paschoal Carmello Leandro
Relator



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral de Justiça
8ª Procuradoria de Justiça Cível

Parecer nº 3.321/PGJ/2013

Processo nº 0201184-95.2009.8.12.0029

Apelação Cível

Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro

Apelantes: Joventino Inácio do Amaral Filho e Lourdes de Souza do Amaral (Denise Banci dos Santos – Defensora Pública)

Apelados: Inês Camillotti e João Dias de Prado

Colenda 4ª Câmara Cível

1. Relatório

Trata-se de apelação cível interposta por **Lourdes de Souza do Amaral e Joventino Inácio do Amaral Filho** (f. 120) em face da sentença de f. 115-116, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Naviraí, que julgou improcedente a ação de usucapião ajuizada por eles em face de **João Dias de Prado e Inês Camilotti**.

Em suas razões (f. 121-131), os apelantes pedem a reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada procedente. Argumentam que: **(i)** ao contrário do que considerou o magistrado sentenciante, o imóvel objeto do pedido não se trata de bem de domínio público, porque foi celebrada promessa de compra e venda entre o ente público e os apelados que posteriormente lhes alienaram o imóvel, o que fez com que assumissem o pagamento das parcelas devidas. Este negócio está devidamente averbado na matrícula do imóvel; **(ii)** tanto é assim que a Fazenda Pública Municipal declarou que não tem interesse no feito, o que demonstra que o imóvel não é mais bem público, como entende a jurisprudência pátria e **(iii)** todos os requisitos necessários para a aquisição do imóvel pela usucapião extraordinária estão presentes, porque possuem o imóvel pleiteado como se donos fossem por tempo superior a quinze anos, sem oposição e fazendo dele sua moradia habitual, o que foi confirmado pelas testemunhas arroladas.

Ao fim, pedem o prequestionamento do artigo 183, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 1.238 do Código Civil, para fins de eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

Os apelados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certidão de f. 135.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral de Justiça
8ª Procuradoria de Justiça Cível

Após, por determinação do Sr. Relator (f. 140), os autos foram remetidos, para manifestação, à Procuradoria-Geral de Justiça e, aqui, distribuídos a esta Procuradoria de Justiça Cível.

2. Fundamentação

2.1. Preliminarmente: Juízo de Admissibilidade Recursal

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual o apelo merece ser conhecido.

2.2. Mérito: Pedido de procedência da ação

Os recorrentes pedem a reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada procedente.

Cabe-lhes razão.

A usucapião é a modalidade de aquisição originária da propriedade em decorrência da posse prolongada. A modalidade de usucapião pretendida pelos apelantes, qual seja, a usucapião extraordinária qualificada pela atividade produtiva, constitui inovação trazida pelo novo codex civil, com previsão no parágrafo único do artigo 1.238.

Eis o teor da aludida norma:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Como o parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil de 2002 trouxe à lume, como já dito, uma nova espécie de usucapião, o lapso temporal de dez anos a ele referente deve ser contado não somente da entrada em vigor do atual *codex*, mas sim desde o início da posse, ainda que sob a égide da lei anterior.

Justamente por essa razão é que o artigo 2.029¹ do aludido diploma previu uma regra de transição, visando evitar que proprietários descuidados fossem surpreendidos pela nova espécie legal de usucapião, na data da sua entrada em vigor. Esta regra merece ser aplicada no caso, já que a posse se iniciou na vigência do Código anterior.

¹ Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os **prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238** e no parágrafo único do art. 1.242 **serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior.**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
 Procuradoria-Geral de Justiça
 8ª Procuradoria de Justiça Cível

A propósito da regra de transição, oportuna a lição de Maria Helena Diniz²:

Os prazos de usucapião extraordinária (de dez anos, se o possuidor estabeleceu no imóvel sua moradia habitual ou nele realizou obras ou serviços de caráter produtivo) e de usucapião ordinária (de cinco anos, se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base em assento constante no registro próprio, cancelado posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico) sofrerão, até dois anos após a entrada em vigor do Novo Código, um acréscimo de dois anos, pouco importando o tempo transcorrido sob a égide do antigo Código Civil. Isto é assim porque se configurou a posse-trabalho e para que se possa atender ao princípio da função social da propriedade, não se aplicando o disposto no art. 2.028, nas hipóteses dos arts. 1.238 e parágrafo único e 1.242 e parágrafo único. **Se por ex., após dois anos da entrada em vigor do novo Código Civil, alguém já vinha possuindo, desde o império do Código Civil de 1916, com animus domini, imóvel por 9 anos sem justo título e boa fé, tendo nele estabelecido sua morada e o tornado produtivo, não terá de aguardar mais 11 anos para pedir a usucapião extraordinária, como previa o art. 550 do Código Civil de 1916 que, para tanto, exigia 20 anos de posse ininterrupta, pois como reside no imóvel e nele realizou obras sociais e econômicas, ter-se-á a posse ad laborem, logo basta-lhe esperar mais três anos para pedir a propriedade, obtendo a sentença declaratória de usucapião, pois pelo art. 1.238, parágrafo único, o prazo é de 10 anos, acrescido de mais dois anos por força do artigo 2.029 do Código Civil.** Deverá, então, cumprir doze anos de posse-trabalho para obter, por meio de usucapião, a propriedade daquele imóvel. Tal comando da nova lei se deu para atender motivo de relevante interesse social. Deveras, segundo Nicola Stolfi, quando uma lei limita a propriedade privada, para satisfazer exigências sociais, estenderá seu império inclusive sobre direitos anteriormente constituídos. Assim sendo, em relação às demais hipóteses de posse *ad usucapionem*, cujos prazos sofreram redução pelo novo Código Civil, aplicar-se-á o disposto no art. 2.028.

Portanto, no caso, para a configuração da usucapião extraordinária qualificada pela moradia, é necessário, além da demonstração de que o imóvel serve para a habitação do casal, o preenchimento dos requisitos gerais de posse ininterrupta, mansa e pacífica com *animus domini*, pelo prazo mínimo de doze anos.

Há nos autos provas suficientes no sentido de que os apelantes utilizam o imóvel como sua moradia e que são vistos perante a vizinhança como proprietários do bem, pelo período mínimo de quinze anos. É isso o que se extrai dos depoimentos de f. 101-102, dos quais colaciona-se os seguintes trechos:

Testemunha Francisco Luiz Serafim:

² *Código Civil Anotado*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. pp. 1369-1370.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral de Justiça
8ª Procuradoria de Justiça Cível

Testemunha compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu: **conheço os autores desde 1998, quando comprei uma casa vizinha à deles.** Durante esse tempo eles nunca mudaram do imóvel. Nesse período os autores fizeram um muro, plantaram árvores e aumentaram a casa. **Para todos os vizinhos os autores são os proprietários do imóvel e nunca foram molestados na posse.** Pelo autor: os autores informaram que compraram a casa.

Testemunha Maria da Motta:

Testemunha compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu: **conhece os autores há uns doze anos, pois somos vizinhos lá na Rua Cleber Eduardo do Carmo, no Harry Amorim.** Quando os conheci eles já moravam no imóvel; **Para todos os vizinhos os autores são os proprietários do terreno.** Os autores fizeram benfeitorias no imóvel, reformando a casa, fazendo área, cozinha e dispensa, e também cercando o terreno com muro. Pelo autor: os autores nunca saíram do imóvel nesses doze anos.

Assim sendo, estão preenchidos os requisitos para a aquisição originária do imóvel.

Não se verifica a imprescritibilidade do bem alegada pelo magistrado sentenciante, porque, embora o imóvel esteja registrado em nome do Município de Naviraí, não se trata mais de bem público.

É que, conforme se vê na matrícula do imóvel, o bem foi objeto de promessa de compra e venda ao requerido João Dias do Prado que, por sua vez, alienou o imóvel aos recorrentes, motivo pelo qual não se opôs à pretensão dos recorrentes (f. 18-19).

Também por isso é que o ente público manifestou desinteresse no feito (f. 42), de modo que, se o próprio titular indicado na matrícula entende que o imóvel não se trata mais de bem público, não cabe ao magistrado fazê-lo, a menos que haja indícios de irregularidades na alienação.

Assim, independentemente da existência de débitos (demonstrados à f. 43), já que estes podem ser cobrados judicialmente pela Fazenda Pública, conclui-se que o imóvel pode ser usucapido, porquanto deixou de pertencer à categoria de bens públicos indisponíveis, por meio da desafetação. Sobre a disponibilidade dos bens públicos, leciona José dos Santos Carvalho Filho³:

Os bens patrimoniais disponíveis, embora também tenham caráter patrimonial

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012. P. 1133.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral de Justiça
8ª Procuradoria de Justiça Cível

como os da categoria anterior, podem ser alienados, obviamente nas condições que a lei estabelecer. Não é, portanto, a possibilidade de livre alienação, que é coisa diversa; é, isto sim, a disponibilidade dentro das condições legalmente fixadas.

Embora não se saiba qual foi o ato legal de desafetação, presume-se que a desafetação e posterior alienação foram feitas regularmente, haja vista a presunção de legitimidade, inerente aos atos administrativos. Assim sendo, tem-se que o imóvel tornou-se prescritível.

Por fim, cabe dizer que o fato de a matrícula ainda estar sob a titularidade do Município constitui mera irregularidade, que poderá ser sanada por meio desta ação.

Pela possibilidade de usucapião de bens originariamente públicos, mas que foram alienados pela Municipalidade, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO. DESAFETAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Em que pese o imóvel encontrar-se registrado em nome do Município de Rio Grande, a este não pertence mais, decorrência de alienação. Portanto, ocorreu a desafetação do bem, o que viabiliza a aquisição originária, porquanto não possui mais as características da inalienabilidade, imprescritibilidade ou impenhorabilidade. **APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** (TJRS; AC 70034072827; Rio Grande; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. José Francisco Pellegrini; Julg. 10/08/2010; DJERS 02/09/2010)

USUCAPIÃO. IMÓVEL NA ÁREA DENOMINADA DISTRITO INDUSTRIAL DE CAMPINAS. IDEALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO PELA PREFEITURA QUE POR MEIO DE DECRETO, DESAPROPRIOU E DESAFETOU A ÁREA DESTINADA À SUA FORMAÇÃO. ALIENAÇÃO DE UM DOS LOTES EM OUTUBRO DE 1979, COM POSTERIOR CESSÃO DE TODOS OS DIREITOS DO CONTRATO À AUTORA. PLENA POSSE DO IMÓVEL TRANSFERIDA ATRAVÉS DO TERMO DE TRANSMISSÃO DE POSSE E OCUPAÇÃO EM JULHO DE 1976. IMÓVEL OBJETO DESTA AÇÃO NÃO SE TRATA DE BEM PÚBLICO, MAS SIM DE GLEBA OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO E POSTERIOR DESAFETAÇÃO. POSSIBILIDADE DA COMPRA REALIZADA PELA AUTORA, A QUAL VISAVA OBTER UM LOCAL ONDE PUDESSE



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral de Justiça
8ª Procuradoria de Justiça Cível

INSTALAR A SUA SEDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE OUTORGAR O TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE À AUTORA. Compromisso de compra e venda constitui justo título para efeito de usucapião, o qual serve não só para adquirir a propriedade sem título, mas também para sanar os vícios da aquisição. Recurso improvido. (TJSP; APL 0054365-80.2005.8.26.0114; Ac. 6432097; Campinas; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz; Julg. 19/12/2012; DJESP 18/01/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO DA TERRACAP. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA INTEGRALMENTE CUMPRIDO PELO ANTERIOR OCUPANTE. ESCRITURA PÚBLICA NÃO LAVRADA. BEM QUE NÃO MAIS PERTENCE AO DOMÍNIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. RECURSO PROVIDO. I. Não se pode considerar bem público o imóvel adquirido da TERRACAP mediante contrato de promessa de compra e venda e integralmente quitado, mesmo que ainda não escriturado no registro de imóveis, porquanto tal ato constitui, na hipótese, mera formalidade. II. Compete ao Juízo Cível processar e julgar a demanda que tem por objeto imóvel que não mais pertence ao domínio público. III. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2010.00.2.017058-9; Ac. 465.052; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Nivio Geraldo Gonçalves; DJDFTE 26/11/2010; Pág. 143)

Assim sendo, tendo em vista que: **(i)** os recorrentes preencheram os requisitos para a aquisição do imóvel por meio da usucapião extraordinária e que **(ii)** o imóvel, embora esteja registrado sob a titularidade do Município, pode ser adquirido por usucapião, conclui-se que o recurso dos autores merece provimento.

2.3. Prequestionamento

Ao fim, pedem o prequestionamento do artigo 183, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 1.238 do Código Civil. Este pedido merece ser atendido, acaso os recorrentes restem vencidos, para fins de eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

3. Conclusão

Ante o exposto, esta 8ª Procuradoria de Justiça Cível opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Além disso, opina favoravelmente ao prequestionamento pleiteado.

Campo Grande – MS, 24 de setembro de 2013.

Amilton Plácido da Rosa
Procurador de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
DEPARTAMENTO DOS ÓRGÃOS JULGADORES

0201184-95.2009.8.12.0029

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 25 de setembro de 2013, faço estes autos conclusos ao(à) **RELATOR(A)**. Para constar eu, Alessandra Armoa Teixeira, Analista Judiciário do DEOJU, lavrei e subscrevi a presente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Paschoal Carmello Leandro

Apelação N. 0201184-95.2009.8.12.0029

Apelante: Lourdes de Souza do Amaral e Joventino Inácio Amaral Filho

Apelado: João Dias de Prado e Inês Camilotti

RELATÓRIO

Lourdes de Souza do Amaral e Joventino Inácio Amaral Filho interpõem recurso de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de usucapião extraordinária que movem em face de João Dias de Prado e Inês Camilotti.

Em suas razões recursais, sustentam, em síntese, que ao contrário do que considerou o magistrado sentenciante, o imóvel objeto do pedido não se trata de bem de domínio público, porque foi celebrada promessa de compra e venda entre o ente público e os apelados que posteriormente lhes alienaram o imóvel, o que fez com que assumissem o pagamento das parcelas devidas; que este negócio está devidamente averbado na matrícula do imóvel; que tanto é assim que a Fazenda Pública Municipal declarou que não tem interesse no feito, o que demonstra que o imóvel não é mais bem público, como entende a jurisprudência pátria; que todos os requisitos necessários para a aquisição do imóvel pela usucapião extraordinária estão presentes, porque possuem o imóvel pleiteado como se donos fossem por tempo superior a quinze anos, sem oposição e fazendo dele sua moradia habitual, o que foi confirmado pelas testemunhas arroladas.

Ao final, requerem provimento ao recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se procedente a pretensão inicial.

Apesar de devidamente intimados, os apelados deixaram de apresentar suas contrarrazões.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

À revisão.

Des. Paschoal Carmello Leandro
relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
DEPARTAMENTO DOS ÓRGÃOS JULGADORES

0201184-95.2009.8.12.0029

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 27 de setembro de 2013, faço estes autos conclusos ao(à) **REVISOR(A)**. Para constar eu, Alessandra Armoa Teixeira, Analista Judiciário do DEOJU, lavrei e subscrevi a presente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

Apelação nº 0201184-95.2009.8.12.0029

Apelantes : Lourdes de Souza do Amaral e outro

Def.Pub.1ª Inst : Denise Banci dos Santos

Apelados : João Dias de Prado e outro

Advogado : Não Consta (OAB: 4/MS)

Peço dia.

Campo Grande, 30 de setembro de 2013,

Des. Dorival Renato Pavan
Revisor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 DEPARTAMENTO DE ÓRGÃOS JULGADORES
 COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES

MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 503/2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ÓRGÃOS JULGADORES,
 POR DETERMINAÇÃO LEGAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,
 ETC...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Tribunal que, em cumprimento ao presente mandado, nos termo do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 1060/50 e 128, I, da Lei Complementar Federal n. 080/94, proceda a **Intimação Pessoal do(a) Defensor(a) Público(a) de Segunda Instância nomeado(a)** para atuar nos feitos abaixo relacionados, ou quem suas vezes fizer, podendo ser encontrado(a) na Defensoria Pública Geral do Estado, Bloco IV, Parque dos Poderes, nesta Capital, da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da **4ª Câmara Cível**, a realizar-se em **29 de outubro de 2013, às 8 horas**, ou em sessões subsequentes, conforme pauta de julgamento em anexo:

1. Nº 0061132-02.2010.8.12.0001 - Apelação Cível *12*
2. Nº 0008636-11.2001.8.12.0001 - Apelação Cível *7 e 8*
3. Nº 0001598-38.2012.8.12.0008 - Apelação Cível *12*
4. Nº 0822117-85.2013.8.12.0001 - Apelação Cível *8*
5. Nº 4009282-33.2013.8.12.0000 - Agravo de Instrumento *7*
6. Nº 0201184-95.2009.8.12.0029 - Apelação Cível *8*

CUMpra-SE, com observância das cautelas e formalidades legais.

Coordenadoria de Apoio às Sessões, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e treze. Eu, *pl*, Coordenadora de Apoio às Sessões, mandei lavrar a presente.

pl
 Bel. Andréa Fava Santos
 Diretora de Depto. de Órgãos Julgadores

Dra. Elizete
7º OPC

Dra. Neyla
8º e 12º OPC

Ciente a Defensoria Pública
 Em *24/10/2013* - *24/10/2013*
Barbosa
Elizete Nogueira Barbosa
 Defensora Pública de 2ª Instância.

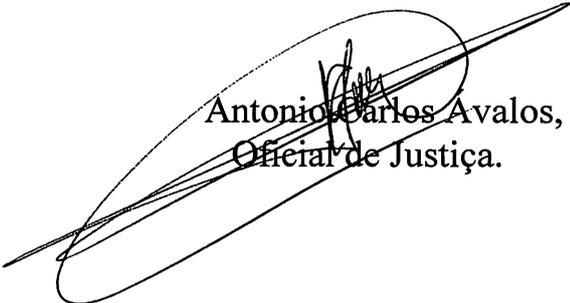
Ciente.
 Em *24/10/2013*
Neyla
Neyla Ferreira Mendes
 Defensora Pública

C E R T I D ã O

Certifico que, em cumprimento ao r. mandado, após as diligências de estilo, dirigi-me ao endereço nele indicado, onde INTIMEI as Dras. Neyla Ferreira Mendes e Elizete Nogueira Barbosa, por todo o teor do presente, as quais, após aleitura do mandado e ciência de tudo, aceitaram a contrafé que lhes foi oferecida, exarando suas assinaturas. Dou fé.

Campo Grande 24 de outubro de 2.013.

Diligências:
24.10.13/02.


Antonio Carlos Avalos,
Oficial de Justiça.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0201184-95.2009.8.12.0029

29 de outubro de 2013

4ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0201184-95.2009.8.12.0029 - Naviraí
Relator – Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro
Apelantes : Lourdes de Souza do Amaral e outro
Def.Pub.1ª Inst: Denise Banci dos Santos
Apelados : João Dias de Prado e outro
Advogado : Não Consta

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – POSSE PACÍFICA, ININTERRUPTA E COM *ANIMUS DOMINI* – COMPROVADA – IMÓVEL POPULAR – CONJUNTO HABITACIONAL – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – DOMÍNIO PÚBLICO AFASTADO – USUCAPIÃO POSSÍVEL – AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ENTE PÚBLICO - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – PRESERVAÇÃO FORÇA NORMATIVA DA CF/88 – RECURSO PROVIDO.

Para que seja reconhecida a usucapião extraordinária faz-se mister o exercício da posse de forma mansa, pacífica e com *animus domini*, pelo decurso do prazo previsto em lei.

Se o bem imóvel em questão foi alienado pelo ente público em observância a lei de desafetação, não há mais se falar em bem público, por força da própria lei que autorizou a venda, embora o ente público ainda figure como proprietário no registro de imóveis.

ACÓRDÃO

vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª câmara cível do tribunal de justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, com o parecer, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 29 de outubro de 2013.

Des. Paschoal Carmello Leandro - Relator



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
 0201184-95.2009.8.12.0029

RELATÓRIO

O Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro.

Lourdes de Souza do Amaral e Joventino Inácio Amaral Filho interpõem recurso de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de usucapião extraordinária que movem em face de João Dias de Prado e Inês Camilotti.

Em suas razões recursais, sustentam, em síntese, que ao contrário do que considerou o magistrado sentenciante, o imóvel objeto do pedido não se trata de bem de domínio público, porque foi celebrada promessa de compra e venda entre o ente público e os apelados que posteriormente lhes alienaram o imóvel, o que fez com que assumissem o pagamento das parcelas devidas; que este negócio está devidamente averbado na matrícula do imóvel; que tanto é assim que a Fazenda Pública Municipal declarou que não tem interesse no feito, o que demonstra que o imóvel não é mais bem público, como entende a jurisprudência pátria; que todos os requisitos necessários para a aquisição do imóvel pela usucapião extraordinária estão presentes, porque possuem o imóvel pleiteado como se donos fossem por tempo superior a quinze anos, sem oposição e fazendo dele sua moradia habitual, o que foi confirmado pelas testemunhas arroladas.

Ao final, requerem provimento ao recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se procedente a pretensão inicial.

Apesar de devidamente intimados, os apelados deixaram de apresentar suas contrarrazões.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opina pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro. (Relator)

Trata-se de apelação interposta por Lourdes de Souza do Amaral e Joventino Inácio Amaral Filho contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de usucapião extraordinária que movem em face de João Dias de Prado e Inês Camilotti.

Ao que se extrai dos autos, pretendem os recorrentes o reconhecimento da prescrição aquisitiva, através da usucapião extraordinária, do imóvel determinado pelo lote n. 25, da quadra n. 27, com área de 328,00 m², localizado na Rua Cleber Eduardo do Carmo, n. 151, Conjunto Habitacional Harry Amorim Costa, em Naviraí/MS.

De acordo com a inicial, não obstante tenham os autores adquirido o imóvel dos requeridos em 1992, apenas em 1998 foi formalizado o negócio havido entre as partes, conforme comprova o recibo de f. 17. Em razão disso, detêm a posse mansa e pacífica do bem há mais de 17 anos, agindo como se donos fossem, arcando inclusive com despesas de IPTU e prestações existentes junto à Prefeitura Municipal.

Citados, União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Naviraí manifestaram desinteresse no feito.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0201184-95.2009.8.12.0029

Os requeridos e terceiros interessados, por sua vez, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecer resposta.

Devidamente instruído o feito, sobreveio a sentença de improcedência, na qual fundamentou o julgador que o imóvel não pode ser usucapido por se tratar de bem de domínio público, vez que sua titularidade pertence ao Município de Naviraí.

Em suas razões recursais, sustentam os recorrentes, em síntese, que ao contrário do que considerou o magistrado sentenciante, o imóvel objeto do pedido não se trata de bem de domínio público, porque foi celebrada promessa de compra e venda entre o ente público e os apelados que posteriormente lhes alienaram o imóvel, o que fez com que assumissem o pagamento das parcelas devidas; que este negócio está devidamente averbado na matrícula do imóvel; que tanto é assim que a Fazenda Pública Municipal declarou que não tem interesse no feito, o que demonstra que o imóvel não é mais bem público, como entende a jurisprudência pátria; que todos os requisitos necessários para a aquisição do imóvel pela usucapião extraordinária estão presentes, porque possuem o imóvel pleiteado como se donos fossem por tempo superior a quinze anos, sem oposição e fazendo dele sua moradia habitual, o que foi confirmado pelas testemunhas arroladas.

A irresignação recursal, de fato, merece guarida.

Como é cediço, a usucapião é modo de aquisição originária da propriedade e de outros direitos reais, que se dá pela posse prolongada da coisa com a observância dos requisitos legais.

No caso dos autos, pretendem os apelantes o reconhecimento em seu favor da usucapião extraordinária, que encontra previsão legal no art. 1.238 do Código Civil de 2002:

"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo."

A respeito, colha-se a lição de Maria Helena Diniz, que elenca os seguintes requisitos para a configuração da usucapião extraordinária:

"a) posse pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) decurso do prazo de quinze anos, mas tal lapso temporal poderá reduzir-se a dez anos se o possuidor estabeleceu no imóvel sua moradia habitual ou nele realizou obras ou serviços produtivos, aumentando sua utilidade. Considera-se aqui o efetivo uso do bem de raiz possuído como moradia e fonte de produção (posse-trabalho) para fins de redução do prazo para usucapião; c) presunção juris et de jure de boa-fé e justo título, que não só dispensa a exibição desse documento como também proíbe que se demonstre sua inexistência. Há quem entenda que não há presunção, mas mera dispensa dos requisitos da boa-fé e justo título. Tal usucapião, como bem acentua Sá Pereira, não tolera a prova de carência do título. O



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0201184-95.2009.8.12.0029

usucapiente terá apenas de provar sua posse; d) sentença judicial declaratória da aquisição do domínio por usucapião, que constituirá o título que deverá ser levado ao Registro Imobiliário, para assento." (in "Código Civil Anotado", 14ª ed., Saraiva, p. 860-861).

A propósito, como bem salientou o douto representante do *parquet* em seu parecer, *"Como o parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil de 2002 trouxe à lume, como já dito, uma nova espécie de usucapião, o lapso temporal de dez anos a ele referente deve ser contado não somente da entrada em vigor do atual codex, mas sim desde o início da posse, ainda que sob a égide da lei anterior.*

Justamente por essa razão é que o artigo 2.029 do aludido diploma previu uma regra de transição, visando evitar que proprietários descuidados fossem surpreendidos pela nova espécie legal de usucapião, na data da sua entrada em vigor. Esta regra merece ser aplicada no caso, já que a posse se iniciou na vigência do Código anterior."

Assim, *in casu*, tem-se que para a configuração da usucapião extraordinária qualificada pela moradia, é necessário, além da demonstração de que o imóvel serve para a habitação do casal, o preenchimento dos requisitos gerais de posse ininterrupta, mansa e pacífica com *animus domini*, pelo prazo mínimo de doze anos (arts. 1.238 c/c 2.029, do CCB).

Compulsando-se os autos, verifica-se que as provas colacionadas ao feito dão conta de que os apelantes utilizam o imóvel como sua moradia há mais de 15 anos, e que são vistos perante a vizinhança como se donos fossem, senão vejamos:

A testemunha Francisco Luiz Serafim afirmou em juízo que (f. 101):

"(...) conheço os autores desde 1998, quando comprei uma casa vizinha à deles. Durante esse tempo eles nunca mudaram do imóvel. Nesse período os autores fizeram um muro, plantaram árvores e aumentaram a casa. Para todos os vizinhos os autores são os proprietários do imóvel e nunca foram molestados na posse. Pelo autor: os autores informaram que compraram a casa."

De igual modo, depôs a testemunha Maria da Motta (f. 102):

"(...) conhece os autores há uns doze anos, pois somos vizinhos lá na Rua Cleber Eduardo do Carmo, no Harry Amorim. Quando os conheci eles já moravam no imóvel; Para todos os vizinhos os autores são os proprietários do terreno. Os autores fizeram benfeitorias no imóvel, reformando a casa, fazendo área, cozinha e dispensa, e também cercando o terreno com muro. Pelo autor: os autores nunca saíram do imóvel nesses doze anos."

Desta feita, tem-se devidamente preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, através do exercício da posse de forma mansa, pacífica e com *animus domini*, pelo decurso de tempo previsto em lei.

Neste sentido, colha-se o seguinte precedente, de minha relatoria:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0201184-95.2009.8.12.0029

– POSSE PACÍFICA, ININTERRUPTA E COMANIMUS DOMINI –
COMPROVADA – UNIÃO DE POSSES PACÍFICAS E CONTÍNUAS –
DEMONSTRADA – RECURSO IMPROVIDO.

Para que seja reconhecida a usucapião extraordinária faz-se mister o exercício da posse de forma mansa, pacífica e com animus domini, pelo decurso do prazo previsto em lei.

A “União das Posses”, prevista no art. 552 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 1.243 do novel diploma civil, autoriza o possuidor a unir o tempo decorrido de sua posse com aquela da de seu antecessor.” (Apelação Cível - Proc. Especiais - N. 2009.019285-0, j. 29.06.2010) (destaquei).

Por outro lado, ao contrário do entendimento firmado pelo douto magistrado singular, não se verifica a imprescritibilidade do bem imóvel, vez que, apesar de registrado em nome do ente municipal, não se trata de bem público.

Com efeito, a matrícula do imóvel objeto dos autos (f. 18-19) deixa claro se tratar de casa popular, constituindo parte de conjunto habitacional, o qual originariamente pertencia ao Município de Naviraí.

Ocorre que tal imóvel foi objeto de contrato de promessa de compra e venda, devidamente averbada na matrícula, o que ensejou a descaracterização de bem público, já que para fins de alienação, necessária se fazia a existência de lei prévia a autorizar a desafetação do bem público.

Como bem anotou o representante ministerial, “Embora não se saiba qual foi o ato legal de desafetação, presume-se que a desafetação e posterior alienação foram feitas regularmente, haja vista a presunção de legitimidade, inerente aos atos administrativos. Assim sendo, tem-se que o imóvel tornou-se prescritível.” Ademais, devidamente citado, o Município manifestou expressamente seu desinteresse, o que corrobora a regularidade da situação do imóvel.

Por outro lado, nos termos da lição de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, distinguem-se os bens materialmente públicos dos formalmente públicos:

“Os bens públicos poderiam ser divididos em materialmente e formalmente públicos. Estes seriam aqueles registrados em nome da pessoa jurídica de Direito Público, porém excluídos de qualquer forma de ocupação, seja para moradia ou exercício de atividade produtiva. Já os bens materialmente públicos seriam aqueles aptos a preencher critérios de legitimidade e merecimento, postos dotados de alguma função social.”

De acordo com o exposto, é de se defender a possibilidade de usucapião sobre os bens públicos, como instrumento hábil a fazê-los cumprir sua função social, uma vez que a intenção do legislador constituinte, ao tratar da imprescritibilidade, referiu-se aos bens materialmente públicos.

Igualmente preocupados com uma correta interpretação do comando constitucional, os mencionados doutrinadores acrescentam mais dois argumentos para a defesa da incidência da usucapião sobre alguns bens públicos. Aduzem eles a necessidade de respeito ao princípio da função social da posse e da proporcionalidade:

“A nosso viso, a absoluta impossibilidade de usucapião



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0201184-95.2009.8.12.0029

sobre bens públicos é equivocada, por ofensa ao princípio constitucional da função social da posse, em última instância, ao próprio princípio da proporcionalidade.”

Desta feita, se formalmente público, seria possível a usucapião, satisfeitos os demais requisitos; sendo materialmente público, haveria óbice à usucapião. Esta é, a meu juízo, a forma mais adequada de tratar a matéria.

A distinção, neste caso, é necessária, a fim de resguardar a harmonia da Carta Magna, a sua unidade e força normativa e vinculante de seus preceitos. Afinal, há hipóteses, como a dos autos, em que a vedação absoluta da usucapião justificará situações fáticas em que o princípio da função social seja aniquilado e, conseqüentemente, o imperativo constitucional se revele letra morta, o que não se pode admitir.

Deste modo, ao contrário do entendimento esposado no *decisum*, não se trata a posse exercida pelos apelantes de mera ocupação precária, uma vez que o titular do compromisso de compra e venda passou a ter o direito de usar e usufruir do bem, podendo, inclusive, cedê-lo a terceiros (posse direta), como o fizeram, ficando o cessionário nas mesmas condições do promissário comprador.

Portanto, se o bem imóvel em questão foi alienado em observância a lei de desafetação, não há mais se falar em bem público, por força da própria lei que autorizou a venda, embora o ente público ainda figure como proprietário no registro de imóveis.

Neste sentido, este Tribunal já teve oportunidade de se manifestar:

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO USUCAPIÃO - ALIENAÇÃO BEM PÚBLICO - OBSERVÂNCIA LEI DESAFETAÇÃO - AUTORIZADA VENDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."
(Apelação Cível - Lei Especial - N. 2011.031026-6, rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves).

Não destoam o entendimento dos Tribunais pátrios:

"USUCAPIÃO. IMÓVEL NA ÁREA DENOMINADA DISTRITO INDUSTRIAL DE CAMPINAS. IDEALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO PELA PREFEITURA QUE POR MEIO DE DECRETO, DESAPROPRIOU E DESAFETOU A ÁREA DESTINADA À SUA FORMAÇÃO. ALIENAÇÃO DE UM DOS LOTES EM OUTUBRO DE 1979, COM POSTERIOR CESSÃO DE TODOS OS DIREITOS DO CONTRATO À AUTORA. PLENA POSSE DO IMÓVEL TRANSFERIDA ATRAVÉS DO TERMO DE TRANSMISSÃO DE POSSE E OCUPAÇÃO EM JULHO DE 1976. IMÓVEL OBJETO DESTA AÇÃO NÃO SE TRATA DE BEM PÚBLICO, MAS SIM DE GLEBA OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO E POSTERIOR DESAFETAÇÃO. POSSIBILIDADE DA COMPRA REALIZADA PELA AUTORA, A QUAL VISAVA OBTER UM LOCAL ONDE PUDESSE INSTALAR A SUA SEDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE OUTORGAR O TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE À AUTORA. Compromisso de compra e venda constitui justo título para efeito de usucapião, o qual serve não só para adquirir a propriedade sem título, mas também para sanar os vícios



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0201184-95.2009.8.12.0029

da aquisição. Recurso improvido." (TJSP; APL 0054365-80.2005.8.26.0114; Ac. 6432097; Campinas; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz; Julg. 19/12/2012; DJESP 18/01/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO DA TERRACAP. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA INTEGRALMENTE CUMPRIDO PELO ANTERIOR OCUPANTE. ESCRITURA PÚBLICA NÃO LAVRADA. BEM QUE NÃO MAIS PERTENCE AO DOMÍNIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. RECURSO PROVIDO. I. Não se pode considerar bem público o imóvel adquirido da TERRACAP mediante contrato de promessa de compra e venda e integralmente quitado, mesmo que ainda não escriturado no registro de imóveis, porquanto tal ato constitui, na hipótese, mera formalidade. II. Compete ao Juízo Cível processar e julgar a demanda que tem por objeto imóvel que não mais pertence ao domínio público. III. Recurso provido." (TJDF; Rec. 2010.00.2.017058-9; Ac. 465.052; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Nivio Geraldo Gonçalves; DJDFTE 26/11/2010; Pág. 143).

Destarte, o provimento do recurso é medida que se impõe, para o fim de reformar o *decisum* recorrido.

Ante o exposto, com o parecer, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar procedente a pretensão autoral, declarando a aquisição do imóvel descrito na inicial pela ocorrência da usucapião extraordinária em favor dos apelantes. Expeça-se mandado para transcrição no registro de imóveis local, para assento. Em razão do resultado, inverte os ônus da sucumbência.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, COM O PARECER, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan
Relator, o Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Paschoal Carmello Leandro, Des. Dorival Renato Pavan e Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Campo Grande, 29 de outubro de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos

FL. _____

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, publicou no Diário da Justiça nº 2.995, a ementa do v. acórdão. Para constar, Rivair Pasquim Araujo, Técnico de Nível Superior, digitei e certifiquei. Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2013.

Nº 0201184-95.2009.8.12.0029



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
4ª Câmara Cível

Autos nº 0201184-95.2009.8.12.0029

Apelação

Apelantes : Lourdes de Souza do Amaral e outro

Def.Pub.1ª Inst : Denise Banci dos Santos

Apelados : João Dias de Prado e outro

Advogado : Não Consta (OAB: 4/MS)

V I S T A

Certifico que, nesta data, os autos supramencionados estão disponíveis nas filas digitais da **Defensoria Pública de Segunda Instância** para manifestação. Para constar eu, Rivair Pasquim Araújo, cargo, lavrei e subscrevi a presente em 31 de outubro de 2013.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
4ª Câmara Cível

Autos nº 0201184-95.2009.8.12.0029

Apelação

Apelantes : Lourdes de Souza do Amaral e outro

Def.Pub.1ª Inst : Denise Banci dos Santos

Apelados : João Dias de Prado e outro

Advogado : Não Consta (OAB: 4/MS)

V I S T A

Certifico que, nesta data, os autos supramencionados estão disponíveis nas filas digitais da **Procuradoria-Geral de Justiça** para manifestação. Para constar eu, Rivair Pasquim Araújo, Técnico de Nível Superior, lavrei e subscrevi a presente em 31 de outubro de 2013.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral de Justiça
8ª Procuradoria de Justiça Cível

Processo nº 0201184-95.2009.8.12.0029

Apelação

Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro
Apelante: Joventino Inácio do Amaral Filho e Lourdes de Souza do Amaral
Apelado: Inês Camillotti e João Dias de Prado

Senhor Desembargador Relator:

O Ministério Público toma, nesta data, ciência do acórdão de f. 153-159.

Campo Grande – MS, 31 de outubro de 2013.

Silvio Cesar Maluf
Procurador de Justiça,
Em substituição



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
8ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE SEGUNDA INSTANCIA

Apelação: 0201184-95.2009.8.12.0029

Pelos Apelantes: Lourdes de Souza do Amaral, Joventino Inácio do Amaral Filho (Francisco Ciro Martins, Defensor Público de 2ª. Instância).

Eminente Relator

Des. Paschoal Carmello Leandro

Ciente da r. decisão de fls. 153-159, a qual, acordaram os juízes da 4ª câmara cível do tribunal de justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, com o parecer, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 6 de novembro de 2013.

Francisco Ciro Martins
Defensor Público de 2ª. Instância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS JULGADORES
Coordenadoria de Baixa

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo em **18/11/2013**, sem interposição de recurso contra o **despacho/acórdão** destes autos de Apelação nº 0201184-95.2009.8.12.0029. Campo Grande-MS, 29 de novembro de 2013, eu Bel. Tânia Cristina Van Der Laan Marques, Coordenadoria de Baixa, lavrei o presente termo.

	<p>Estado de Mato Grosso do Sul Poder Judiciário Naviraí 4ª Câmara Cível</p>
---	--

Autos: 0201184-95.2009.8.12.0029

Ação: Apelação

CERTIDÃO

Certifico, que aos 29 de novembro de 2013, na Secretaria do Tribunal de Justiça/MS, faço a remessa destes autos à 1ª Vara, do Foro de Naviraí. Eu, Geize Barros Azambuja, Analista Judiciário, assino e dou fé.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Naviraí
1ª Vara Cível

CONCLUSÃO

Aos 10/02/2014 14:12:59, foram estes autos concluso ao Dr Eduardo Magrinelli Júnior, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí - MS. Eu, Chefe de Cartório/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Autos n.º 0201184-95.2009.8.12.0029

Ação: Usucapião

Parte Ativa: Lourdes de Souza do Amaral e outro

Parte Passiva: João Dias de Prado e outro

Vistos etc. . .

Vista às partes sobre o retorno das autos da superior instância.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do acórdão, expedindo-se mandado para transcrição da mudança de propriedade pela usucapião no registro de imóveis local (fl. 159).

Intime-se.

Cumpra-se.

Naviraí, 15 de abril de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE

Eduardo Magrinelli Júnior

Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Naviraí
Primeira Vara Cível

CERTIDÃO

Autos nº 0201184-95.2009.8.12.0029

Ação: Usucapião

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na presente data, intimei a Defensoria Pública, para tomar ciência do retorno dos autos da superior instância, bem como para requerer o que de direito.

Naviraí (MS), 29 de abril de 2014.

Cristiane Alves Nogueira
Analista Judiciário
Assinado digitalmente



Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul
1ª Defensoria Pública Cível de Naviraí

Autos : 0201184-95.2009.8.12.0029

Classe:Usucapião

M.M. Juiz:

**Ciente a Defensoria Pública do retorno dos autos do E.
Tribunal.**

Naviraí, 29 de abril de 2014.

(assinado digitalmente)
Denise Banci dos Santos
Defensora Pública



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0201184-95.2009.8.12.0029

29 de outubro de 2013

4ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0201184-95.2009.8.12.0029 - Naviraí
Relator – Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro
Apelantes : Lourdes de Souza do Amaral e outro
Def.Pub.1ª Inst: Denise Banci dos Santos
Apelados : João Dias de Prado e outro
Advogado : Não Consta

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – POSSE PACÍFICA, ININTERRUPTA E COM *ANIMUS DOMINI* – COMPROVADA – IMÓVEL POPULAR – CONJUNTO HABITACIONAL – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – DOMÍNIO PÚBLICO AFASTADO – USUCAPIÃO POSSÍVEL – AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ENTE PÚBLICO - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – PRESERVAÇÃO FORÇA NORMATIVA DA CF/88 – RECURSO PROVIDO.

Para que seja reconhecida a usucapião extraordinária faz-se mister o exercício da posse de forma mansa, pacífica e com *animus domini*, pelo decurso do prazo previsto em lei.

Se o bem imóvel em questão foi alienado pelo ente público em observância a lei de desafetação, não há mais se falar em bem público, por força da própria lei que autorizou a venda, embora o ente público ainda figure como proprietário no registro de imóveis.

ACÓRDÃO

vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª câmara cível do tribunal de justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, com o parecer, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 29 de outubro de 2013.

Des. Paschoal Carmello Leandro - Relator



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0201184-95.2009.8.12.0029

usucapiente terá apenas de provar sua posse; d) sentença judicial declaratória da aquisição do domínio por usucapião, que constituirá o título que deverá ser levado ao Registro Imobiliário, para assento." (in "Código Civil Anotado", 14ª ed., Saraiva, p. 860-861).

A propósito, como bem salientou o douto representante do *parquet* em seu parecer, *"Como o parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil de 2002 trouxe à lume, como já dito, uma nova espécie de usucapião, o lapso temporal de dez anos a ele referente deve ser contado não somente da entrada em vigor do atual codex, mas sim desde o início da posse, ainda que sob a égide da lei anterior.*

Justamente por essa razão é que o artigo 2.029 do aludido diploma previu uma regra de transição, visando evitar que proprietários descuidados fossem surpreendidos pela nova espécie legal de usucapião, na data da sua entrada em vigor. Esta regra merece ser aplicada no caso, já que a posse se iniciou na vigência do Código anterior."

Assim, *in casu*, tem-se que para a configuração da usucapião extraordinária qualificada pela moradia, é necessário, além da demonstração de que o imóvel serve para a habitação do casal, o preenchimento dos requisitos gerais de posse ininterrupta, mansa e pacífica com *animus domini*, pelo prazo mínimo de doze anos (arts. 1.238 c/c 2.029, do CCB).

Compulsando-se os autos, verifica-se que as provas colacionadas ao feito dão conta de que os apelantes utilizam o imóvel como sua moradia há mais de 15 anos, e que são vistos perante a vizinhança como se donos fossem, senão vejamos:

A testemunha Francisco Luiz Serafim afirmou em juízo que (f. 101):

"(...) conheço os autores desde 1998, quando comprei uma casa vizinha à deles. Durante esse tempo eles nunca mudaram do imóvel. Nesse período os autores fizeram um muro, plantaram árvores e aumentaram a casa. Para todos os vizinhos os autores são os proprietários do imóvel e nunca foram molestados na posse. Pelo autor: os autores informaram que compraram a casa."

De igual modo, depôs a testemunha Maria da Motta (f. 102):

"(...) conhece os autores há uns doze anos, pois somos vizinhos lá na Rua Cleber Eduardo do Carmo, no Harry Amorim. Quando os conheci eles já moravam no imóvel; Para todos os vizinhos os autores são os proprietários do terreno. Os autores fizeram benfeitorias no imóvel, reformando a casa, fazendo área, cozinha e dispensa, e também cercando o terreno com muro. Pelo autor: os autores nunca saíram do imóvel nesses doze anos."

Desta feita, tem-se devidamente preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, através do exercício da posse de forma mansa, pacífica e com *animus domini*, pelo decurso de tempo previsto em lei.

Neste sentido, colha-se o seguinte precedente, de minha relatoria:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

0201184-95.2009.8.12.0029

sobre bens públicos é equivocada, por ofensa ao princípio constitucional da função social da posse, em última instância, ao próprio princípio da proporcionalidade.”

Desta feita, se formalmente público, seria possível a usucapião, satisfeitos os demais requisitos; sendo materialmente público, haveria óbice à usucapião. Esta é, a meu juízo, a forma mais adequada de tratar a matéria.

A distinção, neste caso, é necessária, a fim de resguardar a harmonia da Carta Magna, a sua unidade e força normativa e vinculante de seus preceitos. Afinal, há hipóteses, como a dos autos, em que a vedação absoluta da usucapião justificará situações fáticas em que o princípio da função social seja aniquilado e, conseqüentemente, o imperativo constitucional se revele letra morta, o que não se pode admitir.

Deste modo, ao contrário do entendimento esposado no *decisum*, não se trata a posse exercida pelos apelantes de mera ocupação precária, uma vez que o titular do compromisso de compra e venda passou a ter o direito de usar e usufruir do bem, podendo, inclusive, cedê-lo a terceiros (posse direta), como o fizeram, ficando o cessionário nas mesmas condições do promissário comprador.

Portanto, se o bem imóvel em questão foi alienado em observância a lei de desafetação, não há mais se falar em bem público, por força da própria lei que autorizou a venda, embora o ente público ainda figure como proprietário no registro de imóveis.

Neste sentido, este Tribunal já teve oportunidade de se manifestar:

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO USUCAPIÃO - ALIENAÇÃO BEM PÚBLICO - OBSERVÂNCIA LEI DESAFETAÇÃO - AUTORIZADA VENDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."
(Apelação Cível - Lei Especial - N. 2011.031026-6, rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves).

Não destoam o entendimento dos Tribunais pátrios:

*"USUCAPIÃO. IMÓVEL NA ÁREA DENOMINADA DISTRITO INDUSTRIAL DE CAMPINAS. IDEALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO PELA PREFEITURA QUE POR MEIO DE DECRETO, DESAPROPRIOU E DESAFETOU A ÁREA DESTINADA À SUA FORMAÇÃO. ALIENAÇÃO DE UM DOS LOTES EM OUTUBRO DE 1979, COM POSTERIOR CESSÃO DE TODOS OS DIREITOS DO CONTRATO À AUTORA. PLENA POSSE DO IMÓVEL TRANSFERIDA ATRAVÉS DO TERMO DE TRANSMISSÃO DE POSSE E OCUPAÇÃO EM JULHO DE 1976. IMÓVEL OBJETO DESTA AÇÃO NÃO SE TRATA DE BEM PÚBLICO, MAS SIM DE GLEBA OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO E POSTERIOR DESAFETAÇÃO. POSSIBILIDADE DA COMPRA REALIZADA PELA AUTORA, A QUAL VISAVA OBTER UM LOCAL ONDE PUDESSE INSTALAR A SUA SEDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE OUTORGAR O TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE À AUTORA. **Compromisso de compra e venda constitui justo título para efeito de usucapião, o qual serve não só para adquirir a propriedade sem título, mas também para sanar os vícios***



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0201184-95.2009.8.12.0029

da aquisição. Recurso improvido." (TJSP; APL 0054365-80.2005.8.26.0114; Ac. 6432097; Campinas; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz; Julg. 19/12/2012; DJESP 18/01/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO DA TERRACAP. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA INTEGRALMENTE CUMPRIDO PELO ANTERIOR OCUPANTE. ESCRITURA PÚBLICA NÃO LAVRADA. BEM QUE NÃO MAIS PERTENCE AO DOMÍNIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. RECURSO PROVIDO. I. Não se pode considerar bem público o imóvel adquirido da TERRACAP mediante contrato de promessa de compra e venda e integralmente quitado, mesmo que ainda não escriturado no registro de imóveis, porquanto tal ato constitui, na hipótese, mera formalidade. II. Compete ao Juízo Cível processar e julgar a demanda que tem por objeto imóvel que não mais pertence ao domínio público. III. Recurso provido." (TJDF; Rec. 2010.00.2.017058-9; Ac. 465.052; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Nivio Geraldo Gonçalves; DJDFTE 26/11/2010; Pág. 143).

Destarte, o provimento do recurso é medida que se impõe, para o fim de reformar o *decisum* recorrido.

Ante o exposto, com o parecer, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar procedente a pretensão autoral, declarando a aquisição do imóvel descrito na inicial pela ocorrência da usucapião extraordinária em favor dos apelantes. Expeça-se mandado para transcrição no registro de imóveis local, para assento. Em razão do resultado, inverte os ônus da sucumbência.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, COM O PARECER, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan
Relator, o Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Paschoal Carmello Leandro, Des. Dorival Renato Pavan e Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Campo Grande, 29 de outubro de 2013.

ak



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Naviraí
Primeira Vara Cível

02920140040768

MANDADO DE AVERBAÇÃO

Autos n° 0201184-95.2009.8.12.0029

JUSTIÇA GRATUITA

Ação: Usucapião

Requerentes: Lourdes de Souza do Amaral e Joventino Inácio do Amaral Filho

Requeridos: João Dias de Prado e Inês Camillotti

Mandado n° 029.2014/004076-8

O Doutor Eduardo Magrinelli Júnior, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc ...

MANDA a Senhora Oficiala do Registro de Imóveis desta Comarca, que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, proceda a **AVERBAÇÃO** junto a matrícula n° 14.276 do imóvel determinado pelo lote n° 25, da quadra n° 27, com área de 328,00 m², situado na Rua Cleber Eduardo do Carmo, n° 151, Bairro Harry Amorim Costa, nesta cidade, transferindo o referido imóvel para os autores Lourdes de Souza do Amaral, brasileira, casada, nascida aos 15/12/1959, natural de Dourados – MS, filha de Ilda de Souza, portadora do RG n° 000.263.651 SSP/MS e CPF n° 337.657.741-20 e Joventino Inácio do Amaral Filho, brasileiro, casado, nascido aos 26/01/1961, natural de Panorama – SP, filho de Joventino Inácio do Amaral e Odília Dalteza, portador do RG n° 086.697 SSP/MS e CPF n° 321.500.831-91, ambos residentes e domiciliados à Rua Cleber Eduardo do Carmo, n° 151, Bairro Harry Amorim Costa, nesta cidade. Tudo conforme Acórdão de fls.153-159 e certidão de fls.165.

CUMPRASE. Eu, Adolpho Nilson Prado, Estagiário, o digitei. Eu, Virço Antonio, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevo. Naviraí - MS, 16 de maio de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE

Eduardo Magrinelli Júnior

Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Naviraí
Primeira Vara Cível



MANDADO DE AVERBAÇÃO

Autos nº 0201184-95.2009.8.12.0029

JUSTIÇA GRATUITA

Ação: Usucapião

Requerentes: Lourdes de Souza do Amaral e Joventino Inácio do Amaral Filho

Requeridos: João Dias de Prado e Inês Camillotti

Mandado nº 029.2014/004076-8

O Doutor Eduardo Magrinelli Júnior, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc ...

MANDA a Senhora Oficiala do Registro de Imóveis desta Comarca, que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, proceda a **AVERBAÇÃO** junto a matrícula nº 14.276 do imóvel determinado pelo lote nº 25, da quadra nº 27, com área de 328,00 m², situado na Rua Cleber Eduardo do Carmo, nº 151, Bairro Harry Amorim Costa, nesta cidade, transferindo o referido imóvel para os autores Lourdes de Souza do Amaral, brasileira, casada, nascida aos 15/12/1959, natural de Dourados -- MS, filha de Ilda de Souza, portadora do RG nº 000.263.651 SSP/MS e CPF nº 337.657.741-20 e Joventino Inácio do Amaral Filho, brasileiro, casado, nascido aos 26/01/1961, natural de Panorama -- SP, filho de Joventino Inácio do Amaral e Odília Dalteza, portador do RG nº 086.697 SSP/MS e CPF nº 321.500.831-91, ambos residentes e domiciliados à Rua Cleber Eduardo do Carmo, nº 151, Bairro Harry Amorim Costa, nesta cidade. Tudo conforme Acórdão de fls.153-159 e certidão de fls.165.

CUMPRASE. Eu, Adolpho Nilson Prado, Estagiário, o digitei. Eu, Virço Antonio, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevo. Naviraí - MS, 16 de maio de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE
Eduardo Magrinelli Júnior
Juiz de Direito

Recibido em 19-05-2014
às 16:30 hs.

ELMA A. S. BOGDAN
Oficiala do Registro